

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 314.046 - RIO DE JANEIRO (2000/0059573-0)**

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LUÍZA HELENA PENQUES PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : LUIS DANTAS DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório que estendeu a servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627/93.

Não merece acolhida a irrisignação em exame, porquanto, do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação acerca do princípio da isonomia (art. 37, X e XV, da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fincada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infra-constitucional (RESP nº 62.499/RS, DJ 15/12/97).

Ademais, a matéria relativa à compensação foi decidida favoravelmente à agravante pelo julgado *a quo*, motivo pelo qual julgo prejudicado o agravo neste particular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 314.283 - SAO PAULO (2000/0059976-0)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : JOSE LUIZ SANTIAGO DA COSTA
 ADVOGADO : JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES
 AGRDO : LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
 ADVOGADO : SILVIO RAGASINE

DECISÃO

Vistos etc.

Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial.

O recurso, todavia, não merece ser conhecido em razão da ausência de peça essencial ao exame da controvérsia, a saber: cópia da certidão da intimação do acórdão recorrido.

Com efeito, a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição acerca da tempestividade do apelo especial, sendo essa um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade.

Ressalte-se que a eg. Sexta Turma desta Corte já se manifestou de forma unânime sobre o tema, na linha da orientação lançada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletida na Súmula 288 daquela Corte, de que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do recurso especial.

A propósito, a questão foi elevada, neste Tribunal, à dignidade de Súmula, construindo-se o verbete de nº 223, emoldurado sob o seguinte teor:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 314.380 - RIO DE JANEIRO (2000/0060073-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : DARLY BRUM E OUTROS
 ADVOGADO : IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do art. 105, inciso III e 102, inciso III, alínea "a", da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório que estendeu a servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627/93.

Não merece acolhida a irrisignação em exame, porquanto, do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação acerca do princípio da isonomia (art. 37, X e XV, da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fincada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infra-constitucional (RESP nº 62.499/RS, DJ 15/12/97).

Ademais, o tema relativo à compensação ressepte-se do necessário prequestionamento, porquanto efetivamente não ventilado no julgado *a quo*, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 315.827 - RIO DE JANEIRO - (2000/0062932-4)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
 AGRTE : MANUEL SOARES FERRAZ
 ADVOGADOS : DRS. NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : DRA. SOLANGE LIMA AZEVEDO

DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto não consta do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória ao conhecimento do recurso, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incide, ainda, a Súmula 223 desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00240455/DF (1999/0108845-3)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECTE : CLEBER NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
 ADVOGADO : TERCIO FELIPE ALVES FILHO E OUTROS

RE interposto por Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

AG 00253740/MG (1999/0066629-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : NEWTON ALVES PEDROSA
 ADVOGADO : ROGERIO REIS DE AVELAR E OUTROS
 AGRDO : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO

RE interposto por Newton Alves Pedrosa

AG 00258866/SP (1999/0077284-9)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : NAIR FATIMA MADANI

RE INTERPOSTO POR rede ferroviária federal - rffsa (em liquidação)

AG 00261241/SP (1999/0081327-8)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : MARIA AUGUSTA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : NAIR FATIMA MADANI E OUTROS

RE INTERPOSTO POR rede ferroviária federal - rffsa (em liquidação)

AG 00280322/SP (1999/0118693-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
 ADVOGADO : DARNAY CARVALHO E OUTROS
 AGRDO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
 ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTROS

RE INTERPOSTO POR paulo henrique silva garcia

AG 00281564/SP (2000/0000951-2)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 DEN. ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : ALCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTROS

RE INTERPOSTO POR rede ferroviária federal - rffsa (em liquidação)

AG 00284655/SP (2000/0005605-7)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : THEREZINHA SERRA RUSSO
 ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTROS

RE INTERPOSTO POR rede ferroviária federal - rffsa (em liquidação)

AG 00287364/SP (2000/0010974-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : MARIA APARECIDA WITZEL E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTROS

RE INTERPOSTO POR rede ferroviária federal - rffsa (em liquidação)

Tribunal Superior do Trabalho**Presidência**

ATO Nº 528, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Exonerar, a pedido, JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO da função comissionada de Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, nível FC-10, a partir de 18 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**Despachos**

PROC. Nº TST-RC-670.231/00.4

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
 REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A requerente ingressou com Reclamação Correicional contra ato do juiz João Mário de Medeiros, alegando atentado à boa ordem processual, argumentando que o Mandado de Segurança nº 334/00, impetrado em face de decisão do Juízo da 42ª Vara do Trabalho, apesar de ter sido distribuído em 14.04.00, não foi apreciado até a data em que protocolizada a medida correicional, tendo sido somente solicitadas informações pertinentes.

A liminar foi indeferida (despacho de fls. 24).

Conforme se constata dos documentos apresentados, após a distribuição ao Relator, foram sanadas irregularidades da petição inicial, tendo sido expedido ofício requisitando informações, as quais foram juntadas aos autos, retornando o feito à conclusão em 13.06.00. E, conforme informações de fls. 27/28, após exame dos autos, proferiu o Magistrado decisão examinando o pedido liminar em 05.07.00, já se encontrando em curso os procedimentos para publicação de dito despacho.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

Assim, não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-670.232/00.0

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
 REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



DESPACHO

A parte ingressou com Ação Rescisória pretendendo, ao que se infere da petição inicial, desconstituir acordo celebrado e judicialmente homologado. Ingressara com providência cautelar preparatória em que postulava a suspensão da execução, considerando os termos da rescisória. Foi indeferida a liminar conforme consta de fls. 59. Referido despacho, devidamente fundamentado, nem mesmo necessitou do socorro à invocação da disposição legal expressa no sentido de que a ação rescisória não apresenta condições de suspensão da execução da sentença rescindenda.

A motivação da Ação Rescisória depende de prova a ser produzida, se requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Conforme se constata no desenrolar cronológico do processo e do constante dos documentos e das informações de fls. 109/110, após a interposição do Agravo Regimental foi dada vista ao Ministério Público para emissão de parecer, atendendo-se à disposições regimentais daquele Tribunal Regional.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

As providências tomadas pela reclamada, com relação ao seu dirigente na área civil podem ou não resultar em seu proveito, e a Justiça do Trabalho não pode servir de instrumento a que tais arguições sirvam de óbice à satisfação do direito de empregado resultante ou não de sua má administração.

Não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-670.258/00.9

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A parte ingressou com Ação Rescisória pretendendo, ao que se infere da petição inicial, desconstituir acordo celebrado e judicialmente homologado. Ingressara com providência cautelar preparatória em que postulava a suspensão da execução, considerando os termos da rescisória. Foi indeferida a liminar conforme consta de fls. 67. Referido despacho, devidamente fundamentado, nem mesmo necessitou do socorro à invocação da disposição legal expressa no sentido de que a ação rescisória não apresenta condições de suspensão da execução da sentença rescindenda.

A motivação da Ação Rescisória depende de prova a ser produzida, se requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Conforme se constata no desenrolar cronológico do processo e do constante dos documentos e das informações de fls. 127/128, após a interposição do Agravo Regimental foi dada vista ao Ministério Público para emissão de parecer, atendendo-se à disposições regimentais daquele Tribunal Regional.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

As providências tomadas pela reclamada, com relação ao seu dirigente na área civil podem ou não resultar em seu proveito, e a Justiça do Trabalho não pode servir de instrumento a que tais arguições sirvam de óbice à satisfação do direito de empregado resultante ou não de sua má administração.

Não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-670.259/00.2

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A parte ingressou com Ação Rescisória pretendendo, ao que se infere da petição inicial, desconstituir acordo celebrado e judicialmente homologado. Ingressara com providência cautelar preparatória em que postulava a suspensão da execução, considerando os termos da rescisória. Foi indeferida a liminar conforme consta de fls. 139. Referido despacho, devidamente fundamentado, nem mesmo necessitou do socorro à invocação da disposição legal expressa no sentido de que a ação rescisória não apresenta condições de suspensão da execução da sentença rescindenda.

A motivação da Ação Rescisória depende de prova a ser produzida, se requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Conforme se constata no desenrolar cronológico do processo, o Agravo Regimental já foi posto em pauta de julgamento e, após a interposição, foi dada vista ao Ministério Público.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

As providências tomadas pela reclamada, com relação ao seu dirigente na área civil podem ou não resultar em seu proveito, e a Justiça do Trabalho não pode servir de instrumento a que tais arguições sirvam de óbice à satisfação do direito de empregado resultante ou não de sua má administração.

Não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-670.260/00.4

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A parte ingressou com Ação Rescisória pretendendo, ao que se infere da petição inicial, desconstituir acordo celebrado e judicialmente homologado. Ingressara com providência cautelar preparatória em que postulava a suspensão da execução, considerando os termos da rescisória. Foi indeferida a liminar.

A motivação da Ação Rescisória depende de prova a ser produzida, se requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Conforme se constata no desenrolar cronológico do processo e do constante dos documentos e das informações de fls. 106/107, após a interposição do Agravo Regimental foi dada vista ao Ministério Público para emissão de parecer, atendendo-se à disposições regimentais daquele Tribunal Regional.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

As providências tomadas pela reclamada, com relação ao seu dirigente na área civil podem ou não resultar em seu proveito, e a Justiça do Trabalho não pode servir de instrumento a que tais arguições sirvam de óbice à satisfação do direito de empregado resultante ou não de sua má administração.

Não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-670.261/00.8

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A parte ingressou com Ação Rescisória pretendendo, ao que se infere da petição inicial, desconstituir acordo celebrado e judicialmente homologado. Ingressara com providência cautelar preparatória em que postulava a suspensão da execução, considerando os termos da rescisória. Foi indeferida a liminar, conforme despacho de fls. 21. Referido despacho, devidamente fundamentado, nem mesmo necessitou do socorro à invocação da disposição legal expressa no sentido de que a ação rescisória não apresenta condições de suspensão da execução da sentença rescindenda.

A motivação da Ação Rescisória depende de prova a ser produzida, se requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Conforme se constata no desenrolar cronológico do processo e do constante dos documentos e das informações de fls. 74/75, após a interposição do Agravo Regimental foi dada vista ao Ministério Público para emissão de parecer, atendendo-se à disposições regimentais daquele Tribunal Regional.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

As providências tomadas pela reclamada, com relação ao seu dirigente na área civil podem ou não resultar em seu proveito, e a Justiça do Trabalho não pode servir de instrumento a que tais arguições sirvam de óbice à satisfação do direito de empregado resultante ou não de sua má administração.

Não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-670.230/00.0

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A parte ingressou com Ação Rescisória pretendendo, ao que se infere da petição inicial, desconstituir acordo celebrado e judicialmente homologado. Ingressara com providência cautelar preparatória em que postulava a suspensão da execução, considerando os termos da rescisória. Foi indeferida a liminar conforme consta de fls. 19. Referido despacho, devidamente fundamentado, nem mesmo necessitou do socorro à invocação da disposição legal expressa no sentido de que a ação rescisória não apresenta condições de suspensão da execução da sentença rescindenda.

A motivação da Ação Rescisória depende de prova a ser produzida, se requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Conforme se constata no desenrolar cronológico do processo e do constante dos documentos e das informações de fls. 66/67, após a interposição do Agravo Regimental foi dada vista ao Ministério Público para emissão de parecer, atendendo-se à disposições regimentais daquele Tribunal Regional.

Por certo, são raros os casos em que os reclamados se queixam de falta de celeridade processual e, no caso vertente, não se pode acoiar de falta de exação o comportamento do i. Relator.

As providências tomadas pela reclamada, com relação ao seu dirigente na área civil podem ou não resultar em seu proveito, e a Justiça do Trabalho não pode servir de instrumento a que tais arguições sirvam de óbice à satisfação do direito de empregado resultante ou não de sua má administração.

Não cabe ensejo a providência correicional, eis que não existe subversão da boa ordem processual.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-681.964/00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Ingressa o Município de Colatina com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, entendendo ter havido preterição na ordem de pagamento de precatório em função da satisfação de acordos firmados em autos de reclamações trabalhistas de modo direto, e não através de precatório, determinou o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Ocorre que a presente Reclamação Correicional não logra sequer conhecimento.

Estipula o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prazo decadencial para o ajuizamento da Reclamação Correicional ao prelecionar que "o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação." A publicação do ato atacado deu-se em 20.06.00, quarta-feira (fls. 204, verso), pelo que o *dies ad quem* seria, considerando-se o prazo em dobro a que faz jus, seria 30.06.00, sexta-feira. Portanto, a interposição da reclamação somente em 09.08.00 revela-se inequivocamente intempestiva.

Desta forma, verificada a decadência do direito de ação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-682.752/00.4

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
REQUERIDO : ADRIANA NUCCI PAES CRUZ - JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Ingressa o Sindicato dos Professores de Londrina com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deferiu o pedido de remessa *ex officio* do Dissídio Coletivo nº 96/90 ao Tribunal Superior do Trabalho (RXOFDC 673.648/2000.5-TST). Sustenta que referido Dissídio foi julgado favoravelmente no Regional, tendo sido deferido reajuste salarial, o que originou a Ação de Cumprimento nº 1003/91-TRT-9ª Região, que transitou em julgado dando causa à expedição do competente precatório requisitório. Aduz que agora, após 10 (dez) anos do julgamento daquele Dissídio e 5 (cinco) do trânsito em julgado da Ação de Cumprimento, é que, por simples petição, o Estado do Paraná requereu fosse determinada a remessa de ofício, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Corte Regional, sem que fosse sequer publicado o ato nem aberta vista ao Sindicato para oportunizar o contraditório. Argumenta que com este procedimento houve infração à boa ordem processual e inobservância do devido processo legal, pois jamais poderia ter sido determinado o desarquivamento e a *incontinenti* remessa do Dissídio sem a manifestação da parte contrária, com retorno à fase já encerrada do processo de conhecimento, após já iniciado e quase findo o processo de execução, que se encontra em fase de pagamento de precatório, o qual pode vir a ser contestado pelo Estado do Paraná e "protelar em anos uma execução que já dura quase uma década". Justifica o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na possível ameaça à execução com a protelação ou até preterição do precatório emitido, fundado em sentença judicial transitada em julgado na Ação de Cumprimento.



Requer seja decretada a nulidade do despacho impugnado, sendo desconsiderada a ordem de remessa dos autos do Dissídio Coletivo nº 96/90, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que seja ofertada oportunidade ao requerente de se manifestar sobre o requerimento do Estado do Paraná. Successivamente, pleiteia que, não acolhido o primeiro pedido, seja ordenada a suspensão do processo TST-RXOFDC-673.648/2000, até final pronunciamento na presente Reclamação Correicional, sob pena de ineficácia da medida proposta.

A própria parte esclarece que só se levanta contra a remessa *ex officio* dos autos do Dissídio Coletivo sem que lhe tivesse sido dada ciência dessa remessa. Ela própria deixa transparecer que o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo não é obstáculo, e de fato não o é, para o prosseguimento da ação de cumprimento.

Se os autos do Dissídio Coletivo já se encontram nesta Corte e a parte tem ciência disso, que objete, querendo, naqueles autos.

Pretender a devolução ao Tribunal Regional do Trabalho de origem por ausência de obediência ao contraditório, parece-nos formalidade inusitada.

Não se tem notícia de que tenha havido qualquer manifestação relativa ao não prosseguimento da execução.

Indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à Exmª Srª Juíza-Presidente do egrégio Tribunal requerido, solicitando que preste as informações cabíveis na espécie em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-667.973/00.5

REQUERENTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 REQUERIDA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Ingressa a Companhia Sul Paulista de Energia Elétrica com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da Exmª Srª Juíza Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. Sustenta que ingressou com Ação Cautelar Inominada incidental em Ação Rescisória, a qual mereceu despacho, extinguindo-a de plano, sem exame de mérito, o que originou a interposição de Agravo Regimental. Prossegue afirmando que invocou no Agravo Regimental o juízo de retratação, recolhendo e comprovando o pagamento das custas processuais, e requereu a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais para exame da decisão da relatora, mas que, entretanto, o Agravo Regimental mereceu o lacônico despacho: "Indefiro, por seus próprios e jurídicos fundamentos." Sustenta que tal procedimento acarretou tumulto e subversão da boa ordem processual na medida em que a Relatora não teria competência para indeferir o processamento do Agravo Regimental, somente podendo exercer, quando muito, juízo de admissibilidade. Finaliza afirmando cabível a correicional para que seja chamado o processo à ordem e determinado o processamento do Agravo Regimental, com a remessa dos autos principais à Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A liminar foi indeferida (fls. 92), tendo sido apresentadas informações às fls. 95/97.

Do exame dos autos constata-se, à evidência, o tumulto e a subversão à boa ordem processual causada pelo ato da Exmª Relatora, consubstanciando no despacho de fls. 89. Na qualidade de relatora do Agravo Regimental somente lhe cabia o juízo de retratação, o juízo de admissibilidade ou o encaminhamento dos autos à Seção Especializada para julgamento.

O indeferimento liminar do Agravo Regimental, nos moldes em que perpetrado, enseja a procedência da presente Reclamação Correicional para assegurar o retorno ao correto curso do processo.

Desta forma, defiro a correicional para que seja chamado à ordem o Agravo Regimental interposto nos autos da AC-674/2000, determinando-se o processamento do feito com remessa à julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-668.463/00.0

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRª ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

A requerente ingressou com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, a qual, na qualidade de relatora do Mandado de Segurança TRT-SDI-863/2000, indeferiu pedido liminar de cassação de liminar concedida pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Teresina na Ação Civil Pública nº 805/98, em que foi concedida ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina providência objetivando o fechamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos.

A liminar foi deferida, conforme os termos do r. despacho de fls. 128, determinando-se a sustação da liminar concedida na Ação Civil Pública até o julgamento do Mandado de Segurança TRT-SDI-863/2000.

Não obstante, e após um exame mais acurado, o que se verifica é que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região prevê, no art. 136, o cabimento de "agravo regimental para o Tribunal, no prazo de 08 (oito) dias, contados da publicação no órgão oficial", contra "despacho que conceder ou denegar medida liminar".

Assim, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, somente é cabível a reclamação correicional quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico, o que não é a hipótese *sub judice*.

Desta forma, indefiro a providência correicional, determinando a cassação dos efeitos da liminar concedida às fls. 128.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-664.032/00.5

REQUERENTES : FLORÊNCIO ROCHA CORRENTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 REQUERIDO : JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido correicional pretendendo ter havido preterição na satisfação de débitos oriundos de precatório. Articulam os requerentes que o DETRAN/ES teria pago créditos de natureza civil preterindo os objetos de precatórios em benefício dos requerentes. Não há pedido de liminar.

Oficie-se à Exmª Srª Presidente do egrégio Tribunal requerido, enviando-se-lhe cópia da exordial, solicitando que preste as informações cabíveis na espécie em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, querendo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-681.962/00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Ingressa o Município de Colatina com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, entendendo ter havido preterição na ordem de pagamento de precatório em função da satisfação de acordos firmados em autos de reclamações trabalhistas de modo direto, e não através de precatório, determinou o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Ocorre que a presente Reclamação Correicional não logra sequer conhecimento.

Estipula o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prazo decadencial para o ajuizamento da Reclamação Correicional ao prelecionar que "o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação." A publicação do ato atacado deu-se em 20.06.00, quarta-feira (fls. 142, verso), pelo que o *dies ad quem* seria, considerando-se o prazo em dobro a que faz jus, seria 30.06.00, sexta-feira. Portanto, a interposição da reclamação somente em 09.08.00 revela-se inequivocamente intempestiva.

Desta forma, verificada a decadência do direito de ação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.063/2000.0 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA

REQUERENTE : LEOPOLDO CASADO LARIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ARAÚJO SILVA

DESPACHO

Leopoldo Casado e Outros, mediante petição de fl. 182, protocolizada sob o nº TST-P-49.395/2000.7 dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro em grau recursal de Agravo de Instrumento, expedição de Carta de Sentença.

Considerando que a Carta de Sentença destina-se à execução provisória da sentença e que os referidos embargos de terceiro foram interpostos em processo de execução definitiva já em curso, sustado até o trânsito em julgado dos referidos embargos, por força do despacho exarado à fl. 48 pelo Ex.mo Juiz da Vara do Trabalho de Dracena, indefiro o pedido por incabível.

Prossiga o feito a sua regular tramitação

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-299.541/1996.3 OBJETO: CARTA DE SENTENÇA

REQUERENTE : ÁLVARO EUSTÁQUIO CORRÊA
 ADVOGADOS : DR.S CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E AUGUSTO VILLELA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 363 por Álvaro Eustáquio Corrêa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 264, e já haver decisão desta Corte, proferida pela 2ª Turma, de conformidade com os acórdãos de fls. 293-300 e 311-3.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO Nº TST-DC-662.924/2000.4

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
 ADVOGADA : DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 SUSCITADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE E OUTROS

DESPACHO

As partes informam a celebração de acordo coletivo de trabalho no dia 11 último, levado a registro e depósito perante o Ministério do Trabalho, na forma legal (CLT, art. 614). Requerem a desistência do feito.

Homologo o pedido para todos os efeitos legais, extinguindo o presente dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, rateadas, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ES-683.716/2000.7

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA GARBIN
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo E. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5720.000/97-6.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), a incidir sobre os salários de 01.11.96, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV" (fl. 22).



A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4,29% é bastante módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O E. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
"Deferem-se parcialmente os pedidos, analisados em conjunto, para assegurar o reajuste da cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na decisão revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando-se os seguintes valores a título de salário normativo, a partir de 01.11.97:

a) empregados que recebam salário misto ou exclusivamente comissões - R\$ 226,60 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos);

b) empregados em geral - R\$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos);

c) empregados ocupados com serviço de limpeza e 'office boy' - R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos)" (fl. 23).

A jurisprudência desta E. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não instituiu um novo piso, limitando-se a determinar a correção daquele já fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional suscitante um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, sobre qualquer forma de remuneração" (fl. 24).

O adicional de tempo de serviço (quinquênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 25).

A jurisprudência da C. SDC entende inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF/88. Precedente: (RODC-561.764/99, DJU 11.2.2000, Min. José Alberto Rossi).

Defiro o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 44, I - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

"As empresas são obrigadas a pagar 50% do 13º salário, aos empregados que o requeriram, até 3 dias após o recebimento do aviso de férias, ressalvada a hipótese de férias coletivas" (fl. 42).

A matéria está regulada pelo art. 2º da Lei nº 4.749/65, ficando inviabilizado, pois, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 45 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

"As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de 6 anos de idade, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas" (fl. 43).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos.

Defiro, em parte, o pedido de suspensão, para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

CLÁUSULA 58 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 47/48).

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do c. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 63 - ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fls. 49/50).

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, prevendo que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 51).

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado, a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito de oposição dos empregados até 10 (dez) dias após o pagamento reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes à publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos coíres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente 17 do TRT" (fls. 53/54).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT 4ª Região nº 5720.2000/97.6, relativamente às Cláusulas 7ª, 8ª, 44- I, 45 (em parte), 58 (em parte), 63 e 73 (em parte).

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC.º R-681015/2000.2

RECLAMANTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

DESPACHO

LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A ajuizou Reclamação, com fundamento nos arts. 274 e 280 do RITST, objetivando a garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo TST-RODC-449/89.0.

Alega a Reclamante que o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação de cumprimento da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-119/88-A, através da qual foram estabelecidas as cláusulas postuladas na mencionada ação de cumprimento e que foram objeto de deferimento pelas instâncias ordinárias, encontrando-se o processo em fase de execução.

Aduz que a referida Sentença Normativa, objeto da ação de cumprimento, foi modificada em grau de Recurso Ordinário pelo egrégio TST (RODC-449/89.0), que decretou a exclusão das cláusulas coletivas relativas àquela ação. Afirma que a referida ação de cumprimento está obstruída por ausência de título judicial que a embasa, tendo havido o trânsito em julgado da decisão deste colendo TST que modificou o título judicial respectivo. Diante disso, requer a concessão de liminar com o fim de suspender a execução em curso, tendo em vista os prejuízos irreparáveis que resultariam da sua últimação, sendo inviável o reembolso das quantias que porventura forem pagas (fls. 02/07).

Inicialmente, faz-se necessário um breve relato dos fatos para uma melhor elucidação da controvérsia.

Os Sindicatos Profissionais ajuizaram ação de cumprimento objetivando fazer com que a Autora cumprisse Sentença Normativa julgada parcialmente procedente pelo egrégio Segundo Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 119/88-A, que ora se encontra em fase de execução perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos-SP - Processo nº 1505/89 (fls. 11/13).

Estando a ação de cumprimento em execução, buscou a Autora a sua improcedência, através de Embargos à Execução, a improcedência da execução, alegando que a pretensão manifestada pelo Sindicato teria respaldo na decisão proferida no processo TRT/SP 119/88-A sendo que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em grau de Recurso Ordinário, (TST - RODC - 449/89.0), decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento.

Os supracitados Embargos foram julgados improcedentes, conforme se verifica da decisão de fls. 40. Dessa decisão interpôs a Autora Agravo de Petição (fls. 41/58), o qual foi desprovido (fls. 59/62). O Recurso de Revista (fls. 63/81) interposto desta decisão foi denegado à fl. 82. Por fim, o Agravo de Instrumento foi desprovido como se pode ver às fls. 83/86.

Por esse motivo, ajuíza a Autora a presente Reclamação, pretendendo seja garantida a autoridade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento (fls. 19/29).

O art. 274 do Regimento Interno do TST assim dispõe: Art. 274 - A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões."

Considerando-se que, nos moldes em que determina o artigo supracitado, a Reclamação visa à preservação da competência do TST e a garantir a autoridade das decisões emanadas deste Pretório; não se caracterizam quaisquer das hipóteses que ensejariam o ajuizamento desta ação.

Trata-se de uma reclamação para fazer cumprir ou para manter a autoridade da decisão do TST num dissídio coletivo. Num dissídio coletivo se cria uma norma. Se esse dissídio coletivo foi extinto, então não há norma coletiva a cumprir, não é a reclamação o meio adequado, o meio processual próprio para esse fim. Se ultrapassados todos os prazos e os momentos processuais para isso, a outra fórmula seria a rescisória, como aconteceu no Processo AR-261195/96, julgado em 31/03/98 (DJ-22.05.98) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto. A legislação coloca à disposição dos litigantes o aparelhamento necessário para fazerem valer o seu direito, se dele não se utilizam ou não o fazem oportunamente, não há solução. Esta Corte não faz valer a sua decisão normativa, como o Congresso Nacional não faz valer a sua lei. Cada um deve procurar, pelo meio processual adequado, fazer valer a decisão que lhe foi favorável. Não é uma reclamação, nos termos do art. 274 do RITST, que vai obrigar seja cumprida uma decisão dada numa ação de dissídio coletivo, mormente uma decisão que não deferiu uma cláusula normativa.

O Autor tem outros remédios jurídicos processuais para requerer a ineficácia da decisão proferida na ação de cumprimento e, aliás, já o fez através de embargos à execução, conforme noticiam os autos.

Por isso, a liminar "inaudita altera pars" é indeferida.

Reautue-se o feito para constar como autoridade reclamada o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Requisitem-se informações à referida autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 276, inciso I, do RITST.

Intimem-se o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos para, na condição de terceiros interessados, querendo, se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceram também os Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Mário Ribeiro do Valle, apenas para julgar os processos aos quais se encontram vinculados. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira propôs à Seção o registro de voto de pesar pelo falecimento de D. Márcia Kubitschek, filha do fundador de Brasília, o qual foi aprovado por unanimidade. A essa manifestação associaram-se o Ministério Público do Trabalho e os Senhores Advogados. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos apresentou à Seção proposta de consignação, em Ata, de voto de pesar pelo falecimento do Doutor José Francisco Boselli, ilustre advogado que militou nesta Corte Trabalhista por muitos anos, havendo acompanhado este Tribunal quando de sua transferência do Rio de Janeiro para Brasília. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta associou-se expressamente a essa homenagem. O registro foi aprovado por unanimidade. Associaram-se, ainda, à manifestação o Ministério Público do Trabalho e os Senhores Advogados, em nome dos quais falou o Dr. Emílio Rothfuchs Neto. Determinou a Seção que o registro em Ata desses votos de pesar fossem comunicados às famílias enlutadas. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto registrou a aprovação do documento subscrito por todos os Excelentíssimos Ministros que compõem o Tribunal, referente ao prosseguimento das obras do novo Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho e que lhe fora entregue naquele momento. O referido documento consigna: "Brasília, 10 de agosto de 2000. Senhor Presidente, Formalizando o ajuste verbal mantido em reunião realizada em 9.8.2000, no Gabinete de V. Exa., os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho ratificam sua posição favorável à continuidade da construção do novo edifício sede desta Corte. Prende-se tal diretriz às seguintes razões: a) as precárias instalações atuais deste Tribunal; b) a necessidade da construção da nova sede já foi decidida pelo Tribunal Pleno; c) em acatamento a tal deliberação, a obra foi contratada e iniciada, já havendo sido despendido expressivo volume de recursos públicos (até o momento, R\$ 15.388.497,82 em valor nominal), porquanto contratados e pagos os projetos de arquitetura, estrutura e instalações, executadas as seguintes etapas: terraplenagem (100%) e fundações e estrutura (42,09%); d) conforme relatório técnico apresentado, a paralisação da obra, além de prejudicar a imagem do Tribunal Superior do Trabalho, importaria aumento do seu custo e até a possibilidade de perda total decorrente da deterioração provocada pelas intempéries; e) há dotação orçamentária específica aprovada em lei para o corrente ano que, quanto insuficiente, já está disponibilizada. Por outro lado, firmamos o convencimento de que não convém ao Tribunal prosseguir gerenciando diretamente a obra. Considerando tais aspectos, os Ministros da Corte manifestam a V. Exa. a decisão de que se deve, confiar o gerenciamento da obra, na forma da lei, a uma entidade idônea, a exemplo da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., NOVACAP, etc. Certos de que adotará as medidas necessárias a alcançar tal objetivo, renovamos a V. Exa. protestos de elevado apreço e consideração." Após a proclamação relativa à aprovação, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto registrou o seu voto vencido, não no tocante à construção, e sim ao prosseguimento da obra nesse momento, nos termos do despacho exarado por Sua Excelência, a seguir transcrito: "Aguardo dos Ex.mos. Srs. Ministros a eleição de comissão para tratar do andamento da obra, na forma preconizada no penúltimo parágrafo. Fico vencido, entendendo que a obra, não obstante necessária e já iniciada, não deveria ser retomada



antes de se esclarecerem definitivamente todos os fatos que envolvem a construção de prédios pelo Judiciário Trabalhista." O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte registrou, ainda, que, posteriormente, será realizada reunião para designar Ministro ou comissão para entrar em entendimento com os representantes da Caixa Econômica Federal, da Novacap ou do Banco do Brasil, com a finalidade de conduzir o assunto de que trata o referido documento. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AG-AC - 621686/2000-7**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Jenny Mello Leme, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 649479/2000-8**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SO-PESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ES - 663075/2000-8**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval e Outros de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, Decisão: Por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para conceder o efeito suspensivo requerido, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento; **Processo: DC - 636102/2000-8**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Advogado: Sérgio Roberto Alonso, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Suscitado(a): Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: I - por maioria, preliminarmente, examinar todas as cláusulas trazidas na inicial, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal e Almir Pazzianotto Pinto, que admitiam a discussão, apenas, das cláusulas a que se refere a Cláusula 84 do instrumento normativo em vigor, relativas à correção salarial, diárias e seguro; II - MÉRITO. Cláusula 2.1 - SALÁRIOS - CORREÇÃO SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, para conceder à categoria reajuste salarial nos mesmos termos em que acordado pelo Suscitante com a Varig, ficando a cláusula assim redigida: "2.1. Os salários dos Aeronautas, vigentes em 30/11/99, serão corrigidos em 4%, a partir de 1º/12/99; 2.2 - A partir de 1º/02/00, as empresas representadas pelo sindicato patronal - SNEA - concederão novo reajuste, de forma que a composição desse novo índice com os 4% aplicados em 1º/12/99 totalize 6%." Fizeram ressalvas quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Francisco Fausto ressaltou expressamente o seu entendimento, registrando que sua decisão está embasada na inexistência, nos autos, de elementos suficientes para firmar seu convencimento no sentido da concessão do reajuste pleiteado. Juntará voto convergente, no particular, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 2.2 - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, indeferir a cláusula, com ressalva dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido já explicitado. Ficou vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia do pedido; 2.3 - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, indeferir o pedido; 2.4 - SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, indeferir o pedido, com ressalva dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 3ª - DIÁRIAS - por maioria, deferir parcialmente o pedido, ficando o "caput" da cláusula assim redigido, permanecendo as suas alíneas conforme constam do instrumento normativo anterior: "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 1999, em R\$ 21,00 (vinte e um reais), por refeição principal (almoço, jantar e ceia)." Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, que fixavam o valor das diárias em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); Cláusula 4ª - SEGURO - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para fixar em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) o valor do seguro de vida instituído pelas empresas em benefício de seus aeronautas, sem ônus para estes, cobrindo morte e invalidez permanente. Fizeram ressalva quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, registrando que o deferimento do pedido nesses termos decorre da aplicação do índice de reajuste salarial concedido; Cláusula 5ª - CESTA BÁSICA - por unanimidade, indeferir o pedido, com ressalva expressa do Exmo. Ministro Francisco Fausto quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido de que não concede o pedido ante a inexistência, nos autos, de elementos suficientes para firmar o seu convencimento; DA ABRANGÊNCIA - por unanimidade, deferir o pedido, ficando a cláusula assim redigida, em face da exclusão da Varig do feito: "As condições acordadas na presente vigorarão para os aeronautas que operam em todo o território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseadas ou operando no exterior, com exceção da VARIG e das empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias de Táxi Aéreo e ao Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei nº 7.183/84"; DA VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir o pedido. Falou pelo Suscitante o Dr. Luiz Fernando Basto Aragão e pelo Suscitado(a) o Dr. Emílio Rothfuchs Neto; **Processo: RÓDC - 604510/1999-5 da 2ª. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS, Advogado: Rubens Neves, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Produção e Distribuição do Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de carência do di-

reito de ação nele argüida, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: RÓDC - 604502/1999-8 da 9ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outros, Advogado: José Paulo Deiab Ribeiro, Advogado: Ricardo Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região, Advogado: José Lucas da Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida da tribuna pelo patrono do Recorrido, vencido o Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, que dela não conhecia, por entender que a exceção de incompetência possui procedimento legal indeclinável, não podendo ser suscitada da tribuna. Também por maioria, decidiu a Seção rejeitar a preliminar de deserção, igualmente argüida da tribuna pelo advogado do Recorrido, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que dela não tomava conhecimento, por entender que a sustentação oral deve estar limitada às questões contidas no recurso; II - Quanto ao mérito, o Exmo. Juiz Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo declarada na origem, pelo fundamento exposto na decisão recorrida - impossibilidade da declaração da delimitação de norma legal genérica sem direcionamento exclusivo à categoria em litúgio - e, ainda, em face da insuficiência de "quorum" na Assembléia Geral do Sindicato Patronal e da ausência de comprovação de negociações prévias. Acompanharam o voto do Exmo. Juiz Relator, porém parcialmente, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que manteve a extinção do feito somente pelo primeiro e segundo fundamentos, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que adotou apenas o primeiro e o último fundamentos. Acompanhou integralmente o voto do Exmo. Juiz Relator o Exmo. Ministro Rider de Brito. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal divergiu, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Almir Pazzianotto Pinto; III - Por unanimidade, ausente, então, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, a Seção, incidentalmente, acolhendo proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, resolveu proceder ao reexame do item 6 da sua Orientação Jurisprudencial, cuja redação é a seguinte: "DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negociada prévia para buscar solução de consenso." E, por maioria, decidiu cancelar o referido item 6, ficando vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que votou por sua manutenção; IV - Em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, decidiu a Seção, por unanimidade, suspender o julgamento e adiar o exame da matéria para a próxima sessão. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Sampaio e pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RÓDC - 629184/2000-3 da 2ª. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Eliana Traverso Categari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Ministro Relator prolatar seu voto quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", negando provimento ao recurso. O Exmo. Ministro Ursulino Santos divergiu, votando pelo provimento do recurso nesse aspecto, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros e pelo Recorrido(s) o Dr. Jonas Duarte José da Silva. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-364792/97.4 SBDI-2 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GOES ORLANDO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. PAULO DELMAR LEISMANN E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

14ª Região

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE - em desfavor de Antônio Pereira da Costa e outros, objetivando desconstituir a sentença proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho (atual Vara do Trabalho), que a condenou ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, pelo acórdão de fls. 274/279, julgou parcialmente procedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que "é indevido aos trabalhadores o plano econômico Verão, no percentual de 26,05%, a partir de fevereiro/89, posto que a legislação que regulamentava a política salarial foi revogada antes que se completasse o período aquisitivo para o recebimento do referido reajuste" (fl. 274).

Inconformados, recorrem ordinariamente os Réus, sustentando, em suas razões, que a rescisória não merecia ter sido julgada parcialmente procedente para expungir a condenação referente à URP de fevereiro de 1989, eis que "a decisão rescindenda foi baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Invocam a Súmula nº 343 do STF, bem como o Verbete Sumular nº 83 deste TST. Renovam, ainda, a preliminar de carência de ação, haja vista que consideram que a decisão que se pretende rescindir não apreciou o mérito da controvérsia, por se encontrar deserto o Recurso Ordinário. Alegam, outrossim, que, uma vez não tendo sido conhecido o Recurso Ordinário em razão da deserção, a ação rescisória deveria ter sido julgada extinta com apreciação meritória (artigo 269, inciso IV, do CPC), em razão de a contagem do prazo decadencial haver-se iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão de Primeiro Grau, desconsiderando-se o recurso interposto. Tecem algumas considerações acerca do Enunciado de Súmula nº 298 do TST. Transcrevem doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, bem como citam jurisprudência afeta à matéria.

Custas recolhidas à fl. 250.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 252.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 257).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 261/263, preliminarmente, pela devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que fosse juntado aos autos o acórdão recorrido e, no mérito, caso superada a diligência requerida, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

Pelo despacho de fl. 266, em atenção ao postulado pelo órgão ministerial, foi determinado o retorno dos autos ao Regional para que fosse anexado aos presentes autos o acórdão que julgou a rescisória.

O acórdão foi juntado às fls. 274/279, tendo, novamente, sido remetido a este Tribunal Superior do Trabalho para julgamento.

Ao exame dos autos tem-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, reunindo, assim, condições de conhecimento.

Inicialmente, registre-se que não há falar-se em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a Autora busca a rescisão de sentença que realmente apreciou o mérito da controvérsia.

Não há falar-se, também, em decadência, na medida em que a jurisprudência dominante no âmbito da SDI deste TST (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 - Precedente nº 09) é no sentido de que, "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do esaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda". Precedentes da Corte: ROAR-187609/95, publicado no DJ de 15/05/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen; ROAR-19127/95, DJ de 21/03/97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas e AR-252948/96, DJ de 12/09/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Em sendo assim, considerando-se que o Recurso Ordinário não foi conhecido em razão da deserção e que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração sobre ele interpostos transitou em julgado em 16 de setembro de 1994 (certidão de fl. 65), tendo a Rescisória sido proposta em 18 de outubro de 1995, não há falar-se em decadência, observado o biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Não se há falar também em ausência de prequestionamento da matéria, eis que a decisão rescindenda apreciou as questões ora atacadas por meio da presente ação autônoma de impugnação.

No que pertine propriamente à URP de fevereiro de 1989, porém, tem-se que razão assiste aos Recorrentes. Com efeito, a orientação jurisprudencial dominante no âmbito da SDI-2 deste Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 - Precedente nº 26) é no sentido de que "o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF". Precedentes: ROAR-351964/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98; ROAR-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30.10.98; ROAR-329124/96, Rel. Min. Moura França, DJ 23.10.98 e ROAR-276143/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98.

Em sendo assim, tendo em vista que a Autora não embasou o seu pedido de rescisão em ofensa expressa ao princípio constitucional do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, necessária se faz a reforma do acórdão regional, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de rescisão da sentença que deferiu aos Réus o pagamento das supracitadas diferenças salariais.

Feitas as considerações acima, tendo-se que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" é manifestamente contrária ao Precedente nº 26 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST, pelo que rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, deixo de acolher a prejudicial de mérito por decadência e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar totalmente improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-ROMS-389.776/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. SERENO JOSÉ GARDIN RUBERT E JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO : GILSON JOSÉ PIMENTA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 144/154 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reautuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-400.409/97.1 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADAS : MARLY NOGUEIRA CORREA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-407.472/1997.2 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : EDNALDO DA ANUNCIACÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 82/84), que julgou improcedente a rescisória ao fundamento de sua impropriedade, ainda que manejada pelo prisma de afronta a preceito de ordem pública, que se restringe a interpretar norma interna da empresa, pois desfiguradas as hipóteses do artigo 485 do CPC. A ação veio amparada no inciso V do artigo 485 do CPC, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda violou os artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A Recorrente insiste na tese de que a decisão rescindenda violou os artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Sustenta que admitindo-se que a Empresa não observou os critérios estabelecidos em norma interna, conforme sustenta o egrégio TRT da 13ª Região, não poderia determinar que a Recorrente estendesse a outros empregados os benefícios concedidos de forma ilegal. Afirma estar claro que a decisão hostilizada é inteiramente incompatível com o comando Constitucional em exame, na medida em que autoriza a Recorrente a continuar descumprindo seu Regulamento, concedendo promoções sem observar os critérios de antiguidade e merecimento.

A decisão rescindenda está fundamentada na interpretação do Regulamento da Empresa e na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais apontados, os quais, até mesmo, não foram analisados pela decisão rescindenda, o que atrairia a aplicação do Enunciado nº 298 do TST. Porém, como nada mais se fez do que dar aplicação ao Regulamento da Empresa, não é possível falar em violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-411.557/1997.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL BONFIM TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES FILHO
 RECORRIDA : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA INEZ SOARES ABDALA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Manoel Bonfim Teixeira contra o acórdão de fls. 66/71, que julgou improcedente a rescisória, sob o fundamento de que a questão relativa à integração do período do aviso prévio indenizado, para efeitos da contagem do prazo prescricional, constitui matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Por conseguinte, entendeu incabível a rescisória para desconstituir o acórdão por ausência de fundamentação, sob o argumento de violação aos arts. 165 e 458 do CPC, se a parte permaneceu inerte quanto à alegação da nulidade no momento próprio.

A ação veio amparada no inciso V, do artigo 485 do CPC, à guisa de violação aos artigos 487, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal e artigos 165 e 458 do CPC, uma vez que desconsiderou a projeção do aviso prévio.

A questão da integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço é de interpretação controvertida entre os tribunais, como o demonstram os diversos arestos invocados tanto no julgado rescindendo, quanto nas razões do recurso, pelo que se revela pertinente a incidência do Enunciado nº 83 do TST.

Com relação à nulidade da decisão rescindenda por ausência de fundamentação, suscitada ao rés dos artigos 165 e 458, ambos do CPC, melhor sorte não lhe assiste.

Como se pode verificar às fls. 27/30, a decisão rescindenda tem a parte dispositiva em contradição com a fundamentação, certamente em decorrência da reformulação do voto da juíza relatora. Contudo, fundamentação errada não se confunde com ausência de fundamentação, não se caracterizando a violação à literalidade dos dispositivos legais apontados. O vício, aliás, poderia ter sido facilmente sanado por embargos declaratórios, de que o Recorrente não se valeu, a impedir o seja via ação rescisória, por não ser sucedâneo de recurso não veiculado pela parte.

Do exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-417.496/98.0 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO LUIZ N. MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA CJC DE PARNAIBA/PI

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Parnaíba - PI, que determinou a reintegração de Antônio Luiz N. Medeiros e Outros no quadro do impetrante, nos autos da reclamação trabalhista nº 173/97.

O impetrante, mediante a petição e os documentos de fls. 250/256, informa que a ação a que se refere o presente mandado de segurança, RT-173/97 (agravo de instrumento nº 2199/98 - TRT da 22ª Região), foi julgada improcedente, tendo a decisão proferida no aludido agravo transitado em julgado em 19/10/99.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado no mandado de segurança é inócuo, em face do trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Baixem-se os autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis com relação ao pleito formulado à fl. 251 de levantamento do depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-422.124/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-422.692/1998.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : TAVAR DONIZETE
 ADVOGADO : DR. DELUILLAM BORGES VALARINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Peixoto Comércio e Importação Ltda. contra o acórdão de fls. 167/172, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de rescisão do julgado, por violação literal de lei, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, concluindo, ainda, pela improcedência da ação, que veio amparada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

É sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, em rigor, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória subordina-se ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC.

Observa-se que o Autor não apontou, na inicial, o dispositivo legal tido como vulnerado, apenas alegando que o acórdão rescindendo ignorou o disposto no Enunciado nº 56/TST. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da rescisória, do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*.

De qualquer forma, mesmo que fosse possível entender indicado o art. 62 da CLT, constata-se que a decisão rescindenda, lastreada na prova documental e testemunhal, concluiu pela existência de controle de jornada, excluindo a possibilidade da inserção do Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, e, por isso, deferindo-lhe horas extras e reflexos. Assim, estaria de qualquer forma prejudicada a aferição da violação ao citado dispositivo consolidado, valendo destacar que a rescisória não tem como finalidade rever fatos e provas ou reparar possível injustiça.

Fica igualmente afastada a possibilidade de ocorrência de erro de fato, pois os atos ou documento da causa foram analisados pelo Regional que, contudo, concluiu pela existência de jornada controlada, a ensejar o deferimento das horas extras.

Ante o exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-426.086/98.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 RECORRIDA : MARIA LEIDE-CABRAL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

1 - A situação fática dos autos reside em que o juiz-relator do mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT indeferiu liminarmente a inicial, sob o fundamento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi revogado pelo artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

2 - A ECT apresentou agravo regimental ao despacho de extinção do feito, que foi mantido pelo TRT da 13ª Região, ocasionando a interposição do presente recurso ordinário, que insiste que a execução em desfavor da impetrante deve ser procedida na forma dos artigos 730 e 731, do CPC, e 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens.

3 - Em contra-razões, a empregada, ora recorrida, suscita a deserção do apelo ordinário, por ausência de depósito recursal, e a inépcia do recurso.

4 - Afastam-se as preliminares argüidas pela recorrida, porquanto não há previsão de depósito recursal em autos de mandado de segurança, nos moldes da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e a postulação, no apelo ordinário, está em conformidade com os ditames legais.

5 - Nenhum reparo merece a decisão recorrida. Não obstante o posicionamento do STF, em admitir o mandado de segurança quando a decisão - embora comporte recurso sem efeito suspensivo -, acarrete dano de difícil reparação, a discussão de fundo é relativa à impenhorabilidade dos bens da ECT, questão pacificada no âmbito desta corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 87, segundo a qual é direta a execução em desfavor da ora recorrente: ROMS-285.174/96, Ac. 4.750/97, DJ. 13/2/98 e ROMS-266.652/96, Ac. 4.736/97, DJ. 6/2/98, ambos do Ministro João O. Dalazen.

6 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário por ser manifestamente improcedente, tendo em vista a jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87.

5 - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAG-426.087/98.9 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADOGADA : DR. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
 RECORRIDO : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

1 - A situação fática dos autos reside em que o juiz-relator do mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT indeferiu liminarmente a inicial, sob o fundamento de que, procedida a citação e a penhora, o remédio processual adequado seriam os embargos à execução (artigo 884 da CLT) e, posteriormente, o agravo de petição (artigo 897, letra a, da CLT), razão pela qual incidiriam os termos dos artigos 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51.

2 - A ECT apresentou agravo regimental ao despacho de extinção do feito, que foi mantido pelo TRT da 13ª Região, ocasionando a interposição do presente recurso ordinário, que insiste que a execução em desfavor da impetrante deve ser procedida na forma dos artigos 730 e 731 do CPC e 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens.

3 - Em contra-razões, o empregado, ora recorrido, suscita a deserção do apelo ordinário, por ausência de depósito recursal, e a inépcia do recurso.

4 - Afastam-se as preliminares argüidas pela recorrida, porquanto não há previsão de depósito recursal em autos de mandado de segurança, nos moldes da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e a postulação, no apelo ordinário, está em conformidade com os ditames legais.

5 - Nenhum reparo merece a decisão recorrida. Não obstante o posicionamento do STF, em admitir o mandado de segurança quando a decisão - embora comporte recurso sem efeito suspensivo -, acarrete dano de difícil reparação, a discussão de fundo é relativa à impenhorabilidade dos bens da ECT, questão pacificada no âmbito desta corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 87, segundo a qual é direta a execução em desfavor da ora recorrente: ROMS-285.174/96, Ac. 4.750/97, DJ. 13/2/98 e ROMS-266.652/96, Ac. 4.736/97, DJ. 6/2/98, ambos do Ministro João O. Dalazen.

6 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente improcedente**, tendo em vista a jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87.

5 - Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-460.051/1998.4 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. LAURO T. COTRIM
 RECORRIDOS : MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MICALLI

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988.

Julgado improcedente o pedido (fls. 122/126), a autora interpõe recurso ordinário sustentando a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado nº 83/TST.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação da URP de abril e maio de 1988 violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente da forma como postulada.

Com efeito, no tocante à URP de abril e maio de 1988, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação no sentido de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 08 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que os trabalhadores têm direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Registre-se, contudo, ser inviável, no âmbito da ação rescisória, a determinação de restituição dos valores eventualmente pagos aos reclamantes, devendo a recorrente ajuizar a ação própria. Precedentes: AR-298.319/96, Ac. 4429/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJU 13/03/98; AR-215.752/95, Ac. 1.505/97, DJ 29.08.97, Rel. Min. Ronaldo Leal; AR-196.966/95, Ac. 1089/97, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20/06/97.

Quanto aos honorários advocatícios, não estão configurados os pressupostos para a condenação, quais sejam, a assistência por sindicato da categoria profissional e o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, e com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC e no Decreto-Lei nº 779/69, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, no tocante à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988.

Proceda à Secretaria da SBDI2 à reatuação do feito também como remessa *ex officio*.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-460.084/1998.9 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : LENY MARIA REBÊLO E FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO
 ADOGADOS : DRS. VALDEI MANOEL RODRIGUES E LUIS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí, visando desconstituir decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Julgado procedente em parte o pedido para, rescindindo parcialmente o acórdão, excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de março de 1990, autora e ré interpõem recurso ordinário pelas razões de fls. 171/177 e 147/149, respectivamente.

Registre-se, de início, o equívoco do Regional deixando de observar a remessa de ofício de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, insuscetível no entanto de impedir que a Corte dela conheça, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação.

Não se sustenta a alegação da ré acerca da incidência do Enunciado nº 298/TST a inviabilizar o corte rescisório.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Compulsando a decisão rescindenda juntada às fls. 63/66, constata-se ter-se posicionado o Regional no sentido da existência de direito adquirido não apenas ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 como também do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Por outro lado, a tese de que o esgotamento das vias recursais é pressuposto para o ajuizamento da presente ação vai de encontro à jurisprudência mansa e pacífica da Suprema Corte, consubstanciada na Súmula nº 514, a dar o tom do cabimento da ação rescisória.

Quanto ao recurso ordinário da autora, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu à Reclamante o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/06/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês, e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/06/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado base em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Por fim, a discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Registre-se, contudo, ser inviável o deferimento do pedido de ressarcimento dos valores eventualmente pagos à reclamante, sendo cabível, para tal finalidade, ação de cobrança.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao recurso ordinário da ré e dou provimento ao recurso voluntário da autora e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir integralmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 181/93, oriunda da 1ª JCI de Teresina.**

Proceda a Secretaria da SBDI-2 à reatuação do feito também como remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-471.720/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
EMBARGADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ISAMAL GONZALEZ E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-471.793/1998.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA DELGA P. NARDELLI PINTO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP contra o acórdão de fls. 336/339, que julgou improcedente a ação rescisória ao fundamento de que havendo, no acórdão rescindendo, tese correspondente àquela atacada pela ação rescisória, ficara patente que o fato jurídico foi considerado, não se tolerando, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão.

A ação foi amparada no inciso IX do art. 485 do CPC, sob a alegação de que o acórdão prolatado no RO-5.586/93 incorreu em erro de fato, quando deferiu parcela pertinente a transporte gratuito fornecido e, depois, suprimido, sem prova cabal de que houvesse utilização do benefício por parte da Autora.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato se referem à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. A questão da utilização do transporte gratuito foi objeto de clara manifestação judicial, à fl. 152, consubstanciada em decisão lastreada no contexto probatório do processo rescindendo.

Dá a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso *error in iudicando* em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-478.025/1998.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO EXPEDITO LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDA : MG DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OKAZAKI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Antônio Expedito Lopes interposto contra o acórdão da 15ª Corte Regional que julgou improcedente a ação rescisória, por não vislumbrar a alegada violação legal, uma vez que respaldada a pretensão rescindente em reexame de provas. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, sob a alegação de violação aos arts. 4º e 58 da CLT e 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 96.044/88, visto que a decisão rescindenda concluiu pelo enquadramento do então Reclamante nas disposições do art. 62, alínea "a", da CLT, pois executava serviços externos, sem qualquer fiscalização, não fazendo jus ao pagamento de horas extras e aos reflexos.

A decisão rescindenda concluiu serem incabíveis as horas extras, já que o Reclamante, na função de motorista externo, não estava subordinado a horário, pois era ele mesmo quem anotava a sua jornada de trabalho. Enquadrado aos termos do art. 62, "a", da CLT, improcedem as horas extras e conseqüentes. Não houve pronunciamento à luz do art. 58 da CLT e do aludido regulamento aprovado pelo Decreto nº 96.044/88, o que inviabiliza o corte rescisório com base em sua pretensa vulneração, consoante o disposto no Enunciado nº 298/TST.

Sustenta o Recorrente que o erro de fato somente poderá ser alvo de julgamento, caso reconhecido que o recorrente (motorista) jamais esteve enquadrado nos parâmetros do revogado artigo 62, letra "a", da CLT, logo, não aplicado esse dispositivo legal ao presente caso, será automaticamente aplicável o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Aduz que possui direito às horas extras, por não estar incluído nos parâmetros do artigo 62, letra "a", da CLT, bastando verificar os controles de horários em concurso com o laudo pericial, para constatar a existência de horas extras, detectáveis nos relatórios de viagens.

Irrebatível, no entanto, a fragilidade da argumentação do Recorrente, deduzida com o intuito de se prover o recurso para julgar procedente a ação rescisória, intentada com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Isso por ser cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato se referem à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. A questão da caracterização do Autor como motorista externo foi amplamente debatida e objeto de clara manifestação judicial mediante exame do contexto probatório do processo rescindendo.

Dá a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-478.055/1998.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : DARÍLIO DA PAIXÃO E SILVA E ANTONINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Radiobrás contra acórdão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Depara-se de plano com a intempestividade do apelo a ensejar o seu não-conhecimento. Com efeito, publicado o acórdão regional em 15/06/98 (segunda-feira), não certificado à fl. 55v, o prazo recursal iniciou-se no dia 16, findando no dia 23. O recurso somente foi protocolizado em 24 de junho (fl. 56), quando já ultrapassado o octídio legal.

Verifica-se, ainda, que o Regional, ao julgar improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento de custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), não tendo isentado do encargo, conforme se depreende da leitura da parte dispositiva do acórdão, à fl. 54.

Não recolhida a respectiva importância, tampouco requerida a isenção, resulta deserto o apelo.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissível.

Proceda a Secretaria da SBDI-2 à inclusão na capa dos autos dos Drs. Sérgio L. Teixeira da Silva e João Pires dos Santos como patronos da recorrente, conforme determinado à fl. 93.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAR-482.850/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA
ADVOGADOS : DRS. SIMEY RODRIGUES E JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-482.870/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADAS : DR'S FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE E ERICKA GOUVEIA
RECORRIDO : HOMERO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 17ª JCI DE RECIFE

DESPACHO

Não se conhece, de plano, da petição de fls. 200/201, uma vez que a ilustre advogada subscritora não juntou o substabelecimento ali referido, inabilitando-a de atuar em juízo.

Trata-se de mandato de segurança impetrado por BYK Química e Farmacêutica Ltda. contra ato do Juiz-Presidente da 17ª JCI de Recife, consistente na expedição de mandato de reintegração do reclamante no emprego, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17.001.01430/97.

Denegada a segurança, pelo acórdão de fls. 166/171, a impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando, em síntese, que o dirigente de Associação Profissional não se equipara a dirigente sindical relativamente à prerrogativa de estabilidade e, por outro lado, a impossibilidade de proceder-se à execução provisória de obrigação de fazer.

Registre-se que o ato dito coator, consistente na expedição de mandato para o imediato cumprimento da ordem de reintegração ao serviço, embora tenha constado da decisão do juízo de origem, não se fundamentou nos artigos 273 e 461 do CPC. Até porque, malgrado houvesse pedido de concessão de tutela antecipada, verifica-se da parte dispositiva da sentença não ter havido qualquer alusão às normas processuais em tela.

Dessa forma, sobra a certeza de que a ordem de imediata reintegração no emprego orientou-se pela tese de a obrigação de fazer não ser refratária à execução provisória.

Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os artigos 588 do CPC e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não-fazer.

Não sensibiliza, ainda, a idéia de ineficácia da medida se o seu cumprimento fosse postergado ao trânsito em julgado da sentença, não tanto por causa da aparente envergadura econômico-financeira do impetrante, mas pela possibilidade de o litisconsorte, a exemplo de milhares de desempregados, habilitar-se à percepção do seguro-desemprego, cujo valor irrisório deve ser debitado à política do Governo Federal.

No mais, não é despidendo salientar a inconsistência do argumento associado à ausência de prejuízo com o imediato cumprimento da ordem de reintegração, em virtude de os salários serem pagos em retribuição ao serviço prestado, pois o prejuízo de que se cogita não é patrimonial, mas jurídico, extraído da preterição dos arts. 461, 588 e 632 do CPC; 880 e 889 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata reintegração no emprego.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.245/1998.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDIELMA BELARMINO SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SANTO EDUARDO
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-PRESIDENTE DA 4ª JCI DE MACEIÓ

DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por EDIELMA BELARMINO SILVA contra ato do Juiz Presidente da 4ª JCI de Maceió/AL, que determinou a expedição de mandato de penhora e avaliação dos bens dos condôminos até a total garantia do crédito do Reclamante.

O TRT concedeu a segurança requerida sob o fundamento de que, tratando-se de objeto da penhora de bem considerado impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90, não se efetua o mandato de penhora e avaliação, pois a penhora efetuada sobre bens que guardam o lar, bens de família, é inválida, por violar o disposto na Lei nº 8.009/90.

O litisconsorte interpõe recurso ordinário, buscando a reforma do julgado, mediante as razões de fls. 66/69.

Preliminarmente, não conheço do recurso ordinário por inexistente. Com efeito, não se encontra nos autos instrumento de mandato que habilite o subscritor do recurso, o Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, a representar o Recorrente. Irregular a representação, não conheço do recurso por inexistente.

Ante o exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-495.568/1998.5 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDOS : BERNARDINO DA SILVA FARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, visando desconstituir decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Indeferida a inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC, a Autora interpôs agravo regimental, não provido, sob o fundamento de que a Medida Provisória que ampliou o prazo para propositura da ação rescisória por ente público não pode retroagir para alcançar situações já consumadas, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Houve interposição de recurso ordinário pela Autora (fls. 62/70), no qual sustenta estar amparada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.632-8/98 e reitera o cabimento da ação rescisória por violação de dispositivo legal.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, recorre ordinariamente, pugnando que se proceda ao reexame necessário, como rezam os incisos V. do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69 e II, do art. 475 do CPC.

Registre-se, inicialmente, assistir razão ao Ministério Público do Trabalho, devendo ser provido o seu recurso, à medida que a decisão regional foi desfavorável ao ente público, ensejando a remessa necessária, à luz dos dispositivos mencionados, pelo que, em atenção ao princípio da celeridade processual, determino que se reatue o feito como remessa *ex officio* e passo, de logo, ao seu exame.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, uma vez que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

Verifica-se, pela certidão de fl. 32, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 12/4/94. Destarte, o biênio para a propositura da rescisória exauriu-se em 12/4/96. Ajuizada a ação apenas em 24/4/98, correta a decisão que indeferiu a inicial ante a decadência do direito.

A Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação por ente público de dois para quatro anos, foi editada em 11/06/97, mais de um ano depois de exaurido o biênio decadencial. Registre-se que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar período em que já consumada a decadência.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar a reatuação do feito como remessa *ex officio* e, procedendo, de imediato, ao reexame necessário, confirmo integralmente a decisão recorrida, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário da Autora.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAA-501.361/1998.6

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDOS : ALBA REGINA FRANCO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI ajuizou ação anulatória, por violação a literal disposição de lei, com fulcro no art. 486 do CPC (*sic*, fl. 03), contra a r. sentença prolatada pela MMª 5ª JCI de Porto Velho/RO, que julgou procedente o pedido formulado na reclamação trabalhista nº 04724-93-05 para deferir aos Reclamantes diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 (fls. 27/30).

O Eg. 14º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porquanto entendeu que "a ação anulatória é meio inviável para atacar decisão de mérito protegida pelo manto da coisa julgada. Processo extinto nos princípios do art. 267, IV, do Código de Processo Civil" (fl. 157).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 165/177), requerendo a reforma do v. acórdão recorrido e renovando questões relativas ao mérito da causa, expendidas na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se denegar seguimento ao presente recurso interposto pelo Autor-Recorrente.

Com efeito, em face do disposto no *caput* do art. 485 do CPC, apenas por intermédio de ação rescisória permite-se desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Por outro lado, revela-se juridicamente impossível a anulação de julgado que efetivamente contenha análise do mérito da causa.

Exemplificam o entendimento desta C. Corte os seguintes precedentes, no mesmo sentido: ROAA-351.216/1997, Acórdão: 351216, Data da Decisão: 14-12-1998, DJ 26-02-1999, PG: 00066. RELATOR MINISTRO VALDIR RIGHETTO; ROAA-115.385/1994, Acórdão: 3807, Data da Decisão: 25-09-1995, DJ 03-11-1995, PG: 37392, RELATOR MINISTRO ALOISIO CARNEIRO.

Na espécie, a r. sentença que se pretende anular consigna condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Resta, portanto, manifestamente infundada a pretensão recursal de reforma do v. acórdão que incensuravelmente consigna a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-501.362/1998.0

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDOS : ALBA REGINA FRANCO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI ajuizou ação cautelar incidental à ação anulatória que, por sua vez, restou ajuizada contra a r. sentença de mérito prolatada pela MMª 5ª JCI de Porto Velho/RO que o condenou ao pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Exmo. Juiz Relator deferiu medida liminar para suspender a execução trabalhista, ponderando que tal medida "em nada abalará os créditos do exequente, visto que sobre os mesmos continuam a incidir os juros e a correção monetária legais" (fl. 54).

O Eg. 14º Regional julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar, ante a falta de plausibilidade do direito perquirido na ação principal, extinta sem julgamento do mérito (fls. 151/154).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 132/142), requerendo a reforma do v. acórdão recorrido sob o fundamento de que a r. sentença que pretende anular teria violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Impõe-se denegar seguimento ao presente recurso ordinário interposto pelo Autor.

Com efeito, entendendo que a exposição das razões de inconformismo constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à Recorrente não apenas repetir os fundamentos fáticos ou jurídicos que entende embasar sua pretensão, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, contudo, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar, sob o único fundamento de ser juridicamente impossível a anulação de sentença de mérito.

Assim, tais motivos é que deveriam ter sido combatidos mediante o presente recurso ordinário, interposto pelo Requerente.

Ao contrário, porém, o Recorrente não infirma os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido, mas atém-se exclusivamente à ausência de direito adquirido ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário apenas repete os argumentos lançados na petição inicial da ação rescisória, não se contrapondo aos fundamentos lançados no v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-508617/98.6 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COADJUNTA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 46ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO, ATUAL VARA DO TRABALHO

2ª REGIÃO**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. - contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 46ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (atual Vara do Trabalho), que, em razão de impugnação formulada pelo exequente (José Francisco Olbrich), determinou a transferência de numerário referente à penhora resultante da condenação imposta nos autos do processo nº 1753/90, que se encontrava em conta vinculada à própria Impetrante, para conta judicial no Banco do Brasil (fls. 02/21).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 193/195, denegou a Segurança, sob o fundamento, em síntese, de que, embora fosse a Impetrante instituição oficial, não lhe assistia o direito líquido e certo de permanecer como fiel depositária do valor penhorado em execução trabalhista, se como isto não concordava o credor.

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 196/206), sustentando, em suas razões, que possui direito líquido e certo de ser fiel depositária da quantia cuja penhora foi determinada em sede de execução. Cita doutrina, bem como fundamenta seu Recurso nos artigos 666, inciso I, 620 e 716 do Código de Processo Civil. Tece, finalmente, algumas considerações acerca do artigo 16, parágrafo único, do Provimento CR 13/91 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

O Recurso foi admitido pela decisão interlocutória de fl. 215.

Razões de contrariedade às fls. 219/258.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 262, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário.

Ao exame dos autos tem-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais (fl. 213), contudo não tendo razão a Recorrente na sua irrisignação recursal.

Ora, o artigo 666, inciso I, do Código de Processo Civil é do seguinte teor, "verbis":

"Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos, bem como os papéis de crédito."

Da exegese do supracitado preceito normativo depreende-se que é facultade do credor concordar ou não que o depósito da quantia penhorada permaneça aos cuidados da instituição bancária executada (devedora). Em sendo assim, não se há falar em direito líquido e certo por parte da devedora em, necessariamente, ser a fiel depositária do valor a que fora condenada ao pagamento.

In *casu*, verifica-se que o credor não aquiesceu ficasse a Impetrante como depositária da quantia, motivo pelo qual o juiz, acertadamente, determinou a transferência para outra instituição idônea.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência dominante no âmbito da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-2) é no sentido de que "em havendo oposição do credor, não tem o executado direito líquido e certo a que o valor penhorado fique depositado no próprio Banco, ainda que atenda aos requisitos do artigo 666, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte: Processo nº TST-ROMS-277818/96, Acórdão nº 3599/97, Relator Ministro Ângelo Mário, publicado no DJ de 14/11/97; processo nº TST-ROMS-277809/96, Acórdão 4127/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no Diário da Justiça de 17/10/97 e processo nº TST-ROMS-157634/95, Acórdão nº 1596/96, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ de 18/04/97.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/99 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 31 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-515.136/98.2

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP (EX-ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉ : SELENE FRANCISCHINI TONON

DESPACHO

O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP (ex-Escola Técnica Federal de São Paulo) ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-313.227/96.9, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou o requerente a pagar à ré 20% (vinte por cento) da maior remuneração, a partir de 18/6/86, em parcelas vencidas e vincendas, e a incidência das diferenças decorrentes dos "quintos" não pagos sobre as férias, décimos terceiros salários e depósitos fundiários.

Verifica-se, entretanto, que, de acordo com os registros constantes do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), o referido ROAR-313.227/96.9, ao qual a presente cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 29/2/2000, o acórdão que concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário e da remessa de ofício foi publicado no Diário da Justiça de 28/4/2000, a decisão transitou em julgado em 27/6/2000 e o processo baixou ao TRT de origem em 3/7/2000.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO RICCI E HEL-
VÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURINI
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ
TORA (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE
BOTUCATU - SP.

15ª Região
DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Brasil, com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu-SP (atual Vara do Trabalho), consistente na rejeição da nomeação do bem imóvel oferecido pelo executado, para penhora, determinando, com fulcro no artigo 655 do Código de Processo Civil, que esta recaísse sobre dinheiro (fls. 02 a 10).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 247/250, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que "inexistiu, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. Não aceito o bem indicado, deve seguir a ordem de que trata o disposto no art. 655 do CPC. Assim, rejeito a preliminar e, no mérito, mantenho o indeferimento da liminar e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação deduzida" (fl. 250).

Inconformado, recorre ordinariamente o Banco do Brasil, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro era abusiva e feria seu direito líquido e certo, assegurado pelos artigos 68 da Lei 9.069/95; 5º, caput, da Constituição Federal/88 e 882 da CLT. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor. Tece algumas considerações acerca dos artigos 655 e 656 do CPC e transcreve jurisprudência para ilustrar sua tese.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, razão não assiste ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, ainda que nomeados outros bens à penhora, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Por outro lado, não procede a alegação no sentido de impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 9.069/95, eis que apenas os valores contabilizados na conta "reservas bancárias" enquadraram-se na referida hipótese, o que não restou demonstrado nos autos.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXFROMS-525.173/1998.7 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDA : MARIA ALBENE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MENEZES GURGEL

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação, recebido como recurso ordinário à fl. 44, interposto pela União contra decisão monocrática da relatora que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 19 da Lei nº 1.533/51.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se e intime-se a União.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-525.539/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : GERSON MACHADO WANDERLEY E
BANCO BANORTE S/A.
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-
TI
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE RE-
TORA CIFE/PE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A., com pedido liminar, contra despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 900.600.009/97, em que são partes Gerson Machado Wanderley e Banco Banorte S/A., que determinou a expedição de mandado de penhora sobre crédito do impetrante, mediante a emissão de cheque administrativo ou ordem de pagamento bancário, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

O TRT da 6ª Região, em Acórdão de fls. 118/120, após rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ser incabível o *mandamus*, suscitada pelo Ministério Público, denegou a segurança requerida, sob o seguinte fundamento: *A discussão concernente à legalidade de penhora efetuada no curso da execução trabalhista contra bens de terceiros, há que ser decidida em sede processual específica para tanto (embargos de terceiros) e não através da medida intentada (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Segurança que se denega.* (fl. 118).

Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 122/132), alicerçado na transgressão dos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório, inseridos nos incisos II, LIV e LV, do artigo art. 5º da Constituição Federal, bem como da regra do art. 472, primeira parte, do CPC, argumentando que o Banco Bandeirantes S/A. não é sucessor do Banorte, nem integrou a relação processual na fase cognitiva, e que, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente desse último; além disso, que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 140, as contra-razões do litisconsorte Gerson Machado Wanderley às fls. 145/148, a manifestação do Banco Banorte S/A não foi apresentada, conforme certificado à fl. 149, e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito, em face de não evidenciar interesse público capaz de justificar a intervenção da instituição, à fl. 152.

Em atenção à diligência determinada à fl. 157, o Tribunal de origem informou que o processo principal encontra-se naquela corte em grau de recurso desde 11/9/96 (fl. 159).

Preliminarmente, deve ser retificada a autuação dos autos, a fim de que seja incluído o Banco Banorte S/A. como recorrido, tendo em vista que ele também é parte no processo, já que foi chamado a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (fl. 91).

De outra parte, em que pese às considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus* afigura-se na *contramão da previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe recurso próprio, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro, instrumento apio à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista.*

Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S/A. para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

Retifique-se a autuação para que seja incluído o Banco Banorte S/A. como recorrido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-525959/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EKATERINE NICOLAS PANOS

DESPACHO

Insurge-se o Reclamado contra a decisão do E. 15º Regional, que, por meio do v. Acórdão de fls. 211/213, extinguiu a sua Rescisória, com julgamento do mérito, em face da decadência.

Entretanto, o Recurso não merece ser conhecido, uma vez que não ataca o fundamento da decisão recorrida - decadência -, limitando-se a citar os fundamentos dos votos divergentes, que entendiam procedente a Rescisória.

Ante o exposto, baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-534440/99.7

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PE-
REZ
RECORRIDO : JAÇANÁ DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-
VIDANES
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VI-
TORA TÓRIA/ES (ATUAL VARA DO TRABA-
LHO)

17ª Região

DESPACHO

Pela petição de fl. 403, o Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes requereu a desistência do presente Recurso Ordinário em razão da existência de acordo celebrado entre as partes.

Pelo despacho de fl. 406 foi concedido prazo ao Banco a fim de que comprovasse, através da apresentação de documentos, a efetiva e real ocorrência da mencionada transação.

Tendo em vista haver sido atendida a exigência constante à fl. 406 (fls. 408/418), homologo o pedido de desistência do Recurso Ordinário (artigos 501 e 502 do CPC) e **DETERMINO** a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para que sejam tomadas as providências cabíveis na espécie.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-535.372/1999.9

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO — CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRIDOS : JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA SOBRI-
NHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL-
CANTI

DECISÃO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, incisos V e VIII, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 3ª JCJ de Natal/RN, que determinou a reintegração dos Reclamantes ao emprego (fls. 32/37).

O Eg. 21º Regional (fls. 448/453) rejeitou as preliminares de extinção do processo à vista de decadência, de não-cabimento da ação rescisória, de inépcia da petição inicial, de erro grosseiro e de ausência de prequestionamento, julgando, ao final, improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que *"a questão da qualidade pessoal da autora, de empresa pública, regida pelas regras de direito privado por força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não afasta do conteúdo do art. 37 da norma fundamental, exigindo-lhe ação legal e motivada dos seus atos"* (fl. 448).

Inconformada, interpõe a Autora o presente recurso ordinário (fls. 456/459), renovando sumariamente as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se, entretanto, negar seguimento ao **recurso ordinário, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.**

Com efeito, não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante a respeito da matéria perante os Tribunais. Incide, no caso, a diretriz insculpida na Súmula nº 83 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes nesse sentido: ROAR 528.630/99, Min. João O. Dalazen, julgado em 23.05.00, decisão unânime; ROAR 501.310/98, Min. Ives Gandra, julgado em 09.05.00, decisão unânime; ROAR 532.259/99, Min. Ives Gandra, julgado em 02.05.00, decisão unânime, ROAR 413.102/97 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 06.04.00; ROAR 437.573/98, Min. Luciano Castilho, DJ 03.03.00, decisão unânime; AR 337.387/96, Ac. 5173/97, Min. Manoel Mendes, DJ 06.02.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento ao recurso ordinário.**

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-535.613/1995.1 T-T - 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER
RECORRIDO : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir a decisão que inaculheu o ajuste compensatório porque não foi observado o disposto no art. 60 da CLT; deferiu ao Réu o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, considerando como base de cálculo a remuneração do empregado e, ainda, o pagamento do aviso prévio proporcional e horas extras referentes à contagem de minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Aponta vulnerados os arts. 7º, XIII e XXI, da Constituição Federal, 4º, 74, § 2º, e 192, da CLT.

A decisão rescindenda no sentido da exigibilidade da autorização oficial para a validade do regime de compensação mostra-se contrária à orientação desta Corte acerca da matéria, consubstanciada em seu Enunciado nº 349, segundo o qual a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Esta a execução desta Corte, emprestada ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, indicado como afrontado na inicial da rescisória.

Igualmente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, evidencia-se a afronta ao art. 192 da CLT, na sentença rescindenda que considerou como tal a remuneração do empregado, em contraposição à Orientação Jurisprudencial da SDI que definiu a controvérsia no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 02).

No tocante à condenação no julgado rescindendo, de diferença a título de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, configura-se a vulneração do art. 7º, XXI, da Carta Política. Trata-se de disposição de efeito contido, dependendo de norma complementar que a regulamente.

No que tange à condenação em horas extras, o aspecto suscitado de consideração dos minutos que antecedem e sucedem à jornada não foi enfrentado na sentença rescindenda, incidindo, no particular, o disposto no Enunciado nº 298/TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A do CPC, em face do confronto entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante nesta Corte, dou provimento ao recurso para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (Proc. nº 18/96) e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na reclamação trabalhista oriunda da 3ª JCI de Canoas/RS, excluir da condenação imposta diferenças de horas extras e integrações em face da desconsideração do regime de compensação, diferenças de aviso prévio pela consideração proporcional do tempo de serviço, diferenças de adicional de insalubridade e integração, tendo como base de cálculo a remuneração do Réu, devendo ser considerado como tal o salário mínimo, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-536.903/1999.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA JOSINA LOPES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DRA. LÚCIA BARREIRA BESSA
RECORRIDO : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Ana Josina Lopes da Silva de Carvalho interposto contra o acórdão proferido pela 10ª Corte regional, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de que concedido prazo à autora para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço correto da Ré sob pena de extinção do feito, o atendimento extemporâneo da solicitação judicial dá margem ao indeferimento da inicial. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos III, V e IX do artigo 485 do CPC, com o objetivo de desconstituir a decisão rescindenda proferida nos autos do RO nº 6.501/94.

Sustenta a autora, em síntese, não ter sido regularmente intimada do despacho para que fornecesse o endereço correto da Ré no prazo de 10 (dez) dias. Assim, impugna a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do atendimento extemporâneo da solicitação judicial. Alega que às fls. 239, verso, há um Aviso de Recebimento que, além de não estar datado, a assinatura do recebedor da citada correspondência, não é nem da advogada patrona da Recorrente, e, tampouco, da Recorrente.

No processo do trabalho, a notificação de atos processuais é feita, via de regra, em registro postal, com presunção de recebimento em 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. Assinala o Enunciado nº 16/TST que constitui ônus de prova do destinatário o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso do prazo. Na hipótese dos autos, nenhuma prova apresentou a Autora a respaldar suas alegações.

Ressalte-se ainda o fato de que, na petição de fls. 241/242, em que procede, extemporaneamente, à informação do novo endereço do Réu, atendendo a determinação do despacho, não mencionou a autora nenhuma irregularidade na expedição e recebimento do AR.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557, *caput* do CPC, *denego seguimento* ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-537.249/1999.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADA : DRª JOANA DAR'C CRISTINO B. LIMA
RECORRIDO : ORLANDI QUEIROZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

O Estado do Ceará, pela petição de fls. 186/187, informa o encerramento do processo de liquidação extrajudicial da CEDAP, ocorrido em 11 de dezembro de 1998, data em que, consoante o disposto na Lei Estadual nº 12.872/97, passou à condição de seu sucessor, requerendo a retificação da autuação.

Compulsando a documentação exibida com a aludida petição, verifica-se que efetivamente a CEDAP foi extinta, em 11 de dezembro de 1998, tendo o Estado do Ceará a sucedido na forma da legislação estadual pertinente.

Desse modo, cessando a capacidade processual da CEDAP, é de se deferir o pedido de habilitação incidental do Estado do Ceará, na condição de sucessor, por aplicação analógica dos artigos 1.055 e seguintes do CPC. Em consequência da extinção da sucedida, operou-se automaticamente a cessação do mandato judicial conferido ao advogado que a assistia, nos termos do artigo 1.316 - III do Código Civil.

Do exposto, defiro a habilitação incidental do Estado do Ceará, na condição de sucessor da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, determinando à Secretaria que retifique a autuação para que o inclua no pólo ativo da rescisória, assegurando-lhe a partir de 9/3/2000, data em que requerera a habilitação incidental, as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69, cuja representação técnica doravante estará a cargo da procuradoria do Estado.

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca - CEDAP, sucedida pelo Estado do Ceará, em face de sua extinção, contra o acórdão proferido pela 7ª Corte Regional, que não conheceu da ação rescisória, por incabível, com base no Enunciado nº 83/TST. A ação veio fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação de afronta a dispositivos do Decreto-Lei nº 2.351/87, sob o argumento de que a sentença rescindenda determinou a vinculação dos salários dos reclamantes ao PNS, mesmo na vigência do salário mínimo de referência.

Impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Observa-se que o Autor fundamentando a pretensão rescindente no art. 485, V, do CPC, apontou, na exordial, vulneração a preceitos do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Limitou-se, contudo, o acórdão rescindendo a consignar que as diferenças salariais deferidas e os reflexos estão fundamentados na Lei nº 4.950-A, de 29/4/66, sem emitir pronunciamento sobre a matéria, à luz do citado decreto-lei, o que não viabiliza o corte rescisório com base em sua pretensa vulneração, consoante a orientação consubstanciada no Enunciado nº 298/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, são indevidos na Justiça do Trabalho, pela não-aplicação do princípio de sucumbência. Não há demonstração de preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou *parcial provimento* à remessa necessária e ao recurso ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-539.549/1999.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO HOULI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Maria das Graças de Carvalho Houli e Outros, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 19ª Região, a qual julgou improcedente ação cautelar ajuizada em desfavor do Banco do Estado de Alagoas S.A., com o escopo de suspender execução de decisão rescindenda.

Cumpra observar que a ação principal, processo nº TST-AIRR-481.351/98.1, foi julgada na sessão do dia 30/6/99, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça de 28/8/1999.

Em 10/9/1999, foi certificado que as partes não interpuseram recurso, e, conseqüentemente, a decisão transitou em julgado e o processo baixou ao TRT de origem no dia 15/9/1999.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar (artigo 808, inciso III, do CPC), na medida em que esta alcançou seu escopo processual, a saber: assegurar ao feito principal um resultado útil, motivo pelo qual deve ser extinto o processo.

Pelo exposto, julgo *extinto* o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-539.550/1999.9 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS DE ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE MATOZINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Elétrica Instalações e Comércio Ltda. contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que, por meio do acórdão de fls. 94/97, denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de que a penhora sobre dinheiro afigura-se o caminho mais célere para a solução do litígio, de modo que o ato judicial que a determina, no limite do crédito do Exequente, não viola direito líquido e certo do Executado, a teor do art. 655, I, do CPC.

Argúi o Recorrido preliminar de deserção, por ausência do pagamento de custas e depósito recursa. Ocorre que, inexistindo condenação em pecúnia, não há falar em depósito recursal. A decisão recorrida, por sua vez, não fixou o valor das custas processuais, até porque deixou de condenar a Impetrante no seu pagamento, pelo que não se pode exigir o seu recolhimento.

A insurreição veiculada na inicial e renovada nas razões recursais é no sentido de não ser sócia da verdadeira Reclamada, a CINTEL, nem ter sido citada para o processo de conhecimento. Consignou o acórdão regional que a questão da responsabilidade trabalhista, suscitada pela Impetrante, foi dirimida no Tribunal, que a manteve no pólo passivo da execução, o que afasta qualquer indicio de ilegalidade ou arbitrariedade no ato que determinou o bloqueio da conta da Impetrante com a conseqüente garantia do juízo mediante penhora em dinheiro.

Fora isso, a apreciação da matéria exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe, aliás, medida processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva que já foi, inclusive, manejada, não podendo ser reapreciada em sede de mandado de segurança.

O outro ponto de irresignação revelado nas razões recursais dirige-se à determinação, no acórdão recorrido, de expedição de novo mandado de bloqueio de numerários em crédito da Recorrente perante a CEAL, que alega estar comprovado nos autos já ter entregue em garantia bens de sua propriedade em valores reais e superiores ao do existente no mandado de bloqueio de numerários.

Ao conceder a liminar, o Juiz relator determinou o desbloqueio e ou penhora do crédito da Impetrante junto a CEAL, ficando, obviamente, liberados estes créditos. Desta forma, ao julgar improcedente a *mandamus*, denegando a segurança e cassando a liminar deferida, deveria, como o fez, determinar a expedição de novo mandado de bloqueio e penhora que houvera cassado, de forma a restaurar a decisão atacada.

Por todo exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, *denego seguimento* ao recurso por conta de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-543387/99.6 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO : KATCILENE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

D E S P A C H O

1. O 16º TRT julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Município de Codó e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, ao entendimento de que:

a) a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao princípio constitucional do concurso público, produz efeitos apenas *ex nunc*; e

b) em relação à verba honorária, o art. 20 do CPC é aplicável ao processo do trabalho (fls. 77-85).

2. Inconformado, o Reclamado-Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as alegações constantes da petição inicial, no sentido de que a decisão rescindenda violou o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. (fls. 87-95).

3. Admitido o apelo (fl. 97), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 199-203).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e não houve necessidade de preparo, razão pela qual merece conhecimento.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23/10/96, conforme certidões de fls. 22 e 22v. A ação rescisória foi ajuizada em 06/11/97, dentro, pois, do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

6. Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

7. A decisão rescindenda considerou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, mas manteve a condenação ao pagamento de salário retido de dezembro/92, diferenças salariais referentes ao não pagamento do salário mínimo vigente à época do contrato de trabalho, e depósitos fundiários. (fls. 20-21). A Reclamante foi admitida em abril de 92, conforme notícia a sentença de fl. 14. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos" (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI).

8. Na hipótese dos autos, a Reclamante-Ré requereu salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos, que foi deferido pela decisão rescindenda. Assim, a ação rescisória deve ser julgada procedente em parte, por violação literal do art. 37, II, da Constituição Federal.

9. De outra parte, a condenação ao pagamento em verba honorária, pela decisão recorrida, está em manifesto confronto com a Súmula nº 219 deste Tribunal e com a Lei nº 5584/70.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para julgar procedente em parte a ação rescisória, limitando a condenação imposta pela decisão rescindenda ao pagamento de salário retido, e excluir a condenação em verba honorária, estabelecida pelo acórdão recorrido.

11. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-543.791/99.0

AUTORA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

D E S P A C H O

Arthur Lundgren Tecidos S/A. - Casas Pernambucanas ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-412.726/97.6, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente ao pagamento do reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, conforme prevêem as cláusulas 18, 19 e 20 do acordo coletivo celebrado em dissídio coletivo (TRT/SP 432/89-A).

Segundo informação prestada pelo Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal (SIRJ), o referido ROAR-412.726/97.6, ao qual a presente cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 29/2/2000, o acórdão que concluiu pelo provimento do recurso foi publicado no Diário da Justiça de 5/5/2000, a decisão transitou em julgado em 22/5/2000 e o processo baixou ao TRT de origem em 25/5/2000.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, RS 1.000,00 (mil reais), no importe de RS 20,00 (vinte reais). Publique-se e arquite-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-546.127/1999.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMUNDO COELHO PAIVA
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Réu contra o acórdão do TRT da 3ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Magnesita S.A. para rescindir a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 483/98 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista.

Compulsando a inicial, constata-se que a Autora enquadrada a ação no inciso V do art. 485 do CPC, trazendo para colação, à guisa de dispositivos violados, as normas dos arts. 7º, XIV, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão rescindenda, ao condená-la ao pagamento de horas extras além da sexta, teria desconhecido a validade de acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato da categoria profissional, com o elastecimento da jornada alusiva aos turnos ininterruptos de revezamento.

Ocorre que a ofensa literal a dispositivo de lei só se verifica quando o magistrado lhe confere interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. A interpretação em torno do direito ao pagamento de horas extras por trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento além da jornada constitucional de seis horas não importa em vulneração direta do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, dado o caráter genérico da norma neles contida. É que, ao estabelecer a jornada especial e prestigiar o reconhecimento dos instrumentos de negociação, deixaram as normas de explicitar se a ressalva implicaria isentar o empregador do pagamento do referido adicional no caso de elastecimento da jornada.

O art. 8º, III, do Texto Constitucional, de outra parte, não autorizaria o corte rescisório ante a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, § 1-A, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-546885/99.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ACIR DE MIRANDA SAIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRIDAS : UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR E : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DRª DANIELE COUTINHO TALLAMINI
ADVOGADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Considerando a petição de fl. 266, homologo o pedido de desistência do recurso, com amparo no art. 501 do CPC c/c o art. 78, IV, do Regimento Interno do TST.

2. Determino a baixa dos autos à Junta de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-557.508/1999.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSALAGOAS DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRª CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
RECORRIDO : ELINALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRª ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Translagoas Diesel Ltda., interposto contra o acórdão de fls. 71/72, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda violou a Lei nº 5.584/70 e os arts. 791 e 843 e parágrafos, no tocante à condenação em honorários advocatícios, e os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, com relação ao ônus probatório de horas extras. Impugna, ainda, a Autora, os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo.

No julgamento dos embargos declaratórios complementares à sentença rescindenda, foi imposta a condenação em honorários advocatícios à Reclamada, sem, contudo, ter sido evidenciado o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, privando o Tribunal de aquilatar a sua infringência na esteira do Enunciado nº 298/TST, tanto quanto de imiscuir-se no contexto probatório do processo rescindendo, em virtude dele ser refratário à cognição da rescisória.

Quanto à condenação em horas extras, alega a Recorrente que a decisão rescindenda violou os arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT por ignorar competir ao Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, da qual não se desincumbiu.

A sentença rescindenda consigna, à fl. 24, que a Autora, então Reclamada, fora intimada, pelo Juízo, expressamente, a apresentar todos os controles de jornada e recibo, sob as penas do art. 359 do CPC. Lastreou-se a decisão rescindenda, portanto, em presunção autorizada por lei, nos termos do mencionado dispositivo de lei processual civil. Dessa forma, não se evidencia a alegada vulneração legal no particular.

A impugnação dos cálculos de liquidação constitui matéria estranha à presente rescisória, pois investe contra decisão homologatória dos cálculos de liquidação, cujo trânsito em julgado sequer ficou comprovado nos autos.

Ante o exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-557632/99.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO DE VASCONCELOS FRANCO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - S/A ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 27/32, proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 7.879/93, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocada, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se, portanto, em manifesto confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir em parte o v. Acórdão de fls. 27/32, proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 7.879/93 e, proferindo novo julgamento, excludo da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de RS 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-559.035/1999.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARO ANTONIO PEREIRA
RECORRIDO : SALOMÃO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TORRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Viação Dedo de Deus Ltda. visando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Julgado improcedente o pedido, a autora interpõe recurso ordinário sustentando a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado nº 83/TST.

Compulsando a inicial, constata-se que a autora, fundamentou a pretensão rescindente não apenas no inciso V do art. 485 do CPC, mas também no inciso IX, alertando para o fato de que seus advogados não teriam sido regularmente intimados da decisão rescindenda, questão examinada pelo acórdão recorrido, não obstante refugisse ao âmbito de cognição da rescisória.

Nas razões em exame, a recorrente reafirma a ocorrência de erro a justificar a rescisão do julgado, sem atacar a fundamentação da decisão recorrida, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC.



Convém ressaltar que a circunstância de o Regional ter adotado como razões de decidir o parecer exarado pela Procuradoria Regional do Trabalho, não autoriza a parte a deixar de indicar os fundamentos de fato e de direito com que ataca a decisão. Tão logo e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso no particular.

Quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao Reclamante o pagamento dos reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado base em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Por outro lado, a discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão nº 32.017/93 e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-562453/99.1 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL DA BAHIA S. A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA
RECORRIDO : GILBERTO EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir sentença proferida pela 4ª JCI de Salvador-BA, que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87 (fls. 1-3).

2. O 5º Regional julgou improcedente o pedido rescisório por entender que a sentença que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrente do Plano Bresser não ofendeu o art. 102, I, "a", da Constituição Federal (fls. 95-96).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de o deferimento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ofende o princípio do direito adquirido (fls. 98-101).

4. Admitido o recurso (fl. 104), foram apresentadas contrarrazões, o Réu arguiu a decadência da ação ajuizada e a aplicação do Enunciado nº 83 do TST (fls. 105-120)

5. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opina pelo provimento do recurso (fl. 123).

6. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 4) e encontra-se devidamente preparado (fl. 102), merecendo, portanto, conhecimento.

7. Quanto à preliminar de decadência argüida em contrarrazões, verifica-se que a última decisão proferida na causa foi a de fls. 45-46, na qual o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e não conheceu do recurso do Reclamado, por deserto. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 100 do TST, eis que há de se contar o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não.

8. Assim, a decisão rescindenda ajuizada em 03/10/97 encontra-se dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC, tendo em vista que o seu trânsito em julgado ocorreu em 27/10/95, conforme certidão de fl. 5.

9. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (29/03/94), a matéria não era controvertida, já que, em 1993, o TST editou o Enunciado nº 316. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97. Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97. Min. Ângelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96. Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

10. Razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), para o mês de junho/87. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso ordinário do Autor para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a sentença na parte que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida diferença salarial.

12. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-563655/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDNALDA GOMES RAMOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA FELIPPE
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante em petição ininteligível (fls. 2-8), inconformado com despacho denegatório de recurso ordinário em ação rescisória não trazido aos autos.

2. O apelo foi admitido, tendo o Juiz Presidente do 2º Regional advertido a Agravante, no despacho de fl. 10, para que procedesse à formação do instrumento, sob pena de remessa dos autos a esta Corte, no estado em que se encontrava.

3. Sem contraminuta. Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Em que pese à enigmática petição do agravo, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada aos autos nenhuma peça, essencial ou não, que pudesse contribuir para a mínima compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, I, da CLT, inclusive a possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado.

5. A correta formação do agravo é encargo atribuído à Parte Recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

6. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC *c/c* art. 897, § 5º, I, da CLT.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-TST-ROAR-567.903/1999.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO LAMENHA GUEDES
RECORRIDO : RIONORTE - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRAMARIA HELENA SAFFER

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Antônio Neto dos Santos, interposto contra o acórdão proferido pela 19ª Corte Regional, o qual julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Rio Norte Representações Comércio e Transportes Ltda. sob o fundamento de que, no presente caso, é passível de rescisão o Acórdão que se omite quanto à existência de documento, cuja matéria devia ser objetivo do *decisum*, visando dirimir ponto versado na lide, sem que tenha havido controvérsia a respeito da sua juntada. Entendeu prevista a hipótese no inciso IX do art. 485, do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, suscita, preliminarmente, o Réu a nulidade do acórdão recorrido sob o fundamento de que a sentença de fl. 07/09, juntada pela Reclamada, ora rescindida, foi prolatada pelo Juiz Severino Rodrigues dos Santos, que participou do julgamento da rescisória pelo Tribunal Pleno da 19ª Região. Entende violado o art. 134 do CPC.

Não prospera a argüição recursal. Com efeito, o Supremo Tribunal já pacificou o entendimento a respeito da matéria, editando a Súmula nº 252, no sentido de que, na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Do seu exame constata-se que esta foi ajuizada com fundamento nos incisos VII e IX do art. 485 do CPC, propugnando-se, ao final, pela sua total procedência, "desconstituindo-se" o acórdão rescindendo.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente, com esteio na alegação de erro de fato e de documento novo, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo laconicamente com o pleito de total procedência da rescisória, desconstituindo-se o acórdão rescindendo.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que não encontra-se configurada a submissão da hipótese dos autos às normas dos incisos VII e IX do art. 485 do CPC. Com efeito, insurge-se a Autora contra a conclusão lançada no julgado rescindendo de que não foi feita a prova do labor externo por parte do então Reclamante. Respalda o erro de fato na argumentação de que a Ficha de Registro onde fora consignado o trabalho externo encontrava-se no processo, conforme certidão de fl. 18, tendo sido ignorada pelo acórdão rescindendo.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. Observa-se que a Autora suscitou claramente a controvérsia, através dos embargos declaratórios, cabendo-lhe, diante do silêncio do Regional argüir a negativa da prestação jurisdicional, da qual a Corte não pode conhecer de ofício.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. Com isso, depara-se a sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que foi, inclusive, produzido na ação principal.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso *error in iudicando* em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face do confronto entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante nesta Corte, dou **provimento** ao recurso para julgar improcedente a rescisória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-570741/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE FORTALEZA.

DESPACHO

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A impetrou Mandado de Segurança contra o Despacho do Juiz Presidente da 5ª JCI de Fortaleza que concedera Liminar, em Medida Liminar, impedindo a transferência do Empregado, com base no art. 659, IX, da CLT.



Ocorre que a Liminar já foi confirmada pelo julgamento da própria Cautelar, Acórdão de fls. 117/123, e, de acordo com informação do TRT da 7ª Região, fl. 138, foi interposto, pelo Banco, Recurso Ordinário, o qual também já foi julgado, negando-se provimento ao Apelo.

Assim, já não existe mais a decisão atacada pela via mandamental.

Por outro lado, a confirmação da liminar é decisão a ser atacada pelo recurso ordinário, remédio do qual já se utilizou o ora Recorrente.

Ante o exposto, e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-573072/99.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VICENTE DEMÉTRIO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 55ª JCJ DE TORA SÃO PAULO/SP

DESPACHO

EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 55ª JCJ de São Paulo que, desconstituindo a penhora anteriormente realizada, determinara a constrição de valores em sua conta bancária.

Sustentou que a desconstituição de penhora válida, levada a efeito porque o valor depositado não perfazia o "quantum" total da execução, deu-se em afronta ao art. 667 do CPC, mormente quando postulada pela Impetrante a complementação da importância em dinheiro, pedido este não examinado pela Autoridade Coatora.

Alegou, por fim, que a medida impugnada fora realizada sem a anuência da executada e por autoridade judiciária incompetente para tal ato, já que o processo encontrava-se no Tribunal, em face do recebimento do Agravo de Petição, anteriormente interposto.

Sustentou, por fim, que a penhora em conta corrente lhe causará grave prejuízo, já que acarretará impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

O E. 2º Regional entendeu que contra o ato aqui impugnado caberia embargos à penhora, pelo que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Daf o Recurso Ordinário da Impetrante, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados (tempestivo, regular a representação, fls. 50 e 79, e custas pagas, fl. 78).

A decisão, contudo, não deve ser reformada, quer em razão do fundamento apresentado pelo E. 2º Regional, quer porque não apresentou a Impetrante prova pré-constituída de que a penhora levada a efeito lhe causará prejuízo, a ponto de inviabilizar as atividades da Empresa, tal como alegado.

O Recurso, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-576.331/1999.2 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária em recurso ordinário em agravo regimental do Município de Chapadinha contra acórdão do TRT da 16ª Região que confirmou o indeferimento liminar da inicial de mandado de segurança, impetrado com o propósito de suspender a execução do acórdão rescindendo enquanto pendente a ação rescisória nº 3.935/98, proposto naquele juízo.

Compulsando o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a mencionada rescisória (RXOFAR-584.009/1990) foi julgada em 14/3/2000, tendo sido publicado o acórdão em 5/5/2000 e certificado o trânsito em julgado em 6/6/2000, tornando-se flagrante a perda do objeto da ação mandamental.

Do exposto, atento à perda superveniente do interesse de agir, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, julgo o a remessa e o recurso prejudicados, na forma do art. 557, *caput*, daquele código.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-598584/99.4

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
RECORRIDA : FRANCISCA ALVES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO BARROS

16ª Região

DESPACHO

O Município de Chapadinha interpôs Agravo Regimental contra despacho do MM. Juiz- Relator da Ação Declaratória de Nulidade de nº 3641/98, no qual a sua inicial restou liminarmente indeferida, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 103/104, não conheceu do Agravo, por falta de peças essenciais, assim, ementando a sua decisão, *in verbis*: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRASLADO DEFICIENTE - O presente agravo encontra-se sem as peças essenciais para o deslinde da controvérsia. A deficiência na formação do instrumento impõe o não conhecimento do Agravo" (fl. 103).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 106//113, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando que requereu devidamente o traslado das peças necessárias à formação do presente Agravo Regimental, razão pela qual não podia ser apenado com o não-conhecimento do apelo. Reitera, ainda, as razões suscitadas na inicial da ação declaratória no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas trabalhistas ajuizadas em seu desfavor.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl. 117, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 119), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 122/124, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo e da remessa necessária.

In casu é de se registrar que foi regularmente interposto o Recurso Ordinário, destarte sendo cabível a Remessa Oficial, nos termos do Decreto-lei 779/69.

E, incontestemente, assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 132 da colenda SDI, é no sentido de que: AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS - CIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o AG deveria fazer parte dele". Precedentes: ROAG-393614/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.06.98; ROAG-352405/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 12.06.98 e ROAG-270648/96, Ac. 4613/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.12.97.

Destarte, como inexistente no ordenamento jurídico qualquer determinação a fim de que o Agravo Regimental tramite em autos apartados, exigir que o Agravante faça o traslado das peças necessárias importaria em ofensa ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal/88.

Em sendo assim, considerando-se que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 132 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial para, anulando o v. acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que julgue o Agravo Regimental como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-605.084/1999.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RÉU : MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS

DESPACHO

Em atenção à petição de fls. 360 em que o Requerente da cautelar informa ter o Regional de origem se negado ao cumprimento da liminar de suspensão da execução, cabe ressaltar o fato de ela ter determinado a suspensão dos atos de expropriação e não os incidentes de cognição que ali podem irromper.

Segundo se constata daquela petição, a denúncia de não-observância da determinação reporta-se à continuidade do julgamento dos agravos de petição das partes que, por sua vez, remetem em dos embargos à execução.

Ocorre que nem um, nem outro foram atingidos pela liminar concedida para o fim de sustar a execução no que concerne aos atos de expropriação, como a liberação de dinheiro, remoção de bens ou designação de hasta pública.

Desse modo, relevando o deslize de o Requerente não ter se valido da reclamação de que trata o art. 274 do RITST, não se vislumbra o pretendido desrespeito à liminar deferida, mesmo porque a decisão em sede de agravo de petição o foi no sentido de anular-se a decisão dos embargos à execução.

Do exposto, indefiro o requerido a fls. 369.

Publique-se. Após, à conclusão para apreciação do agravo regimental interposto pela Requerida.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-614.237/1999.0 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMEIRE SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COXIPÓ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª GEORGIA CHRISTINA BARROSO
RECORRIDA : IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 23ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III, V e VII, do CPC, objetivando desconstituir sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista, indeferindo a pretensão indenizatória substitutiva da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho porque não demonstrada a percepção do auxílio-doença acidentário, bem como o pedido de horas extras ante a fragilidade da prova testemunhal trazida pela Reclamante.

O dolo do inciso III é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, considerando que o vício fora associado à omissão da Reclamada ao deixar de comunicar ao INSS o acidente sofrido pela Reclamante. Ora, da simples leitura da decisão rescindenda, já se percebe a irrazoabilidade da invocação de dolo como justificativa para sua rescisão, visto que o Juízo deixou consignado que a própria Reclamante cuidou de comunicar ao INSS o acidente sofrido. Ademais, o fundamento para a rejeição do pretendido reconhecimento da estabilidade não foi a omissão da Empresa em comunicar o acidente, e sim a ausência de prova da percepção do auxílio-doença.

Relativamente à norma do inciso V do art. 485 do CPC, registre-se, de plano, a ausência de demonstração de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, justamente diante da assertiva da sentença de que a Reclamante não comprovou o preenchimento do requisito exigido no referido dispositivo para fazer jus ao benefício. De outra forma, não se cogita da invocada infringência do art. 489 da CLT, fundada no argumento de que o aviso prévio seria nulo, visto que a sentença rescindenda não examinou a matéria posta em discussão pelo prisma do aludido preceito legal, atirando a incidência do Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório.

De outra parte, a alegada afronta ao art. 59 da CLT, em razão de a sentença ter indeferido o pedido concernente a horas extras, não autoriza o acolhimento da pretensão rescindente, porque o fundamento norteador da conclusão foi a fragilidade da prova testemunhal trazida pela Autora.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência porque, conforme adequadamente assinalado na decisão recorrida, não há nos autos a explicitação dos motivos que teriam impedido a Autora de utilizar o documento em que o INSS comunica a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho, qualificado como novo, pois sua expedição pelo INSS ocorreu em 26/11/97, dois dias após o ajuizamento da reclamatória trabalhista e cerca de três meses antes do julgamento da demanda.

Daf a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, *caput*, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-AR-616.373/1999.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : NORMA DE ALMEIDA BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 5ª Região que, ao apreciar a Rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, porque na inicial não consta o pedido de novo julgamento da causa.

Depara-se, de plano, com o acerto da decisão recorrida no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio em violação do arsenal normativo mencionado na inicial, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo laconicamente com o requerimento de restabelecimento da sentença originária.

De qualquer forma, mesmo relevando-se esse cochilo, convém ressaltar que surpreende ter a Recorrente invocado a violação dos arts. 461 da CLT, 7º, XXX da Constituição Federal, 41, XXIV da Constituição do Estado da Bahia e 19 do ADCT da Constituição Federal. Isso porque, reportando-se à decisão rescindenda (fls. 258), constata-se que o Colegiado se limitou a enfatizar a controvérsia atinente à isonomia de vencimentos com os Procuradores do Estado pelo prisma da inconstitucionalidade do art. 3º do ADCT da Constituição do Estado, declarada pelo STF no julgamento de ADIN, atraindo a incidência do Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório.

Quanto ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre frisar que já é lugar comum, na doutrina e na jurisprudência, que a locução "literal disposição de lei", do inciso V do art. 485, do CPC, não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito exposto, abrangendo antes o princípio jurídico subjacente à literalidade do texto legal.

Com efeito, segundo ensina Pontes de Miranda "Em todos os casos em que as justiças decidem *contra legem*, desde que existia a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória (in Tratado da Ação Rescisória)".

Essa por igual é cabível quando, na lição de Odilon de Andrade, o Juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, de fato não o aplica, ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, ou lhe dá interpretação errônea. Nesse particular, no entanto, alerta o Autor que não basta que a interpretação seja errônea, mas é preciso que o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração.

Pois bem, da leitura do acórdão rescindendo, verifica-se que o posicionamento do Juízo remonta ao exame dos efeitos e alcance da decisão do STF de inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado, cuja declaração no julgamento de ADIN induzira à convicção sobre a inexistência de direito adquirido à pretensão isonômica respaldada no aludido preceito, afastando assim a idéia de ele ter sido fruto de uma interpretação manifestamente errônea do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava, ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, não se visualiza sua ocorrência, porque não há nos autos a explicitação dos motivos que teriam impedido a Autora de utilizar os documentos qualificados como novos e tampouco a demonstração de que estes seriam suficientes a determinar julgamento favorável a si em detrimento da motivação condutora do julgado rescindendo.

Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, *caput*, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-619.991/1999.6 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA
 ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Estado Autor da rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 188/201).

Considerada a ampla devolutibilidade da remessa oficial impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão do Colegiado de origem foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado pelo Regime do FGTS, afastando a pretensa violação da Lei nº 5.958/73.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 201/203) o Autor reitera as razões expendidas na inicial, além de requerer a isenção do pagamento de custas nos termos do art. 4º, item I, da Lei nº 9.289/96.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Mas ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do Juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, pelo que é fácil inferir a incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso depara-se com sua não-ocorrência porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

No tocante ao pedido de isenção de custas, cumpre salientar que não há como deferi-lo, uma vez que a Lei nº 9.284/96 limita a aplicação de seus dispositivos à Justiça Federal de 1º e 2º graus. O Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre normas processuais trabalhistas, prevê o pagamento de custas, afinal, pelas pessoas jurídicas de direito público, salvo quanto à União Federal que não as pagará. Nesse sentido convém citar os seguintes precedentes desta Corte: AGMC-177.716/95; Ac. 1.465/97; DJ 20/06/97; Rel. Ministro Pedrassani; AGMS-177.705/95; Ac. 1.516/97; DJ 20/06/97; Rel. Ministro Pedrassani.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-622.076/2000.6 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR. GERALDO FERREIRA LEITE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINA GRANDE - PB

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário do Estado da Paraíba contra o acórdão de fls. 116/119, que denegou a segurança para cassar a liminar deferida às fls. 36/37 e, em consequência, reestabelecer o despacho que determinava a liberação do valor penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.675/92, da 1ª JCJ de Campina Grande (PB). O *mandamus* foi impetrado contra ato da Juíza-Presidente da 1ª JCJ de Campina Grande que, antes do trânsito em julgado do agravo de petição do Estado, interposto ao bloqueio de suas contas-correntes, determinou a liberação do valor penhorado.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por se reportar à indicação, por ele próprio, de numerário em conta-corrente.

Não ficou evidenciada, também, a convicção de a penhora padecer da assinalada abusividade, por não haver elemento material indicativo do iminente colapso das suas atividades.

Ante o exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, por conta de sua flagrante improcedência, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

11. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-623.665/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
 PROCURADOR : DR. NORIVAL MILAN
 RECORRIDO : ROQUE VIANA DE LARA
 ADVOGADO : AIRTON DUARTE

DESPACHO

O Município de Santana de Parnaíba ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, III, IV e V, do CPC, visando desconstituir decisão homologatória de cálculos.

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o autor interpôs recurso ordinário, sustentando que o julgamento proferido em sede de embargos de execução não substituiu a decisão homologatória de cálculos, pelo que não há falar na impossibilidade jurídica de sua rescisão.

Insta destacar, inicialmente, ser inconstatável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão classifica-se como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no processo do trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribis, classificam-se como sentenças e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquênio legal.

Cumulsando os autos, fixa-se a certeza de que houve o ajuizamento de embargos à execução, julgados improcedentes (fl. 81) ao fundamento de que operada a preclusão relativamente aos cálculos apresentados pelo exequente, já que, mesmo intimado a manifestar-se sobre eles, o Município permanecera silente.

Dessa forma, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão substituída por aquela proferida em embargos à execução, a teor do art. 512 do CPC.

Ainda que assim não fosse, não haveria margem à reformulação do decidido. Com efeito, a decisão que o recorrente busca rescindir limitou-se a homologar os cálculos ante a circunstância de que o recorrente permanecera silente a respeito. Dado o seu caráter estritamente processual, avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente e, em sede de reexame necessário, mantenho o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-623.677/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE
 ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
 RECORRIDA : WALKÍRIA SPECHT BRENNEISEN
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A Corte Regional, pelo acórdão das fls. 154/163, julgou improcedente a ação rescisória do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, proposta com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, com o objetivo de desconstituir o acórdão nº 3.413/93, confirmador da sentença na RT nº 355/91, da 5ª JCJ de Curitiba-PR, que o condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados "Bresser" (IPC de junho de 1987) e "Verão" (URP de fevereiro de 1989) e seus respectivos consectários.

Insurge-se o Autor, por meio do recurso ordinário das fls. 167/170, reiterando a alegação de que a decisão rescindenda afronta o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu à Reclamante o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.



Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URJ, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês, e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 19/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado base em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 355/91, oriunda da 5ª JCI de Curitiba - PR, para excluir da condenação imposta no acórdão nº 3.413/93, as diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, respectivamente.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-630313/2000.9

REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM
AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : VALDOMIRO ALONSO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
9ª Região
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR (fls. 02/13) com o objetivo de desconstituir decisão homologatória de cálculos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1144/89, proferida pela Sexta Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Curitiba/PR. O egrégio Nono Regional, pelo acórdão de fls. 230/234, acolheu a prejudicial de mérito decadencial e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Esclareceu a Corte a quo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, *in casu*, em 03 de junho de 1994, e a Ação Rescisória somente foi ajuizada em 11 de maio de 1998, fora, pois, do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Iresignado, recorre ordinariamente o Autor (fls. 242/252), sustentando, em síntese, que não se há falar em decadência *in casu*, uma vez que a Medida Provisória nº 1.577-1, de 13/07/97, conferia-lhe prazo em dobro para o ajuizamento de Ação Rescisória. Tece algumas considerações acerca da matéria de fundo da ação e postula a desconstituição da decisão rescindenda.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 242, tendo os Réus apresentado contra-razões às fls. 255/257.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 262, pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão regional foi desfavorável ao Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET-PR (autarquia pública federal), motivo pelo que, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial. Em sendo assim, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse.

O Recurso Ordinário de fls. 242/252 é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial. Sem razão, porém, o Recorrente.

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte (Precedente nº 11 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 deste TST), que é no sentido de que a regra ampliadora do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, em favor de pessoa de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição do dispositivo legal em comento, isso porque, em se tratando de matéria processual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas já consumadas.

Na hipótese dos autos, tem-se que o prazo decadencial expirou-se sob a égide do artigo 495 do CPC, em 03 de junho de 1996, época em que não se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.577-1, que estabeleceu prazo em dobro para os entes públicos se valerem de ações dessa espécie. Com efeito, tendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 03 de junho de 1994 e, considerando-se que somente em 11 de julho de 1997 sobreveio a Medida Provisória nº 1.577-1, uma vez proposta a Rescisória em 11 de maio de 1998, não há como se deixar de pronunciar a decadência *in casu*, sob pena de se permitir lesionar o princípio da irretroatividade das leis.

Corroborando essa tese, assim já se pronunciou esta Corte, "verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, exaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória.

2. Regra ampliadora do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevindo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97.

3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido.

4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento" (Proc. nº TST-RXOF-ROAR-488361/98, publicado no DJ de 18/02/00, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedentes os recursos ordinário e de ofício, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/00 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAG-631.484/2000.6

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL — ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO : LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL — ASCAR interpôs agravo regimental (fls. 02/26) contra indeferimento de medida liminar requerida em mandado de segurança, impetrado contra decisão liminar em medida cautelar, que tornou sem efeito a transferência do Litisconsorte passivo (fl. 189).

O Eg. 4º Regional (fls. 368/369) negou provimento ao agravo regimental, ressaltando a inexistência de fundamento jurídico relevante a permitir a suspensão da r. decisão impugnada, bem como a não-caracterização de perigo de demora na prestação jurisdicional, no presente mandado de segurança.

Inconformada, a Agravante interpôs recurso ordinário (fls. 371/387), reiterando os fundamentos expendidos no agravo regimental.

Sucede, todavia, que a decisão proferida no agravo regimental não comporta impugnação posterior mediante recurso ordinário.

Com efeito, o cabimento de recurso ordinário perante esta Col. Corte está adstrito aos termos do art. 895, "b", da CLT.

Na hipótese vertente, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto pela Agravante contra v. acórdão que confirma decisão monocrática proferida em mandado de segurança.

Aludida decisão agravada (fl. 189) tem natureza meramente interlocutória e, por esse motivo, não comporta outro recurso além do agravo regimental.

Em semelhante circunstância, de conformidade, ainda, com o que reza o art. 893, § 1º, da CLT e com a diretriz cristalizada na Súmula 214 do C. TST, o v. julgado, por intermédio do qual se decidiu o presente agravo regimental, não enseja interposição de recurso ordinário, ainda que emanado do próprio Tribunal. Falta-lhe natureza definitiva.

Diante disso, portanto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-631.506/2000.2

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. — BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
RECORRIDA : ELISA ESPÍNDOLA NAVARRO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AUTORIDADE COA- TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE UBERLÂNDIA

D E C I S Ã O

BANCO BRASILEIRO COMERCIAL — BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspender decisão da MM. 4ª JCI de Uberlândia que concedeu o pedido de liminar de suspensão de transferência requerido na reclamação trabalhista nº 302/99, ajuizada por ELISA ESPÍNDOLA NAVARRO, por ser a empregada detentora de estabilidade sindical (fls. 19/20).

Alegou o Impetrante não ser possível execução provisória em obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de torná-la definitiva.

O Eg. 3º Regional (fls. 62/65) acolheu a preliminar suscitada pela digna Autoridade Coatora e pela Litisconsorte para extinguir o feito, sem exame do mérito, com base nos arts. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 68/70), alegando que a determinação de reintegração da Litisconsorte no emprego importará em prejuízos, em razão da necessidade do pagamento dos salários correspondentes ao período trabalhado, acarretando, ainda, prejuízo aos demais credores da massa liquidanda.

Mantenho o entendimento do v. acórdão recorrido, visto que a jurisprudência desta Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT". Cito como Precedentes os seguintes julgados: ROMS 390.692/97, Rel. Min. Moura França, DJ 24.09.99, decisão unânime; ROMC 298.608/96, Ac. 1442/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 22.11.96, decisão unânime; ROMS 111.054/94, Ac. 939/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-631.854/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO : RENATO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bradesco S.A., interposto contra decisão proferida pela 3ª Corte Regional, proferida em sede de ação rescisória, ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que a decisão rescindenda violara os artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 5º, incisos XXXVI, ambos da Constituição Federal; 162 do Código Civil e 515 do CPC.

A prescrição dos direitos patrimoniais não pode ser decretada de ofício pelo juiz (art. 166 do CC c/c o artigo 219, § 5º, do CPC). Sendo assim, não se caracteriza a pretendida violação dos dispositivos invocados pelo Autor, visto que ele, em momento algum da reclamação trabalhista, argüiu a prescrição, como até mesmo admite ao defender a tese de que se trata de questão de ordem pública, motivo pelo qual deveria ter sido apreciada pelo Juízo mesmo que não argüida na defesa.

O Recorrente, apesar de indicar o inciso IX do artigo 485 do CPC, não explicita qual seria o erro de fato ocorrido. Destarte, a ação apresenta-se desfundamentada neste ponto, impedindo que o Tribunal o aprecie, visto que cumpre à parte indicar não só os incisos nos quais está baseando a ação, mas também os argumentos que a fundamentam.

Com relação à multa que lhe foi aplicada pelo Regional, com fundamento no artigo 488, inciso II, do CPC, deve ser excluída a condenação, uma vez que, se este dispositivo não tem aplicação no Processo do Trabalho (artigo 836 da CLT), não pode tê-lo com o objetivo de apenas a parte, que só o pode ser na forma do art. 18 do CPC, desde que esteja presente, e não o está, uma das hipóteses de *improbus litigator* do art. 17 daquele código.

Ante o exposto e com fundamento no §1º do artigo 557 do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário, apenas para excluir a aplicação da multa de 5% prevista no artigo 488, inciso II, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-631.855/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO : RENATO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bradesco, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual julgou improcedente a ação cautelar ajuizada com o escopo de suspender execução de decisão rescindenda.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me pelo seu cabimento.



Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o artigo 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Ocorre que o Recorrente não demonstrou a existência de nenhum desses requisitos. Ademais, a ação principal (TRT-3ª R.-AR-00033/1999) foi julgada improcedente, motivo pelo qual a cautelar, por ser acessória, também o deve ser a teor do art. 808, III, do CPC.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relato

PROC. Nº TST-RXOFROAG-632.254/2000.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA DE SOUSA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CHAPADINHA ajuizou ação rescisória (fls. 02/09), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MMª JCI de Chapadina/MA (fls. 20/23) que rejeitou exceção de incompetência suscitada na reclamação trabalhista nº 84/94.

Sustentou a nulidade da r. sentença, à vista de outra, em sentido contrário, exarada no processo nº 89/95.

O Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 68/71), porquanto considerou que a r. sentença rescindenda restou substituída pelo v. acórdão de fls. 25/26, proferido em razão do recurso interposto de ofício, que devolveu ao Eg. Tribunal *ad quem* toda a matéria debatida em primeira instância (art. 1º, *caput* e inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69).

Inconformado, o Autor interpôs agravo regimental (fls. 93/94), renovando argumentos relativos à hipotética ofensa da r. sentença rescindenda à Constituição Federal e às Lei Municipais nºs 472/78 e 814/93.

O Eg. 16º Regional negou provimento ao agravo regimental (fls. 165/169), entendendo que, tendo sido interposto recurso de ofício contra a r. sentença rescindenda, o v. acórdão a substituiu, nos termos do art. 512 do CPC.

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 171/178), renovando as questões de mérito relativas à rescisão da r. sentença impugnada.

Todavia, razão não lhe assiste.

1. RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário interposto pelo Município-Agravante encontra-se manifestamente **desfundamentado**.

Com efeito. O recurso ordinário deve expor os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais o Recorrente impugna a r. decisão recorrida.

Na espécie, contudo, o v. acórdão recorrido fulcrou-se no teor do art. 512 do CPC, que manteve a r. decisão monocrática prolatada para extinguir a ação rescisória sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

As razões de recurso ordinário, no entanto, alinhavam os mesmos argumentos articulados na petição inicial da ação rescisória quanto à apontada violação à lei que decorreria da r. sentença rescindenda. O Recorrente não ataca os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Diante disso, portanto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

2. RECURSO DE OFÍCIO

O v. acórdão recorrido não merece reforma, porquanto reputo que o Eg. Regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência desta C. Corte.

De fato, a Eg. Seção de Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, julgado em 02.05.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, julgado em 04.04.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; ROAR 270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor da ação rescisória pleiteou a rescisão da r. sentença de fls. 20/23, substituída pelo v. acórdão de fls. 25/26, não merece reparos o v. acórdão recorrido, que manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-634.468/2000.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO : JOSIVALDO NOBERTO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial definido no Plano de Cargos e Salários instituído pelo Decreto Municipal nº 7.810/88.

Contra o acórdão regional que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, recorre a Autora reiterando a argumentação lançada na inicial em torno da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, sob o fundamento de que não poderia haver piso salarial vinculado ao salário mínimo, tampouco criação de cargo público.

Ao ajuizar a rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, mas, principalmente, a precisa identificação da decisão rescindenda, o que, ao compulsar a inicial da presente ação, constata-se não ter sido observado.

Tal descuido da Autora, por si só, já legitima a conclusão do acórdão recorrido em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, afastada a alternativa de se aplicar o art. 284, do CPC, não tanto por se tratar de erro inescusável, mas pela constatação de a hipótese enquadrar-se no art. 295, parágrafo único, I, do CPC.

Supondo-se, contudo, que a Autora tinha em mente a desconstituição do acórdão regional, conforme afirmado nas razões em exame (fls. 98), por ser a última decisão de mérito que tratou do tema em pauta, mesmo relevando-se o equívoco assinalado, não há como acolher a pretensão rescisória, pois compulsando os autos, verifica-se que o inteiro teor do acórdão não chegou a ser trazido pela Autora, mas tão-somente a parte dispositiva do julgado (fls. 15), não sendo possível dali extrair os fundamentos em que calcada a decisão.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-634.480/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDO : SILVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 2ª Região que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Contra a sentença rescindenda, a Reclamada interpôs recurso ordinário, não conhecido por deserção (fl. 91), dando ensejo à manifestação de recurso de revista, este não conhecido por ausência de preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso, sobrevivendo em seqüência embargos à SDI, cuja denegação resultou na protocolização de agravo regimental, ao final desprovido (fls. 119/120).

Com essas ponderações é fácil concluir que, na forma da orientação traçada no Enunciado nº 100/TST, que se refere à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, houve deslocamento do termo inicial do prazo decadencial para o momento do trânsito em julgado da última decisão.

Assim, na conformidade do registro lançado à fl. 122, a decisão rescindenda transitou em julgado em 17/11/98, coincidente com o início de contagem do prazo decadencial, cujo vencimento ocorrerá apenas em 17/11/2000, a dar o tom da inocorrida decadência da presente ação.

Afastada a decadência, está o Tribunal habilitado a examinar a matéria de fundo da ação rescisória, sem receio de supressão de instância, porque a decadência também constitui tema de mérito.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir a sentença prolatada nos autos da reclamatória 101/92, condenatória ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, bem como do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário normativo da categoria.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Na hipótese, verifica-se que a Autora restringiu-se a apontar como violados os arts. 6º da LICC, 459, parágrafo único, e 912 da CLT, o Decreto-Lei nº 2.335/87, a Lei nº 7.730/89 e a Lei 8.030/90, não indicando expressamente o art. 5º, XXXVI, como infringido pela decisão rescindenda.

Por outro lado, é de rigor destacar a impertinência da invocação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, pela evidência dele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468 do CPC.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Autora invoca ofensa ao art. 192 da CLT.

Compulsando a sentença rescindenda, constata-se que a determinação de pagamento do adicional sobre o salário da categoria profissional decorreu da conclusão de que este é o salário mínimo do Autor. Contudo essa deliberação afronta a literalidade do dispositivo invocado na rescisória, pois ele é claro ao dispor que o adicional em causa deve ser calculado de acordo com percentuais ali fixados sobre o salário mínimo da região, que não se confunde com salário profissional.

Do exposto, **dou provimento** parcial ao recurso, considerando a prerrogativa inscrita no art. 557, § 1º-A, do CPC para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento do adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-637.087/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO
 RECORRIDO : JOSÉ REGINALDO CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS
 RECORRIDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE RECIFE (PE)

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Roberto Paes Barreto Júnior contra a decisão que denegou a segurança pleiteada, no qual se insurge contra a remoção do encargo de depositário do veículo penhorado.

Colhe-se da parte dispositiva da sentença que foi determinada a habilitação dos créditos do Reclamante junto à Massa Falida da Reclamada, a impedir a execução direta dos bens do Executado, revelando-se marginal a discussão em torno da data da decretação da falência da Empresa-reclamada, diante do instituto da coisa julgada.

Afora isso, não obstante o disposto no art. 666 do CPC, descarta-se a ilegalidade da determinação do juízo de origem de se proceder à transferência do encargo de depositário à curadora do sócio da Executada, com remissão ao princípio da economicidade do art. 620 do CPC, tendo em vista as razões levantadas pelo juízo de origem no que se refere ao estado de saúde do Executado.

Registre-se que a questão relativa à má utilização do bem penhorado deve ser deduzida no juízo da execução para prevenir eventual responsabilidade do depositário, nos termos do art. 1.266 c/c o 1.287, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST ROMS-638.930/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 RECORRIDOS : DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO OU CRÉDITO EQUIVALENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro ou crédito equivalente quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão Regional proferida pelo 9º Regional, que denegou a segurança, por meio da qual se pretendia fosse aceito o imóvel ofertado como garantia do Juízo.

Em suas razões, o Recorrente insiste que, tratando-se de execução provisória, se deve promover a execução menos gravosa ao devedor, a teor do art. 620 do CPC, e sustenta que o imóvel indicado para penhora desfruta da assinalada preferência sobre o crédito do Recorrente. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XIII, XXII e XXIII, 170, 182 e seguintes, da Constituição Federal e 620 do CPC.



Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657 do CPC, nem tampouco de a eficácia da recusa do credor se achar vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código. Ocorre que, apesar de a Impetrante ter indicado tempestivamente bem imóvel e esse desfrutar da assinalada preferência sobre os créditos junto à Ferrovia Sul Atlântico, conforme se infere do cotejo entre os incisos VIII e X do art. 655, do CPC, firma-se a convicção de a penhora em crédito oriunda da privatização se reduzir em última instância à penhora em dinheiro.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora de numerário do Executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do Exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o Executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por se reportar à recusa do Exequente aos bens então indicados à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC, é viva a sua assinalada abusividade.

Isso porque, tratando-se de execução provisória, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, deve-se prestigiar o princípio da economicidade do art. 620 do CPC, de modo a evitar o iminente estrangulamento da atividade econômico-financeira, tendo em vista o elevado valor do crédito de R\$ 145.573,70, e encontrar-se a Recorrente em liquidação extrajudicial.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro da empresa, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (orientação jurisprudencial nº 57). Precedentes: RO-MS-399.042/97, DJ 10.12.99; RO-MS 328.694/96, DJ 03.09.99 e RO-MS 105.612/94, Ac. 4.652/95, DJ 07.12.95.

Por fim, diante da documentação acostada aos autos, defiro o pedido de reatuação dos autos para que conste a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA como "em liquidação", ressaltando, entretanto, que a jurisprudência paradigmática desta Corte consagrou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra a empresa. Precedentes: ROMS 215.137/95, Ac. 1.008/97, DJ 09.05.97; ROMS-201.885/95, Ac. 1.758/96, DJ 14.03.97, ROMS-201.886/95, Ac. 665/96, DJ 08.11.96.

Ante o exposto, determino a reatuação dos autos para que conste a Recorrente como "em liquidação" e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de penhora em crédito da Executada perante a Ferrovia Sul Atlântico, determinando que esta se efetive no imóvel oferecido.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-641086/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA. - PROMÉDICA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSEPH SAID ABU HANNA
ADVOGADO : DR. PEDRO LACERDA

DESPACHO

1. A Reclamada-Recorrente ajuizou ação rescisória visando a desconstituir o acórdão do 5º Regional que a condenou ao pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego e, ainda, que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto (fs. 64-66).

2. A ação rescisória foi indeferida, por despacho pelo Juiz Relator, por entender operada a decadência, em virtude de a matéria atinente à diferença do adicional de insalubridade não ter sido objeto do recurso de revista, que apenas versou sobre a deserção, daí porque o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa ter ocorrido em relação ao aresto supracitado, ou seja, em 04/11/94, nos termos do Enunciado nº 100 do TST (fls. 105-106 dos autos em apenso).

3. Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental, sustentando que a última decisão de mérito diz respeito, não à decisão regional em questão, mas, sim, ao acórdão da 2ª T. do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 87-89) e que transitou em julgado em 18/02/97, conforme certidão de fl. 91. A ação rescisória ajuizada em 02/09/98, seria tempestiva, o que exigiria fosse afastada a decadência e determinado o retorno dos autos ao TRT, para o prosseguimento da ação (fls. 01-08).

4. O 5º Regional negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho-agravado em seus exatos termos (fls. 121-125).

5. A Reclamada interpõe recurso ordinário, renovando os idênticos fundamentos expendidos no agravo desprovido (fls. 128-134).

6. Admitido o recurso (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não provimento do recurso (fl. 140-143).

7. O apelo é tempestivo e tem representação regular, conforme instrumento de mandato constante nos autos da ação rescisória em apenso (fl. 09), merecendo, assim, conhecimento.

8. Quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente, pois está pacificado, nesta Corte, diante da edição do Enunciado nº 100, que o PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO.

9. Ressalte-se que a hipótese dos autos não é a do não conhecimento por intempestividade, quando o trânsito em julgado dar-se-ia no final do prazo desatendido, mas de deserção, não se formou a coisa julgada com o acórdão regional que acolheu a preliminar de deserção, senão com o julgamento efetivo do recurso deserto, qual seja, o acórdão da 2ª Turma do TST, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada (fls. 87-89).

10. No caso vertente, tendo a última decisão proferida nos autos transitado em julgado em 18/02/97, conforme certidão de fl. 91, verifica-se tempestiva a ação rescisória ajuizada em 02/09/98, porque dentro do biênio previsto no art. 495 do CPC.

11. Mister ressaltar, por oportuno, que, diversamente da razão apontada pelo Regional, que acolheu a decadência, ao fundamento de a matéria objeto da rescisória não ter sido ventilada no recurso de revista, mas tão-somente a deserção, tal efetivamente ocorreu pela razão de que a Reclamada não poderia abordar as questões alusivas à diferença do adicional de insalubridade, dentre as demais, no recurso de revista, porque isso configuraria a supressão de instância, justamente em face da deserção, que prejudicou o exame de fundo da matéria.

12. Assim sendo, o recurso revela-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 100, do TST.

13. Razão pela qual, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao TRT-5ª Região, para que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

14. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-643868/2000.3

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDO NEY DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

22ª Região

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor de Raimundo Ney de Assis, objetivando desconstituir a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Raimundo Nonato (atual Vara do Trabalho), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 052/95, que determinou, com fulcro no artigo 37 da atual Constituição Federal, a reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego, bem como condenou o Autor ao pagamento dos salários vencidos e vincendos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, pelo acórdão de fls. 260/263, acolheu a prejudicial de mérito por decadência e julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que "o termo inicial para a propositura da ação rescisória ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda" (fl. 260) e que, na hipótese dos autos, uma vez intempestivo o Recurso interposto contra aquela decisão, não teria havido a prorrogação do início do prazo para fins de Rescisória.

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor, sustentando, em suas razões, que não se há falar em decadência, uma vez que a decisão que se pretende rescindir não transitou em julgado em 30 de agosto de 1996, haja vista a impugnação, via recurso de revista, da decisão regional que não conheceu do seu Recurso Ordinário em razão da deserção e da intempestividade. Aduz que do despacho que inadmitiu a Revista foi interposto Agravo de Instrumento que transitou em julgado em 11 de fevereiro de 1999 e que este fato implicou a prorrogação do termo inicial para a contagem da decadência. Tece algumas considerações acerca do Enunciado de Súmula nº 100 do TST, cita doutrina e jurisprudência afeta à matéria.

Insurge-se, ainda, em seu Recurso Ordinário, contra a decisão regional que alterou o valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Por fim, ataca a condenação que lhe foi imposta em sede de Rescisória relacionada ao pagamento da verba honorária, assim como explicitou os motivos pelos quais deve ser desconstituída a sentença rescindenda.

Custas recolhidas à fl. 271.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 306.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 305).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 310/313, pelo conhecimento e desproimento do Recurso.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, reunindo, assim, condições de conhecimento.

No mérito, razão assiste ao Recorrente.

Não se há falar em decadência in casu, na medida em que a jurisprudência dominante no âmbito da SDI deste TST (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 09) é no sentido de que, "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula nº 100, do TST". Precedentes da Corte: ROAR-187609/95, publicado no DJ de

15/05/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen; ROAR-197127/95, DJ de 21/03/97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas e AR-252948/96, DJ de 12/09/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Considerando-se que o Recurso Ordinário não foi conhecido em razão da deserção e da intempestividade e que dessa decisão foi interposto Recurso de Revista impugnando os aspectos que obstaculizaram o conhecimento do apelo, cujo seguimento foi denegado em despacho datado de 05 de agosto de 1997 e atacado por Agravo de Instrumento que originou o acórdão que transitou em julgado em 11 de fevereiro de 1999, tem-se que, na presente hipótese, a extemporaneidade do Recurso Ordinário não foi algo patente e que houve razoável controvérsia acerca da mesma. Considero, pois, com base na jurisprudência dominante nesta Casa e já anteriormente citada, que não restou caracterizada a decadência por ter a Rescisória sido ajuizada em 09 de abril de 1999, em observância, pois, ao biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Com o mero objetivo de corroborar a afirmação concernente à existência de debate adstrito à intempestividade do mencionado Recurso Ordinário, peço vênia para transcrever parte da decisão interlocutória que inadmitiu o Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil, ora Autor, "verbis":

"Nestes termos, impossível o seguimento da revista apenas sob a alegação de violação aos artigos supracitados, que tratam da tempestividade do recurso, vez que as condições de admissibilidade do apelo não podem ser analisadas separadamente. Para o seu recebimento, têm de estar presentes todos os seus requisitos de admissibilidade, não devendo ser tratado especificamente apenas a ocorrência ou não de violação aos dispositivos legais que tratam da tempestividade sem, entretanto, a análise da existência da deserção para o cabimento da revista" (fl. 167).

Por fim, acresça-se que o tão-só fundamento da deserção, suporte efetivo do despacho supra, que olvidou a análise das violações atadas à intempestividade, sobretudo a alegação de que, no termo do prazo processual, ou seja, em 30/08/96, existira feriado municipal, ante as festividades do padroeiro local São Raimundo Nonato (fl. 134), não seria, repita-se, o citado fundamento capaz de impedir fosse prorrogado o "dies a quo" para a aferição do prazo decadencial, eis que nos autos não se teve, em verdade e como dito, hipótese de serodiedade manifestada, mas, ao contrário, intempestividade revestida de ostensiva controvérsia.

Por outro lado, correta a decisão regional que alterou o valor dado à causa na inicial, haja vista que, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, quando o litígio tiver por objeto existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região emitiu posicionamento no sentido de que o valor da causa na presente Rescisória deveria estar relacionado à quantia atribuída à demanda que originou a decisão rescindenda, atualizada monetariamente. Em sendo assim, constata-se que mencionado entendimento encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Ação Rescisória. O valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente (JSTF 175/109). No mesmo sentido RTJ 105/482, 103/202, 90/899.

Feitas as considerações acima, admitindo-se que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" é manifestamente contrária à Orientação Jurisprudencial nº 09 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valendo-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a prejudicial de decadência acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, determinando o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-649.480/2000.0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RÉUS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E HILMA DE LA-ROQUE CARDOSO

DESPACHO

A autora, pela petição de fl. 68, requer a desistência da ação cautelar.

Diante de tal circunstância e do consentimento das rés, deduzido às fls. 74 e 76, homologo a desistência requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pela autora sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

Publique-se e após archive-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-663.661/2000.1 TST

AUTOR : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES

**DESPACHO**

Trata-se de cautelar inominada incidental da COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul contra Paulo Roberto Mário de Menezes, visando suspender a execução da decisão proferida pela 2ª Turma deste Tribunal, objeto de Ação Rescisória já intentada, na qual alerta para o concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito, sobretudo deste último, por ser incontestável a violação perpetrada contra os dispositivos legais e constitucionais suscitados na inicial.

É realmente constrangedor o fato de a fundamentação do acórdão rescindendo ter-se orientado no sentido da inexistência do direito à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a parte dispositiva o ter reconhecido a fim de condenar a requerente no pagamento dos salários do período mediado entre a rescisão contratual e a reintegração ao serviço.

Não obstante seja sabido que apenas a parte dispositiva da decisão produza a coisa julgada, não raro essa só é inteligível no confronto com a respectiva fundamentação.

Assim delineado o flagrante descompasso entre a motivação e a parte conclusiva da decisão rescindenda, é fácil inferir ter havido simples erro material na imposição da sanção jurídica, suscetível de ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do art. 463, I, do CPC, mesmo que o seja na fase de execução com vistas ao seu trancamento à sombra do que dispõe o art. 583 daquele Código.

O erro material, por sua vez, não faz coisa julgada em face do que preconiza o citado art. 463, I, do CPC, a dilucidar a inexistência de uma das condições específicas da Ação Rescisória, em função da qual firma-se a certeza de a Autora ser carcereira da ação principal, na forma do art. 485 daquele Código, da qual se extrai por igual a sua carência de ação relativamente à cautelar incidental ora ajuizada, na esteira do art. 796 do CPC.

Essa conclusão em torno da ocorrência de simples erro material em que naufragara a decisão rescindenda indica a impertinência das normas legais e constitucionais invocadas na inicial, não infirmando por consequência a assinalada impossibilidade jurídica do pedido deduzido na Rescisória e na cautelar inominada incidental.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com base no art. 295, I c/c o parágrafo único, III, do CPC, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, I, daquele Código, além de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-664.048/2000.1

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A
ADVOGADO : DR. EDNILSON CRUZ NASCIMENTO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

DESPACHO

Banco do Estado do Acre S/A ajuizou ação cautelar inominada incidental ao processo nº TST-ROAR-653.316/2000.2, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 378/99, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

Pelo despacho de fl. 74, foi concedido prazo para a regularização da instrução da medida, transcorrido sem manifestação do autor, conforme certificado à fl. 76.

Apesar de incidental e acessório, o processo cautelar é autônomo, dependendo a validade da petição inicial da observância dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, a teor do art. 801 da mesma norma.

Não atendida, portanto, a determinação de regularização da medida, prevista no art. 284 do CPC, indefiro liminarmente a inicial nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).
Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-667.197/2000.5 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE ARAGÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de José de Souza, interposto contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso ordinário, por irregular a representação do Recorrente, visto que ausente mandato procuratório em nome da subscritora do apelo (fl. 151).

Sustenta o Agravante que o despacho denegatório ofende o artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo sido cerceado o seu direito de defesa, e não observado o princípio do devido processo legal. Afirma a caracterização de mandato tácito, uma vez que a procuradora do Impetrado, Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, participou de todos os atos processuais.

Surpreende a argumentação do Agravante acerca da existência de mandato tácito, o qual, como é cediço, só se caracteriza com a participação do advogado em pelo menos uma audiência em companhia da parte representada. Ocorre que, como a hipótese trata de mandato de segurança, que não admite dilação probatória oral, não ocorreu nenhuma audiência, de sorte que inviável a configuração de mandato tácito.

Tampouco a denegação de seguimento a recurso induz à idéia de ofensa ao devido processo legal ou ao direito de defesa da parte, visto que à parte cumpre o ônus de satisfazer aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do apelo, entre os quais se inclui a higidez da sua representação técnica a teor do artigo 37 do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-671.272/2000.2 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : GILVANDRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 13ª Região, a qual julgou improcedente a ação cautelar ajuizada com o escopo de suspender execução de decisão rescindenda, que concedeu aos Réus seis promoções por antiguidade a partir de 1992, bem como as diferenças salariais daí decorrentes.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o artigo 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habituado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Ocorre que o Recorrente não demonstrou a existência de nenhum desses requisitos. Ademais, a ação principal (TRT-13R-AR-00017/2000) foi julgada improcedente, o que *de per se* afasta a caracterização do bom direito. Destarte, torna-se impossível a procedência da cautelar, diante da prevalência do disposto no artigo 489 do CPC.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-MS-672.657/2000.0

IMPETRANTE : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE
IMPETRADO : 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

HVA Serviços Temporários Ltda. interpõe Mandado de Segurança contra decisão judicial da 5ª Turma deste Tribunal Superior, a qual não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, com fulcro no Enunciado 272 do TST. Argumenta que por equívoco as peças trasladadas não acompanharam a petição do agravo, tendo providenciado a regularização do instrumento no dia seguinte à interposição do recurso.

Verifica-se de plano o equívoco da Impetrante ao indicar como autoridade coatora a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e não o seu Presidente, que o seria, por ser quem a representa, o bastante para dilucidar a inépcia da inicial.

Sem embargo disso, a verdade é que a questão não desafia a impetração de Mandado de Segurança, porque a decisão acerca da admissibilidade de recurso prende-se ao juízo de prelibação afeto soberanamente à Turma Julgadora, não induzindo a idéia de ofensa a direito líquido e certo da parte-recorrente.

Vale observar, ainda, que a pretensão ora deduzida deveria tê-lo sido em sede de Embargos Declaratórios a fim de propiciar à Turma Julgadora, se fosse o caso, os acolher e lhes imprimir efeito modificativo, como autorizam o Enunciado 278 do TST e o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957, de 13/01/2000.

De resto, ignorando o fato inconcusso do descabimento da segurança, a confissão da Impetrante de que não instruíra a petição de interposição do agravo com os documentos imprescindíveis à formação do instrumento revela ter incorrido em preclusão consumativa, a teor dos artigos 525 do CPC e 897, §5º, da CLT.

Essa conclusão, por sua vez, não pode ser infirmada pela escusativa de ter havido mero equívoco na apresentação das peças um dia depois da interposição do agravo, em virtude de ela não guardar nenhuma afinidade com a justa causa de que trata o artigo 183, § 1º, do CPC.

Do exposto, e com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, indefiro liminarmente a inicial do Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto e Gelson de Azevedo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira pediu a palavra para registrar votos de pesar pelo falecimento do Sr. José da Silva Martins, avô do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho; associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Sid. Riedel de Figueiredo, em nome dos advogados militantes nesta egrégia Corte. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho agradeceu os votos de pesar proferidos. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 521316/1998-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Clóvis Garçone de Holanda, Réu: Cruzeta Cortez Costa, Réu: Darcy Fernandes de Almeida, Réu: Dinameri Souza, Réu: Eliana José Braga, Réu: Elza Francisca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta; Processo: AC - 584758/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Policlínica Central Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Réu: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. ; Processo: AG-AC - 540140/1999-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): SH Formas, Andaimes e Escoramentos Bahia Ltda., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Clemliton Bonfim Pimentel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Agravante-Requerente calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: CC - 606557/1999-1 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: 2ª JCI de Barueri - SP, Suscitado(a): 1ª JCI de Guarapuava - PR, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar os Embargos de Terceiro é do juízo deprecante, a MM. 2ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: CC - 619300/1999-9 da 10ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, Suscitado(a): 21ª JCI de Salvador - BA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para julgar os Embargos de folha 8-13 é do MM. Juiz-Presidente da 21ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: AG-AC - 620527/2000-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goioerê/PR, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na forma da lei; Processo: AG-AC - 636106/2000-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Agravado(s): Antônio Lisboa de Lima Gomes e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: AR - 523432/1998-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Salete Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. ; Falou pelo Réu Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: AR - 628404/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Carneiro Bianeck, Réu: Ilga Gertrudes Hoffmann de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; Processo: IF - 521310/1998-4 da 19ª Região, corre junto com AIRO-513168/1998-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueiró Lima, Suscitado(a): Rosicleide de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela suscitante sobre o valor ora arbitrado em R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 209247/1995-7 da 6ª Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Maria da Glória de Souza Neves e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retomado o julgamento iniciado na sessão do dia 14/12/99, com voto já consignado do Excelentíssimo Senhor Mi-



nistro Valdir Righetto, relator, DECIDIU, I - Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Reclamantes. Observação 1: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira divergia apenas quanto à fundamentação. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ROAR - 333621/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Estevan Baccin, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; Processo: RXOF e ROAR - 340735/1997-8 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Sérgio Amorim, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização, suscitado no processo TST-RR-255.729/96.5, quanto ao tema "vinculação ao salário mínimo - diferença salarial"; Processo: ROAG - 343620/1997-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Recorrido(s): Luzia Barros da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marco André Barbosa Suarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 352391/1997-9 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta tendo em vista a homologação de acordo proferida nos autos; Processo: RXOF e ROAR - 357775/1997-8 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Recorrido(s): Carlos Henrique Ulrich e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nilda Glória Bassetto Trevisan, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 953/93, nos autos do processo nº TRT-10.597/91-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista e, ainda, excluir o pagamento dos honorários advocatícios da Ação Rescisória, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, na forma da lei.; Processo: ROAR - 361562/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Resende, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 8/2/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAG - 364808/1997-0 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura), Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): Augusto Araújo Vianna, Advogado: Dr. Waldemar Felgueiras Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Custas pelo Estado do Pará sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento; Processo: ROAR - 390712/1997-4 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cantandua, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Decisão: retomado o julgamento da sessão do dia 28/3/2000, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, com voto já consignado na sessão do dia 28/3/2000, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido, formulado na Ação de Cumprimento, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal "ACP". Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ROAG - 401752/1997-1 da 24a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Zenir Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: ROAR - 412309/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Educacional Uberabense - Sociedade Civil Educadora, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Manocel Claro da Silva Therzoz e Outro, Advogada: Dra. Cleuza Teodora da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de nº 16.883-92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às folhas 455-9, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1225/92, em curso na MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, fixado para tal fim, dispensado o recolhimento; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Lísia B. Moniz de Aragão; Processo: RXOFROAR - 413540/1997-9 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen,

Recorrente(s): Maria Wilma de Azevedo Silva Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 414662/1998-4 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aldécio Alves Cavalcanti, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Hotel do Marujo Ltda., Advogado: Dr. João Cândido de Melo Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 421586/1998-0 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Chapadinha-MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria Ivoneide Aroeira Dias, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROMS - 426536/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Alda Beiral Sally, Advogado: Dr. Jonathas Lucas Wandermuren, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Mimoso do Sul/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426668/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cosma Joaquina da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, Advogado: Dr. Silvio Rezende Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 430772/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 20-4, proferido no julgamento do RO-5065/94, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2505/93, movida pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Espírito Santo perante a 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, que a condenara ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto a estes Planos; Processo: ROAR - 434045/1998-8 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Adelaide Baptista Balliana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Arazuz nos autos da Reclamação Trabalhista nº 453/93, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROMS - 443262/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Belisário Ferreira, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 45ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 450356/1998-1 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Monna Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. João Estevão Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos de Vila Velha/ES, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 122-4, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no julgamento do Processo nº RO-2742/95, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 244/94, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante aos temas "URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990"; Processo: ROAR - 450408/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Zenildo Jaleski, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROMS - 453045/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Arivaldo Pires Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Marco Cezar Troita Telles, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 460139/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Ronaldo Ródio, Recorrido(s): Sindicato dos Municipários de Erechim, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente

da JCJ de Erechim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 464215/1998-7 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Ademir Francisco de Souza, Advogado: Dr. Miguel Rodrigues Gots, Recorrido(s): Município de Marauá, Advogado: Dr. Ivan Clóvis Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciada a Ação Rescisória como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 472582/1998-9 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Odoaldo Vasconcelos Passos, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 472599/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): José Soares, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 3ª JCJ de Cubatão/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482948/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jânio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Raul Carlos Andrade Ferraz, Recorrido(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: RXOF e ROAR - 486083/1998-8 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Raimundo Costa Batista e Outros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 2/5/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAC - 492319/1998-6 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mônica Cristina Karl e Outros, Advogado: Dr. Daisson Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de procuração; Processo: ROAR - 507888/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arnaldo Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAC - 514191/1998-5 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Elza do Nascimento Nunes, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 521366/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ione Aparecida Silva Becattini Pereira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 521368/1998-6 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Livia Leite Mota, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Requerida para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da Ação Rescisória. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.549,65, no importe de R\$ 170,99; Processo: ROAG - 526029/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rikluf Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos C. Paladino, Recorrido(s): Anderson Luiz dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Jair dos Reis Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 528630/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jamerson Lira dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Pedro Ventura da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de formulado na Ação Rescisória. Custas pela Autora, na forma da lei; Processo: RXOFROAG - 532279/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Rui Lobato Bahia, Recorrido(s): Inácio Koury Gabriel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 532289/1999-4 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ibsen Cleber Oliveira Gurgel, Advogado: Dr. Angelo Eugênio Couto da Silveira, Recorrido(s): Júnior Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 532302/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bertillon - Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido(s): Luiz de Sena, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 532642/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Maurício Carvalho, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 539175/1999-4 da 20a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Consórcio Têxtil de Acabamento S.A., Advogado: Dr. Aldovrando Teles Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Estância, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 540142/1999-0 da 4a. Região, Relator:



Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Elir Pedro Allgaier, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar integral provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora, por fundamento diverso; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Éryka Farias de Negri; Processo: ROAR - 541089/1999-4 da 13ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, Advogado: Dr. Adail Byron Pimentel, Recorrido(s): Rosana de Miranda Almeida, Advogado: Dr. José Euvaldo Padilha Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 541093/1999-7 da 4ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Amílto Abílio Agliardi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 2/5/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapreogado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROAR - 542057/1999-0 da 10ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Evandro Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 542810/1999-0 da 9ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiabá/PR, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Alvim, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; Processo: RXOFROAG - 551272/1999-2 da 17ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Geisy Tressmann Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 553153/1999-4 da 17ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Milton de Oliveira e Outros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25/4/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, negava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: este processo será reapreogado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROAR - 555223/1999-9 da 24ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Wanderlei Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Celso Spengler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 556357/1999-9 da 9ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Londrina, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 383/92, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRI-PR-AR-00238/98 (TST-ROAR-601.775/99.2), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: RXOFROAG - 557530/1999-1 da 17ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Milton de Oliveira e Outros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25/4/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, negava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: este processo será reapreogado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: RXOFROAG - 557636/1999-9 da 17ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Milton de Oliveira e Outros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25/4/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, negava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: este processo será reapreogado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROAR - 563449/1999-5 da 2ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Dr.

Marcelo Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão de folhas 620-8, por "error in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato, julgar a Ação Rescisória como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Éryka Farias de Negri; Processo: ROAR - 565191/1999-5 da 19ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo T. Marinho, Advogado: Dr. Leônicio Jesiel Santos Motta, Recorrente(s): Cipsa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar improcedente a Ação Rescisória; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário da CIPESA, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Processo: ROAR - 569217/1999-1 da 2ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Forlanetto Netto, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 570361/1999-8 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Belmetal Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Derli da Silveira, Recorrido(s): Artibano Lima de Azambuja, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gomes Longaray, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 2/5/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 570779/1999-3 da 16ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 571180/1999-9 da 2ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdir Mônaco, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 571698/1999-0 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CS - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Jorge de Souza de Nunes, Advogado: Dr. Marco Aurelio Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 571703/1999-6 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricono Vignoli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romualdo Luiz Renner, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 27ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 573047/1999-3 da 11ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Recorrido(s): José Edvaldo Castro Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: refeito o relatório para efeito de composição de quorum, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ROAR - 573138/1999-8 da 2ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 2/5/2000, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, suscitada da tribuna pelo Patrono do Sindicato e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 573426/1999-2 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Cecília Cimatti, Recorrido(s): Adélia Aparecida dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Adriana Zarnardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de nº 7383/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do RO-19074/91-5, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 889/89, movida por Adélia Aparecida dos Santos e Outros perante a Vara do Trabalho de Limeira-SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados, na forma da lei; Processo: ROAG - 574989/1999-4 da 20ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Augusto Lima do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Ressalvo entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: ROMS - 577277/1999-3 da 1ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Therezinha Pinto, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 577651/1999-4 da 6ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aude Inácio Rodrigues, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário;

Processo: ROAG - 582672/1999-2 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Advogado: Dr. José Ney Gonçalves Montenegro, Recorrido(s): Antônio de Pádua Ferreira Belém e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Agravante; Processo: RXOFROMS - 584746/1999-1 da 7ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Ana Laura Brasil de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia M. Chaves de A. Paula, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Fortaleza, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ROAG - 619231/1999-0 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Município de Quixadá, Recorrido(s): Zilmara Isídio da Silva Almeida, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Ministro Relator; Processo: ROAG - 619233/1999-8 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Município de Fortaleza, Recorrido(s): Francisca Alves Barreto, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Ministro Relator; Processo: ROAG - 619234/1999-1 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Município de Quixadá, Recorrido(s): Aldenora Inácio dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Ministro Relator; Processo: ROAG - 619234/1999-1 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Município de Quixadá, Recorrido(s): Aldenora Inácio dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito, vinculado o Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 620920/2000-8 da 19ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Idinildo Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: AIRO - 420713/1998-2 da 12ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Oscar Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 444090/1998-0 da 7ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Janice de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a v. decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, processe e julgue o apelo interposto como Agravo Regimental. ; Processo: AIRO - 455792/1998-9 da 4ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Agravado(s): José Luiz Silveiros da Silva, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 458461/1998-4 da 4ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teresinha Marcelina Quarti da Mota, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Enxoval dos Bebês Viamonense Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade, aprecie o Recurso Ordinário como Agravo Regimental. ; Processo: AIRO - 472797/1998-2 da 1ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Costa Mansur, Agravado(s): Jorge Nunes Ferreira e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a v. decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, processe e julgue o apelo interposto como Agravo Regimental; Processo: AIRO - 475856/1998-5 da 17ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Josias Sulate, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Fabíola Furtado Magalhães, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no feito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 475859/1998-6 da 17ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Edilma Espinola da Costa Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Isabelle Lysiane Cicutelli Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: AIRO - 477734/1998-2 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena, Advogado: Dr. João Martins Netto, Agravado(s):



Expresso Adamantina Ltda., Advogado: Dr. Idílio Benini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Instrumento; Processo: AIRO - 479601/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Silvana Darrigo Lorenz, Advogada: Dra. Maria Cristina Boff, Agravado(s): Clube Magaldi de Tiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 479642/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eraldo Ribeiro Filho e Outros, Advogado: Dr. Jurley Abreu dos Santos, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Campos, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, aprecie o Recurso Ordinário como Agravo Regimental; Processo: AIRO - 479735/1998-2 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Spengler S.A., Advogado: Dr. Fernando Obino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 483548/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Christianny Gomes Jorge, Agravado(s): Irene do Nascimento Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; Processo: AIRO - 495091/1998-6 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Helcimmar Alves de Motta e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: retirar de pauta o presente processo e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: AIRO - 513168/1998-0 da 19a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima, Agravado(s): Rosicleide de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 518064/1998-2 da 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 524062/1998-7 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Orlando da Silva, Advogado: Dr. Roberto Donizete da Silva, Agravado(s): Organização dos Estados Americanos - OEA, Advogado: Dr. Fernando Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 532220/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Agravado(s): Luiz Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 535816/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Agravado(s): Ailton Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 573758/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Umbelina Basílio Ferrarese e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Agravado(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 577769/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Arialdo de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rangel Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 584959/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Imowel Negócios Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Adormevil de Barros (Espólio de), Advogado: Dr. Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 593169/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eugênia Coelho Raposo Bontempo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; Processo: AIRO - 595433/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Nardim e Outros, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 597863/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Roberto Marques de Almeida, Advogado: Dr. Ely Alves Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrandado o recurso ordinário, determinar que o mesmo seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; Processo: AIRO - 597888/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Lindalva Maria Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Arlindo Teixeira, Agravado(s): Município de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 602312/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sitemi Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Louzada Bernardo, Agravado(s): Zeli Bravim Tanoli,

Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação; Processo: AIRO - 602789/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maurício Miranda de Araújo, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Terezinha França de Souza, Advogado: Dr. Enio Caldeira Sales, Agravado(s): Fonte Grande Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrandado o Recurso Ordinário, determinar que o mesmo seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal. Observação: Ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: AIRO - 604075/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Overlando Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Rodrigues de Castro, Agravado(s): Josebrás Telecomunicações Comércio, Instalações e Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 608125/1999-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Visão Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Simarques Alves Ferreira, Agravado(s): Alcino Machado, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 609581/1999-2 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Carvalho de Lima, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Cabedelo/PB - OGM, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 617644/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Química Haller Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto R. da Silva, Agravado(s): José Pessanha Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 633793/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodney R. de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 636235/2000-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Credibanco S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: ED-AR - 269357/1996-1 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Helena Maurício Formosinho Martins, Advogado: Dr. Inácio Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 278413/1996-6 da 24a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Alves de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 346966/1997-4 da 13a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Embargado(a): Jarbes José Caiçara, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 348196/1997-7 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Sérgio de Souza Pimentel, Advogada: Dra. Carolina Teixeira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 364782/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Kleber Cardona de Vargas, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 392810/1997-5 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza, Embargado(a): João Andrade dos Santos, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AR - 399600/1997-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Izabel Lima Pessoa e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ED-ROAR - 400377/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Vanira da Silva Foster e Outra, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 401109/1997-1

da 14a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 413471/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Embargado(a): Adilson Valfrido Santo e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 430767/1998-7 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Embargado(a): Gerson Rodrigues Carvalho Farias e Outro, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 458265/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Eaton Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Embargado(a): Júlio Saccá Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 468135/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Bernardo Lopes de Araújo Filho, Advogado: Dr. Rui Evaldo Relvas de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 471731/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Luciano Serrano Salvatico e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 486173/1998-9 da 18a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Aderbal Alves Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Adão Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 495524/1998-2 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Regina Machado da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 505949/1998-4 da 13a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Embargado(a): Maria Inês de Carvalho Castro e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna P. Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 524961/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Alberto Batista da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 537672/1999-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Giacomo Ruozo e Outro, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Toledo Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para complementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator; Processo: A-RXOF e ROAR - 468163/1998-2 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Agravado(s): Dilair Camargo de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAC - 525540/1999-1 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Cleusa Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 539575/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Edemir Costa dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 540508/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvin, Agravado(s): Arno Black e Outros, Advogada: Dra. Raquel Carvalho Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 550319/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Gastão dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 613190/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oxylin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 617139/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul,



Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, no exercício da presidência, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Milton de Moura França e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: ED-AR - 261195/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barbacena, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 302868/1996-5 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sueli Rios e Silva, Recorrido(s): Marcelo Carvalho Rivello e Outros, Advogado: Dr. Heitor Von Sydow Bittencourt, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para excluir da condenação rescisória o pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei; Processo: AG-ED-ROAR - 302956/1996-2 da 24a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Romilda Favaro, Agravado(s): Irineu Julião Cenci e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; Processo: ED-ROAR - 319409/1996-0 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Centrais de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Nivaldo Pedroso, Advogado: Dr. Adir João Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 320972/1996-1 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Andréa Cristina Schaeffer e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, fazer constar que a exclusão em juízo rescisório é atinente ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e não à URP de fevereiro de 1989, conforme consta da certidão de julgamento e da parte dispositiva do acórdão embargado; Processo: ED-RXOF e ROAR - 323736/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: José Nazareno Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Ribeiro da Cunha, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Advogado: Dr. Cristiane Raquel Martins Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF - 324057/1996-3 da 13a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jocely Dias Borba Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 336927/1997-2 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Pедуzzi, Embargado(a): Edilson José Muniz, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 347467/1997-7 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Barão Magazine Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Humberto Dalcamim, Embargado(a): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 347468/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Embargado(a): Marilene Napoleão Sellmann e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 347848/1997-3 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos

Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 347862/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: DIBRAL - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales, Advogado: Dr. José Mário Müller, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 348391/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Embargado(a): Lúcia Tereza dos Santos Porto, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 348412/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Adalto Pereira Lima e Outros, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 348483/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Indústrias Kappaz S.A., Advogado: Dr. Paulo Pedersoli, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Regina Marsola Miguel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 352400/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Santa Bárbara D' Oeste, Advogada: Dra. Idalina Baldi Cuppi, Recorrido(s): Joaquim Félix dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Gallo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória e, em consequência, absolver o Município do pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ED-ROAR - 352952/1997-7 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Gilda de Queiroz Carneiro, Advogado: Dr. Germano Silveira de Siqueira, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brissola, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Embargado(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de P. P. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAG - 352959/1997-2 da 24a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido(s): Annadyr Barletto Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 353890/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio D. Filho, Embargado(a): Maria de Lourdes Fajardo Silva e Outra, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 355741/1997-7 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(a): Maria da Conceição Tavares da Silva Pinto e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 356425/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Gabrielcic Fraga, Recorrido(s): Nelson Jacob Rech, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; Processo: ROAR - 357761/1997-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da S. Lima, Recorrido(s): Paulo Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Érika Farias de Negri; Processo: AG-RXOF e ROAR - 358688/1997-4 da 13a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis F. Abrantes, Procurador: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira, Agravado(s): Ângela Raquel Petrucci Sanguinetti Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; reassumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: RXOF e ROAR - 358690/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Advogado: Dr. Raul Canal, Recorrido(s): Oldemar Yank, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 360853/1997-0 da 13a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Município de Campina Grande, Procurador: Dr. Rômulo de Araújo Lima, Recorrido(s): Alba Lúcia Pereira Ramos e Outros, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ED-ROAR - 363822/1997-1 da 10a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: RADIOBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Ana Luiza Genro Wojtowicz, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfório Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 364807/1997-7 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Maria das Gracas de O. Carvalho, Embargado(a): Ana Cecília Guerreiro Diniz, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Em-

bargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: AG-ED-ROAR - 365551/1997-8 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Agravado(s): Itamar Reis da Silva e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Cláudio Brasil de Melo e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental; Processo: ED-RXOF e ROAR - 367854/1997-8 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Célia Faria Gomes e Outras, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Márcia Geralda de A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AG-E-RXOF e ROAR - 377103/1997-0 da 13a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira, Agravado(s): Luzia Mariz Maia e Outros, Advogado: Dr. Adolfo Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; Processo: ROAR - 377104/1997-4 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Olíndina Alves Figueiredo, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Albany Camélo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 390632/1997-8 da 12a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AR - 394115/1997-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): João Neuto Saul Guerrin, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: RXOFAR - 399054/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Ré: Maria Aparecida Vasques Vieira e Outros, Advogado: Dr. Virgílio Antunes da Silva, Remetente: TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: AR - 399605/1997-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Ré: Maria das Dores da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-31.604/91.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: ROAR - 401118/1997-2 da 14a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transporte Porto Velho Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Recorrido(s): Flávio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Dobbis, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do Recurso e de não conhecimento do recurso por irregularidade de apresentação, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 403028/1997-4 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Fernando Almeida Gomes, Advogada: Dra. Eliene Gonçalves Lima, Recorrido(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 403073/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Recorrido(s): Dagoberto da Silva Lemos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão de julgamento a ser realizada em 6/6/2000, a pedido do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 410032/1997-5 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira, Embargado(a): Alda da Silva Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 410053/1997-8 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luciana Guimarães Freitas, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 410094/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Maria Pizarro, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Paraná Clube, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Federação Paranaense de Futebol, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Advogado: Dr. José César Valeixo Neto, Recorrido(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): Rádio e Televisão Om Ltda., Advogado: Dr. Ogier Albege Buchi, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, acolhida a argüição de decadência, suscitada em contra-razões, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 410415/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hos-



pital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Lenua Constantim e Outros, Advogado: Dr. Érika Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Érika Farias de Negri; Processo: ED-ROAR - 411353/1997-0 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Valdevino Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Advogado: Dr. Paranhos Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAR - 411374/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): INJECT - Indústria de Injetados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Valdadir Dias de Freitas, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 411384/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Celso Alves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 1526/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Tribunal da 9ª Região, no julgamento do RO-839/93, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2277/91, em curso na Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROAR - 411387/1997-9 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Eduardo Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa, para excluir da condenação a verba honorária estipulada no acórdão recorrido. Custas na forma da lei, já recolhidas, conforme fl. 109; Processo: ROAR - 411568/1997-4 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Poliflex da Bahia S. A. - Comércio Indústria e Exportação, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrido(s): Gilberto Machado Bahia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão de julgamento a ser realizada em 6/6/2000, a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAR - 412752/1997-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogada: Dra. Érika Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória conforme entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Avelar; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Érika Farias de Negri; Processo: RXOF e ROAR - 413463/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria do Carmo Mendes e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Elmer Brack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 413503/1997-1 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Cláudio Gonçalves de Castro, Advogado: Dr. Néelson Matheus Rossetti, Réu: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 414622/1997-9 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eva Regina Bacelar Caldas, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Colégio Santa Helena, Advogado: Dr. José Gomes Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 417504/1998-8 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): União Federal, Procuradora: Dra. Rosa Maria Silvestre, Réu: Adilson Fernandes Frigo e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Remetente: TRT 10ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ED-RXOF e ROAR - 417875/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria das Graças de Oliveira Carvalho, Embargado(a): João Batista de Jesus Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAG - 417884/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pampa Madeireira Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Torres Potiguar, Recorrido(s): Elizia do Socorro Pereira Alcântara, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 421555/1998-3 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ivoné Vidal Neves, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo proferida pela 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 09.000396/95 e, em juízo rescisório, afastada a perda do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que proceda ao julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito; Processo: ROAR - 4278/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fornecedorora Alimentícia Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Enock Vieira Nascimento Filho, Recorrido(s): Miguel Rodrigues de

Faria, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito; Processo: ROAR - 424794/1998-8 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueróia Lima, Recorrido(s): Aristom Malta dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, conforme entender de direito; Processo: ROAR - 424813/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cidade Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gedeon Rocha Lima Júnior, Recorrido(s): João Alberto Marquetti, Advogada: Dra. Fabíola Vieira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 426545/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Marcelo de Oliveira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 426600/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Édina Maria da Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Recorrente(s): Brigitta Hund Prates e Outros, Advogado: Dr. Felipe Neri D. da Silveira, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 426667/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Osmarim Amaranto Barenho Fernandez, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Corduroy S.A. Indústrias Têxteis, Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: RXOFROAC - 430764/1998-6 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rosa Inez Gama Alves, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, isento; Processo: ROAR - 435953/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luíza Márcia Chaves de Alencar Mota, Advogado: Dr. Antônio A. Correira, Recorrido(s): Quotidian Modas Masculinas Ltda., Advogado: Dr. Job Pitthan Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 435983/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassilou Beck, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Domingos Antônio Donádio, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: declarou-se suspenso o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leonardo Santana Caldas; Processo: ROAR - 436016/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): José Eustáquio Dourados e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 437524/1998-1 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ana Cláudia dos Santos e Outras, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAR - 437536/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Lundgren - Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Recorrido(s): Sindicatos - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, formulados nos autos da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida liminar para o fim de suspender a execução da decisão rescindendo, tendo em vista a procedência da Ação Cautelar nº TST-AC-525146/98, em 30/05/2000; Processo: A-ROAR - 440016/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: AG-ROAR - 442104/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Florivaldo Lúcio Martins de Assis, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil e, em consequência determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROMS - 443264/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unidas Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: Dr. José Amorim Linhares, Recorrido(s): Luiz Carlos Peroni, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: RXOF e ROAR - 445151/1998-7 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Ozil Vieira da Silva, Recorrido(s): Cosma dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por incabíveis, mas, em atenção aos princípios de economia processual e da fungibilidade recursal, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que a peça de impugnação do despacho seja recebida como Agravo Regimental e para que o órgão julgante "a quo" proceda o julgamento do apelo como entender de direito; Processo: ROAR - 445399/1998-5 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alcimar de Souza Maciel e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade da decisão regional nos termos do artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 450393/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Transportes Rodoviários Tucano Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Recorrido(s): Antônio Batista, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; Processo: ROAR - 450399/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ladislau José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roger Sejas Guzman Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; Processo: ROAR - 450405/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): João Batista Lopes e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina R. de O. Cyrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 450407/1998-8 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Eloi Bordin e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; Processo: RXOF e ROAR - 454117/1998-1 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Alancarque Vaz Barbosa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro de 1992 e janeiro de 1993, de forma simples e devidamente corrigido; Processo: RXOF e ROAR - 454129/1998-3 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Lourdes Maria Zanchet, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de março de 1995, de forma simples e devidamente corrigido, prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; Processo: ROAR - 454151/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Manoel de Andrade, Advogado: Dr. Anis Aidar, Recorrido(s): Condomínio Edifício Duque de Windsor, Advogado: Dr. Rogério Auad Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 456903/1998-9 da 21a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): João Onofre de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Tertuliano Cabral Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 458274/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sidney Domingos Serralheiro, Advogado: Dr. Clarindo Gonçalves de Melo, Recorrido(s): Companhia Química Industrial Brasileira, Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 458283/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elidia Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Carlos Martins, Recorrido(s): Ceccisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Júlio Cesar Fraiha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 460132/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carmen Celeste N. J. Ferreira, Recorrido(s): José Simplicio Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 465732/1998-9 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco



Franca de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A., Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Abdon de Moraes Cunha; Processo: ROAR - 465738/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Lúcia Maria Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a inépcia da petição inicial e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; Processo: ROAR - 465740/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): J Macedo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Recorrido(s): José Alonso Torres Menezes, Advogada: Dra. Verbena Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 465759/1998-3 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Evandro Leite Viana Júnior, Advogado: Dr. Glayddes Maria Sindaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 465761/1998-9 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): INBRAC Vitória S.A., Advogado: Dr. Deidson Hermann Silveira, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Recorrido(s): Jubelino de Souza Almeida, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; Processo: RXOFROAG - 468168/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Octávio Augusto Brito Gomes de Souza e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 468182/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Pinto de Lima e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 468212/1998-1 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Leuzenir Conceição Nunes, Advogado: Dr. Juarez Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Município, na forma da lei; Processo: AR - 471254/1998-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Réu: José Augusto Marques, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Adalberto Teles, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Adelson Leite Nunes Júnior, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Antônio José Aquino, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Antônio Osmar Pinheiro, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Carlos Roberto Purificação França, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Edmundo Vieira, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Elias Moura Bomfim, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Erivaldo Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Gilvan dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Givaldo Mendes, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Idalício dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: João Batista de Andrade Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: José Ancelmo de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: José Ailton Mangueira Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: José Carlos de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: José Eraldo Cardoso, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: José dos Passos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Lealdo José dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Milton de Andrade Santos Filho, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Valdomiro Ancelmo dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Waldir Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Wilson da Conceição, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Orlando Siqueira de Menezes (Espólio de), Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Réu: Paulo Hírio Azevedo de Sá, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00; Falou pelo Autor(a) Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, assumindo a presidência; Processo: ED-ROAR - 471720/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAR - 471729/1998-1 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorren-

te(s): Gumercindo de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Recorrido(s): Dolocal - Dolomítico Calcário Ltda., Advogado: Dr. André Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 471782/1998-3 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Bebedouro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXO-FROAC - 472525/1998-2 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Venâncio da Silva Moura e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROAR - 472580/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, Advogado: Dr. Ailton Minoggio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: RXOFROAG - 472586/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Ana Maria Miranda Brito e Outras, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-ROAR - 478060/1998-3 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Maria Paes de Andrade, Advogado: Dr. Severino Ernandes Dionísio de Lima, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Djair de Sousa Farias, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: ROMS - 482845/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Margareth Cristina Gouveia, Recorrido(s): Henrique Peres Filho, Advogado: Dr. Shirleene Bocardo Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Ribeirão Preto/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 482850/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 482900/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alessandra Caiana de Aguiar Machado, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 482941/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. Lineu Carlos Cunha Mattos, Recorrido(s): Lucas Rossi Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 486143/1998-5 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido(s): Genilson Cavalcante Gil e Outra, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOFROAC - 486168/1998-2 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido(s): Vera Maria Tapajós Said, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 488337/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Manoel Baptista de Moraes, Advogado: Dr. Bernardino Lopes Figueira, Recorrido(s): Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas, Advogado: Dr. Orlando Batina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ED-AR - 490720/1998-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto no Estado de Santa Catarina, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: AC - 490763/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Réu: Antônio Emiliano Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 492363/1998-7 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luciano Cesar Guimarães Aguiar, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Recorrido(s): Arthur Basto Representações Têxteis,

Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 492381/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Donatti, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): Juvenal de Carvalho e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 501384/1998-6 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Fernando Roberto Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RXOF e ROAR - 505937/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Alice Di Ponte Zebini e Outros, Advogado: Dr. Berenice Aparecida de Carvalho Solssia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 506694/1998-9 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): João Bosco Hora Fonseca, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maristela Lisboa Muniz Prado, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: RXOFROAC - 507912/1998-8 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Rosalina Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 510361/1998-7 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Raimunda de Almeida Fonseca e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 511519/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrido(s): Evandro Bastos Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 513040/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Takao Yamada, Advogado: Dr. Junzo Katayama, Recorrido(s): Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 514216/1998-2 da 18a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto Inamps), Procuradora: Dra. Maria Vitorina de Melo, Recorrido(s): Solani Wanderley Passos e Outra, Advogado: Dr. Gilson Bueno de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando em parte a v. decisão regional, excluir da condenação as custas processuais, restando prejudicado o exame do recurso voluntário da Autora; Processo: ROAR - 514380/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias J B Duarte S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrido(s): Adauto Pereira Gomes Júnior, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 514384/1998-2 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Raimundo Nonato Novais, Advogado: Dr. Leniertan Mariano, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 518465/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: AR - 519193/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Renato do Canto Farag, Réu: Adauto Ribeiro de Souza, Réu: Aurora Yule Carvalho, Réu: José Henrique Mantovani, Ré: Maria de Fátima Natal, Réu: Vera Sueli Lobo Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento; Processo: ED-ROAR - 519215/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CO-DEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Maria Aparecida Freire Brasil, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 52381/1998-5 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Elias Moreira, Advogado: Dr. José Tavares Leite, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, dava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, des-



constituir parcialmente o v. acórdão nº 1.393/95 proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ED-RXOF e ROAR - 523816/1998-6 da 17ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria de Fátima Pellissari Dassic, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Instituto Espiritosantense do Bem Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: AG-RXOFROAC - 523827/1998-4 da 11ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Agravado(s): Francisco Gualberto de Lima, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: AC - 525146/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 59, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.255/94, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-164/96 (TST-ROAR-437.536/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROMS - 524990/1999-0 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): José Roque Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 3ª JCI de Cubatão/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 525179/1999-6 da 7ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Adriano Ricardo Almeida Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: RXOFAR - 525184/1999-2 da 23ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Luciano Borfecchia, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Advogado: Dr. Osvalmir Pinto Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial por falta de depósito prévio e negar provimento quanto à preliminar de prazo para contestação e de cerceamento do direito de defesa, ambas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 525952/1999-5 da 8ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Autor(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Interessado(a): Raul de Jesus Valente, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Remessa ex-offício em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 526004/1999-7 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Edna Maria Bagliotti Yoshidome e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 526028/1999-0 da 7ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Eldimar Siébra Furtado, Recorrido(s): Antônio Agapito da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-ROAR - 527662/1999-6 da 24ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Francisco Fadul de Alencar e Outros, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: AG-ROAR - 532634/1999-5 da 8ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima, Agravado(s): Gilberto Assunção Lopes, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 532635/1999-9 da 8ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio dos Santos Bezerra, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 533431/1999-0 da 24ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Erwin Heimbach e Outros, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 536876/1999-7 da 1ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldo Paixão Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade,

não conhecer de ambos os Recursos Ordinários interpostos; Processo: ROAR - 537252/1999-7 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.-Cobra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Shirley Imba, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 538432/1999-5 da 18ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa, Recorrido(s): Abílio Pires Sardinha e Outros, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 541101/1999-4 da 3ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): William Roberto Campos, Advogado: Dr. Adílio Silva, Recorrido(s): Construtora Líder Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jorge Nicolau Munaier Tannure, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 542049/1999-2 da 8ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Editora Cejup Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Vilhena Beltrão, Advogado: Dr. Dorival Indaiassú de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 542052/1999-1 da 8ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Benedito Adelmo Lisboa Ribeiro, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 542053/1999-5 da 17ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., Advogado: Dr. Wellington Bonicenna, Recorrido(s): Vanderléia Nunes Reis Almeida, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 542820/1999-4 da 1ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Embargado(a): Enéas de Paula Gerbassi e Outros, Advogada: Dra. Moema Baptista, Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 544540/1999-0 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Elza Maria da Silva Aragão e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Oliveira Muricy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 544541/1999-3 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edilberto Amorim de Cerqueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 544550/1999-4 da 19ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maura da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 544551/1999-8 da 22ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Paulo Henrique Vasconcelos Aragão, Advogado: Dr. Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROAR - 544552/1999-1 da 18ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Habitacao de Goiás Cohab/Go, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Gaudência Portela Rezende e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 545307/1999-2 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): ABC Bull S.A. - Telematic, Advogado: Dr. Lúcia Cristina Coelho, Recorrido(s): Paulo Augusto de Macedo, Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROAR - 545689/1999-2 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Afonso Costa Santos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: Victor Russomano, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Dra. Nivia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por falta de citação do réu José Ferreira de Souza e do litisconsorte passivo necessário e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 547276/1999-8 da 5ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Recorrido(s): Adriana Aparecida Lustosa, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 548427/1999-6 da 11ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagem Serviços S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Ageo Belfort Mar, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória por violação do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e demais atos dela tributários, a fim de que se proceda à nova citação da recorrente, dando-se, após, normal prosseguimento ao feito, além de excluir a multa aplicada a título de inércia litigância de má-fé e determinar a reversão das custas das quais fica o recorrido dispensado; Processo: RXOF e ROAR - 550910/1999-0 da 17ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Recorrido(s): José Manoel Machado, Advogado: Dr. Eus-

tachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte sobre a questão da competência - Regime Jurídico Único, suscitada no processo TST-ER-266.450/96; Processo: RXOF e ROAR - 553097/1999-1 da 11ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): José Venancio da Silva Moura e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 557509/1999-0 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Ana Jussara Moraes Polanski, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: A-ROAR - 557531/1999-5 da 3ª Região, corre junto com ROAC-557532/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sívio José de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 557552/1999-8 da 7ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Agravado(s): Joaquim dos Santos Carrá Júnior e Outros, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lascheras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: AG-AC - 557578/1999-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Agravado(s): Sebastião Sena, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar de fl. 132, anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-RXOF e ROAR - 561714/1999-7 da 13ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira, Agravado(s): Dario Marques da Silva, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: RXOF e ROAR - 562438/1999-0 da 1ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vilma Freitas de Mattos Marcondes, Recorrido(s): Eliane Rodrigues de Azevedo, Advogada: Dra. Anelli José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 562442/1999-3 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Manuel Monteiro Filho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-RXOF e ROAR - 562467/1999-0 da 7ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Rosângela Andrade Bastos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: RXOFROAC - 566910/1999-5 da 20ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Recorrido(s): Antônio Alcides Prado Alves e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor abirbuído à causa de R\$100,00, no importe de R\$ 2,00; Processo: ROAC - 566916/1999-7 da 14ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogada: Dra. Flora Maria C. B. C. Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Rondônia - SINTTEL, Advogado: Dr. João Cordeiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AG-ROAR - 567862/1999-6 da 1ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Carlos Eduardo Franco Soares, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: ED-ROAR - 568638/1999-0 da 9ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Massa Falida de Otan Construtora Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Daleffe, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: RXOF e ROAR - 570358/1999-9 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Rita Henriqueta Skilhan, Advogado: Dr. Zelaine Beatriz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOFAR - 570796/1999-1 da 16ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Município de Códó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Réu: Raimundo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Remetente: TRT da 16ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando pro-



cedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.125/96 (folhas 25-8), prolatado nos autos do processo TRT-58291 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: ROAR - 571697/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ildo Medina Vargas Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Recorrido(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegre Ltda. - Sopal, Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 571700/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Jaci Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROMS - 573075/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Nieri, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bucka Spiero S.A., Advogado: Dr. Marco Polo Mendeleh, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 41ª JCI de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 573091/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Carlos Dal-Cin, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROAR - 575035/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Averaldo Marinho de Souza, Advogado: Dr. Zenon Silveira Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 576941/1999-0 da 9a. Região, corre junto com ROAC-514399/1998-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Waldemar Nunes de Souza, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 578054/1999-9 da 14a. Região, corre junto com ROAR-578055/1999-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rádio TV do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Antônio Coriolano Camboim de Oliveira, Recorrido(s): Olívio Carlos Leite Salomão, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 578055/1999-2 da 14a. Região, corre junto com ROAC-578054/1999-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rádio TV do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Antônio Coriolano Camboim de Oliveira, Recorrido(s): Olívio Carlos Leite Salomão, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 578076/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto de Almeida Albernaz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 79ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579418/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio Teruel Artense, Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579419/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Neca, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; Processo: ROAR - 579431/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wagner Agostinho Valério, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Alcídio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marielena Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579458/1999-1 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. José Ricardo Geller, Recorrido(s): Francisco Solano Silva Xavier, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 579992/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Roberto Homrich, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 579994/1999-2 da 6a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Recorrido(s): Delmário Araújo Leal Júnior, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 581120/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marisa Cassia Batista de Sá, Recorrido(s): Albertina Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Noriel Bastos, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão de julgamento a ser realizada em 6/6/2000, a pedido do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 582665/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recor-

rente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Carmélia de Sá Pereira, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 582689/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Recorrido(s): Mary Fugita Nakamura, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do Recurso voluntário; Processo: RXOF e ROAR - 582690/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Aldecy de Souza Maciel, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: AC - 589395/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, Advogado: Dr. Hilma Lima de Oliveira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará, Advogado: Dr. Jádler Nilson da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 73-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1167/92, em curso perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2226/98 (TST-ROAG-510333/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; Processo: ED-AC - 589398/1999-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, de Frio, de Laticínios e Produtos Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro-RJ, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Embargado(a): Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: A-ROAR - 589404/1999-1 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Agravado(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus, Agravado(s): Alcir Antonietti, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAG - 599154/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dorival Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: A-ROAR - 600083/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BCN - Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Solange Matos da Silva Martins, Advogado: Dr. Rogério Bermudes Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: RXOFAR - 602336/1999-2 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena, Réu: Evani Magalhães de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 615976/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mineração Nemer Ltda., Advogado: Dr. Katherine Santo Athié, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Walter Vieira Conti, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário, quer em relação à Rescisória, quer em relação à Cautelar. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: ROAR - 615978/1999-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Denise Peganha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Carlos Alberto Dutra Fraga, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de coisa julgada, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 617691/1999-7 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COMBAHIA - Companhia Bahiana de Hotéis, Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Ednaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 6382/96, proferido nos autos do processo nº 024.93.0752-55-A e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o reajuste pela URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, ou seja, janeiro de 1990. Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe o inteiro teor deste acórdão; Processo: AC - 618414/1999-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Mineração Nemer Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: José Walter Viveira Conti, Advogado: Dr. Fábio André P. Torres, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00; Processo: RXOF e ROAR - 620339/1999-5 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Jú-

nior, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Telma Francisca Carvalho Frota e Silva, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Faculdade e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; Processo: ROAR - 620931/2000-6 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. CAERD, Advogado: Dr. Rosária Gonçalves Novais Marques, Recorrido(s): José Roberto Leite, Advogado: Dr. Elton José Assis, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAG - 622570/2000-1 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Úrsula Schumacher Schroeder, Advogado: Dr. Giancarlo Del Prá Busarello, Recorrido(s): Orlando Peyser, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-AC - 623642/2000-7, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Raimunda Xavier Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: RXOFROAG - 630312/2000-5 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Daniele Coutinho Talamini, Recorrido(s): Angela Maria Baggenstoss, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização suscitado no processo TST-RR-246.428/96.1; Processo: AG-AC - 630317/2000-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo; Processo: AG-AC - 636634/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental; Falou pelo Agravante(s) Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel; Processo: A-AC - 653377/2000-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Dr. Júlio César Protásio, Agravado(s): Associação dos Servidores da Universidade Federal de Goiás - ASUFEGO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, trinta dias do mês de maio do ano de dois mil.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de junho de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carafá da Costa e Paes, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: ED-ROAR - 331972/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Embargado(a): Paulo Roberto da Costa Almeida, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAG - 333656/1996-3 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Alexandre Nunes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordin, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 336860/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Maria Lúcia Alves Kutianski, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 336909/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Embargado(a): Clóvis de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 340700/1997-6 da 13a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador:



Dr. Benedito Honório da Silva, Embargado(a): Patrícia Marques Silva Lima, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXO-FROMS - 344243/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Carlos Alberto Correa, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Aerolíneas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Elias Maluf, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 348407/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Denise Obino Boeckel e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Embargado(a): Universidade Federal de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Roberto Simoes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 322365/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Jorge Moisés Júnior, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo José Pinto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 355732/1997-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Vera Lúcia Cardoso da Silva e Outras, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 356204/1997-9 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Souza da Silva, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 357747/1997-1 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Adriana Calumbi Faria Zaché e Outros, Advogado: Dr. Sérgio P. Drummond, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 357754/1997-5 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Líder Pães e Bolos Ltda., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Hélia Maria Alves Silva, Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação, no que tange à estabilidade provisória, ao pagamento dos salários relativos ao período de gestação após a rescisão contratual, ou seja, de 27/6/1995 até 31/9/1995; Processo: ROAR - 360862/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Valentim Filho, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 37-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, não conhecer do Recurso Ordinário da Empresa, por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho e absolver o Autor do pagamento dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas da Reclamação Trabalhista e da Ação Rescisória; Processo: ED-ROAR - 363317/1997-8 da 14a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROAR - 363832/1997-6 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará - SINDIPETRO - CE, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como a preliminar suscitada nas contra-razões; Processo: ED-RXOFROAG - 364806/1997-3 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Embargado(a): Francisca Mendes Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 367868/1997-7 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Dalva Aparecida Alves Mendes e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 380522/1997-0 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Embargado(a): Ana Adelaide Sabino Pinto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 389781/1997-2 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Embargado(a): Pedro Figueiredo e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 394020/1997-9 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do

Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ivo Polido e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 394025/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paulo Ferraz Mesquita Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: retirar de pauta o feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Observação: a presidência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Processo: ROMS - 395747/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outros, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Danilo Salermo e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Autoridade Coatora: Juiza-Presidente da 22ª JCI do Rio Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 396902/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido, formulado na Ação de Cumprimento, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal "ACP", restando prejudicado o exame da verba honorária. Invertido o ônus da sucumbência; Processo: ED-ROAR - 399097/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Francisco Pereira Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Nuclen - Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 399672/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Zulma H. F. Veloz, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFMS - 399682/1997-8 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Leila Aparecida Dias e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 401738/1997-4 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Stela Maria Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 401739/1997-8 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Fonseca Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 401740/1997-0 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marluce Magalhães Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 401741/1997-3 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aberivaldo Almeida Campo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 401742/1997-7 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Luiz de Jesus Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 403073/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Recorrido(s): Dagoberto da Silva Lemos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROMS - 411556/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Luiz Carlos da Cunha Silveira, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 63ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda do objeto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 412323/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Roberto Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 32ª JCI de Belo Horizonte/MG, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 412768/1997-1 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrido(s): João Pereira dos Santos Neto, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Teresina/PI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS -

414648/1997-0 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): SAMP - Assistência Médica S.C. Ltda., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Ivoney Batista Correia da Silva, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 24ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o não cabimento da ação mandamental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido formulado no Mandado de Segurança como entender de direito; Processo: ROMS - 414649/1997-3 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Carlos Eduardo Duarte Brandão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Borges, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 417155/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Helbert Abreu Carvalho, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 421563/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Simone Cruz Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 422124/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Raymundo Theodoro Milagres, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Raymundo Theodoro Milagres, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, porque enquadrada na hipótese elencada no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores dos salários pagos ao Autor e os atribuídos pelo Banco aos titulares de cargos de mais alta remuneração em Belo Horizonte, conforme estabelecido no ato de promoção, a serem apuradas desde 1988 e consectários legais, devendo a condenação ser acrescida de juros e correção monetária; Processo: ROAR - 426520/1998-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adenildo Adriano Lins, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 430779/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Andréa Vulcanis M. de Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ROMS - 434012/1998-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aristarcho Socio Braga e Outra, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Recorrido(s): Damião dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Promov Construtora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, processando e julgando-o como entender de direito; Processo: ROMS - 434019/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Renato Krause Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 434057/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Joaquim Chacom e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 435955/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nemecky Simon Neme, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AR - 445044/1998-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: João Batista Costa Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 450402/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Reginaldo Alves Mamede e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 454004/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia Brandão França, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; Processo: ROMS - 454030/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Marcelo Silva Gomes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Autoridade Coatora: Juizes Componentes do Colegiado da JCI de Aracruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice do não cabimento da ação mandamental, determinar



o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido formulado no Mandado de Segurança como entender de direito; Processo: AIRO - 45854/1998-6 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademar João Bermond, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais no Estado do Espírito Santo - SINDPREV, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação processual e de falta de procuração obrigatória, argüidas em contraminuta e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: ROMS - 459384/1998-5 da 12a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): CIPLA - Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Recorrido(s): José Ivar Straatman de Castro, Advogado: Dr. Renê Adorno da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Joinville/SC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 460066/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Maria Aparecida Costa Marques, Advogada: Dra. Ana Maria Araújo Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROAR - 460153/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edison Lourenço Verdi e Outros, Advogado: Dr. Jayme Henkin, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ivo Ricardo Thomas Dreyer, Recorrido(s): Antônio Eri de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXO-FROMS - 465745/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Gilberto de Moraes, Advogado: Dr. Regis Eleonora Fontana, Recorrido(s): The First National Bank Of Boston, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 30ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte; Processo: ROAC - 465814/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Waldyr Sérgio Pacheco, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do pedido liminar; Processo: RXOF e ROAR - 468037/1998-8 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Simões Correa, Recorrido(s): Raimundo Farias de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Miguel Brasil Cunha, Remetente: TRT da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.273/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA; Processo: ROAR - 468223/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Waldyr Sérgio Pacheco, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AIRO - 469875/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Duflexo - Fundação e Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): José Geraldo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AC - 471165/1998-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales, Réu: Josildo Martins, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; Processo: ED-ROMS - 471780/1998-6 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Francisco Ribeiro de Figueiredo, Advogado: Dr. José Moreira Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROAR - 478087/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Associação de Cultura e Ensino, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Fernando Davino, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 478142/1998-7 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - EMATER, Advogada: Dra. Angélica Monteiro de Albuquerque, Recorrido(s): Messias Nicodemus da Silva, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 478171/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edemil Massa Fernandes, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 482856/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Noélia de Pollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482906/1998-6 da 18a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eni Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Abdon de Moraes Cunha; Processo: ROAR - 486183/1998-3 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Floracy Maria Brito Leda, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AR - 490711/1998-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): José Henrique de Macedo e Outro, Advogado: Dr. Hugo Cezar Medina, Réu: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada em contestação para, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, na forma da lei; Processo: ED-AC - 490718/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: AC - 490733/1998-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): João Carlos Zoghbi, Advogado: Dr. Ralph Campos Siqueira, Réu: Francisco Canindé Silva Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 492275/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Jorge de Freitas Caldas, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 492353/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosalina das Graças Lima, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 492369/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Lázaro Serrado Leite, Advogada: Dra. Maria das Graças Alencar, Recorrido(s): Zambom - Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Débora Nicoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 492380/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Esteve S.A., Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Renata Coutinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: ED-ROAR - 492406/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Rui Sérgio Soares Gomes, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ROAG - 492417/1998-4 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Aderivane Lima de Souza, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 495592/1998-7 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido(s): Rute Neves Magalhães e Outros, Advogada: Dra. Tereza Cristina Alves, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de isenção de custas; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; Processo: ROAR - 500570/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Ivanil Jácimo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar da condenação a multa aplicada nos Embargos Declaratórios, relativa ao artigo 583, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; Processo: ED-RXOF e ROAR - 500584/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Embargante: União Federal, Embargado(a): Lorita Scanagata e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Caiata, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

tórios; Processo: ROAR - 505168/1998-6 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Erasmo José de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 507848/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Carlos Nogueira Santos, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 508627/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Enio Coelho Lopes, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Recorrido(s): Arlindo de César e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 513791/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Augusto Januário Passos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 517468/1998-2 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrido(s): Maria Alice Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. Celso Antônio F Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 517478/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Ana Margarete Praia de Oliveira, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento, requerido pela Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto, procuradora do Recorrente, através da petição nº TST-Pet-54.532/2000; II - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: AC - 523041/1998-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Estado do Acre - Secretaria de Saúde, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - Sintessac, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isento. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, em que se processa a execução; Processo: ROAR - 523052/1998-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): Elda Maria Ramos do Nascimento França, Advogado: Dr. Francisco de Assis França Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AC - 523422/1998-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes, Réu: João Maurício Lima de Figueiredo Mota, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 36-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-18/00472/92, em curso perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-137/97 (TST-ROAR-413.495/97.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: RXO-FROAC - 523801/1998-3 da 20a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Poço Verde, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Recorrido(s): João da Fonseca Santana e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 523813/1998-5 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Elias Moreira, Advogado: Dr. José Tavares Leite, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 30/5/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº L393/95 proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias; Processo: ED-RXOF e ROAR - 523821/1998-2 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Previdenciários de Sergipe - SINDIPREV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RXOFROAG - 524963/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Rijosé Madruga Freire, Decisão: retirar de pauta o presente processo e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Julicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: AC - 525919/1999-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor(a): João Carlos Chades de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar o Autor carecedor do direito de ação e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00,



no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ROAR - 528605/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio Antônio Bonetto da Rosa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ROAR - 531308/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Revex Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, Recorrido(s): Claudioimar Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Somp - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 531698/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Edgard Farah, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 535609/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outro, Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Ney Vitor de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: A-ROAC - 537644/1999-1 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 537676/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Leopoldo Tênis Clube, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Manoel Darly Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 539181/1999-4 da 24a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Jodeir Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de julgue o mérito do Agravo Regimental como entender de direito; Processo: ROAR - 539568/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Terezinha Ponte Craveiro, Advogado: Dr. Francisco Evânio de Barros Lima, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia Marina Chacon Brandão, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 539576/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Mendonça de Souza, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 539942/1999-3 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Rosimeire Linde Sachet, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o indeferimento da inicial em face da aplicação do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à instrução do Mandado de Segurança, julgando-o como entender de direito; Processo: AG-AC - 542048/1999-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa, oferecida pelo Agravado e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: RXOFROAG - 542051/1999-8 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Recorrido(s): Conceição Divina Lourenço, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROAR - 545690/1999-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Benito Malaghini, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AG-AC - 549942/1999-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Agravado(s): Ana Margarete Praia de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Observação: este processo será reapreçoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROMS - 555237/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Recorrido(s): Eno Vilamil Fredrich, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Cachoeira do Sul/RS, Decisão: refeito o relatório, a fim de compor quorum, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAC - 557503/1999-9 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adilson Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos

Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 557538/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Sônia Velihovetchi Loredi, Advogada: Dra. Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a incompetência do juízo "a quo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; Processo: ROAG - 557563/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. André Olímpio Grassi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Recorrido(s): Empreiteira R. B. S. C. Ltda., Recorrido(s): FMR Esper Construções, Projetos e Consultoria Ltda., Recorrido(s): House Keeping Comércio e Serviço Ltda., Recorrido(s): Aspen Consultoria, Comércio e Representação Ltda., Decisão: retirar de pauta o presente processo e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 559037/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Marcos Nascimento Morais e Outros, Advogada: Dra. Jurema Pereira dos Santos Buentes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 560388/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. Nilza Aparecida M. Cortês, Recorrido(s): Viviane Rossi Marajó Gerolin, Advogado: Dr. Marcelo Alegria, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ED-ROAR - 562435/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Expedito Pereira de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: RXOF e ROAR - 563446/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Selma de Moura Castro, Recorrido(s): João Otávio Felício, Advogado: Dr. João Otávio Felício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 564578/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Erotildes Maria Rocha Praciano e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AR - 567283/1999-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réu: Antônio Severino Muniz e Outros, Ré: Maria das Graças Bento, Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de coisa julgada, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, deferir o pedido cautelar para, com fulcro no artigo 4º, da Medida Provisória nº 1.984-16, de 6/4/2000, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.464/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta; Processo: ROMS - 570743/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Olympio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Volta Redonda/RJ, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 570779/1999-3 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, retificar a certidão de folha 122 e suspender o julgamento a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, até ulterior entendimento sobre a matéria; Processo: ROAR - 573091/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Carlos Dal-Cin, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para, chamando o feito à ordem,

retificar a certidão de folha 100 e suspender o julgamento a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, até ulterior entendimento sobre a matéria; Processo: A-RXOF e ROAR - 573095/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 573113/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Santos Bertolla, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-AC - 574407/1999-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Itamar Orlando Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: RXOFROAG - 574985/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Edvaldo do Rosário Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 575039/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 59-60, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no julgamento do RO-1.612/93, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 174/91, em curso perante a Vara do Trabalho de Magé-RJ e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória, a cargo do Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 575062/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wilson Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco Paulo S. Bittencourt, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Gustavo Juchem, Decisão: refeito o relatório, a fim de compor quorum, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 578064/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): José Roberto Greggio, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 5.184/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isento; Processo: ROMS - 578074/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Everardo Feitosa da Silva, Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 42ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 579454/1999-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Almir Félix, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.553/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isento; Processo: ROAR - 579971/1999-2 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Cansanção de Sinimbu S.A., Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): Manoel Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Alufzio Salvino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579972/1999-6 da 12a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Waltec - Eletro Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Hackbarth, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Blumenau, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de liminar formulado nas razões recursais, por incabível na espécie; Processo: ROAR - 579973/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Terezinha de Fátima Martins, Advogado: Dr. Noel Ribas, Recorrido(s): Indústrias Madeirit S.A., Advogada: Dra. Ana Valci Sanqueta, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 581110/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins



Filho, Recorrente(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF. Advogada: Dra. Guizélia Dunice Brito, Recorrido(s): Raimundo Segundo da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; Processo: RXOF e ROAR - 581120/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marisa Cassia Batista de Sá, Recorrido(s): Albertina Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Noriel Bastos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 582661/1999-4 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria de Lourdes Melo Flor, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice do indeferimento liminar da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental como entender de direito, prejudicado o exame da remessa necessária; Processo: RXOF e ROAR - 582686/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabioli Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Adeilza Francisca Maria Lins Rocha, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 584014/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Percival Rufino, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: RXOFROAG - 584659/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): José Ferreira Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: A-RXOF e ROAR - 584676/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Agravado(s): Regina Coeli de Queiroz Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 584707/1999-7 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Cezar dos Santos, Recorrido(s): Dolocal - Dolomítico Calcário Ltda., Advogado: Dr. André Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 585171/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Interessado(a): Paulo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a v. decisão regional; Processo: AG-RXOF e ROAR - 587077/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Mac Nair Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 588411/1999-9 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ednaldo dos Santos Vilaça, Advogado: Dr. Ericson Tintino de Barros, Recorrido(s): Preserva Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 595143/1999-1 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional proferido à folha 142, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realmente examine as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de folha 139; Processo: A-ROAR - 596672/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROAR - 601761/1999-3 da 21a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Oliveiros Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pleito de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 na Reclamação Trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; Processo: ROAR - 604536/1999-6 da 6a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Fernando Lins de Melo, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AIRO - 606418/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): César Alberto Medina, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RXOF e ROAR - 612164/1999-5 da 21a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal

Regional do Trabalho da 21 Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, absolvendo, em consequência, a Reclamada da condenação que deferiu o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAC - 613091/1999-9 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joel Santos Correia, Advogado: Dr. Sebastião Bezerra Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFAR - 613173/1999-2 da 10a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Denise Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 616412/1999-7 da 23a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Cactano Barros, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AG-AR - 618433/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Lúcia C. C. Nobre, Agravado(s): Marinês Ceresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 636192/2000-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Francisco Fadul de Alencar e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: ROHC - 645020/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joevaldo Carneiro Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Joevaldo Carneiro Ribeiro, Paciente: Eduardo Takashi Suzuki, Advogado: Dr. Joevaldo Carneiro Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Duque de Caxias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida e determinar a expedição do competente salvo conduto em favor do paciente Eduardo Takashi Suzuki. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília-DF, seis dias do mês de junho do ano de dois mil.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carai da Costa e Paes, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 604524/1999-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Carlos Alberto Lopes Quaresma, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Réu: Francisca Alves de Lima Beneditti, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 615574/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telefônica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 107-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3314/89, em curso perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo nº TRT-AR-22039/1996 (TST-ROAR-397.283/1997.7). Custas pelo Réu no importe de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) sobre R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais); Processo: AG-AC - 549942/1999-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Agravado(s): Ana Margaret Praia de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 6/6/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, concedendo a liminar pretendida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00878.024/94-8, em curso perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-6363000/97 (TST-ROAR-517478/98.7); Processo: CC - 606550/1999-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Le-

venhagen, Suscitante: 1ª JCJ de Três Rios - RJ, Suscitado(a): 2ª JCJ de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 02/00663/99 e da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: CC - 637923/2000-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: 3ª JCJ de João Pessoa - PB, Suscitado(a): 3ª JCJ de Guarulhos - SP, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, Juízo competente para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro; Processo: ROAR - 362724/1997-7 da 24a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Moreira Portela, Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; Processo: RXOF e ROAR - 364777/1997-3 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Inacinha Ribeiro Chaves, Recorrido(s): Abelardo Pereira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de citação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; Processo: ROAR - 393612/1997-8 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria José Lima Sanches, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Procurador: Dr. Amálio Couto de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas entendendo cabível o Agravo Regimental, aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como Agravo Regimental como entender de direito; Processo: ROAR - 394003/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Edvaldo Marques Hidalgo, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 396165/1997-3 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: feito o relatório, a fim de compor o quorum, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir os v. acórdãos proferidos no RO-7481/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga - SP - Processo nº 275/89 e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a serem recolhidas pelo Réu, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância dada à causa na Inicial. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; Processo: RXOF e ROAR - 397672/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Recorrido(s): Abrelino Schifelbein, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Luís Wagner; Processo: ROAR - 411568/1997-4 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Poliflex da Bahia S. A. - Comércio Indústria e Exportação, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrido(s): Gilberto Machado Bahia, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Avelar; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tóres das Neves; Processo: ROAR - 413519/1997-8 da 14a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrido(s): Alteídes do Carmo Martins de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Antônia Suely Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 417882/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Maria Lemos Moura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 421537/1998-1 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Expresso Continental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 423641/1998-2 da 9a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 2/5/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ROAR - 426537/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Antônio Senna

Prates, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Município de Nanaque - MG, Advogado: Dr. Marcelo Peterson Ladeira Panicali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426664/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 432303/1998-6 da 18a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Margaret Inácio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Vidal Chagas do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 435980/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Moyses Roldão Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 440041/1998-5 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Osvaldina Freire Soares da Silva, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 440047/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Heloisa Helena de Freitas Dominguez, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ket da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 460066/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Maria Aparecida Costa Marques, Advogada: Dra. Ana Maria Araújo Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 6/6/2000, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar nula a publicação do despacho de folha 104, por erro no nome do advogado da parte, determinando a sua republicação, a fim de que a presente Ação Rescisória siga os trâmites normais perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como entender de direito; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar, cassando os efeitos da liminar concedida; Processo: ROMS - 472605/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldo Coen, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): Laerte Lopes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tsuda, Recorrido(s): Prologia Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCI de São Paulo, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do despacho de folha 168; Processo: ROMS - 478139/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Recorrido(s): Sérgio Bernardes de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista de Menezes Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Barretos/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: RXOFROAG - 509979/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Sandra Walska Martins Leal, Recorrido(s): Raimundo Nonato Vasconcelos e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 517478/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Ana Margarete Praia de Oliveira, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 6/6/2000, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o pagamento do período de afastamento da data da dispensa, até o final do período estável previsto no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, invertendo-se o ônus da sucumbência na Ação Rescisória; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar nº TST-AC-556369/99-0 apensada, mantendo, portanto, os efeitos da liminar concedida às folhas 126-8, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0878.024/94-8, em curso perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado definitivo da presente Ação Rescisória; Processo: ROAR - 518442/1998-8 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Vicente Vaz Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Mário Cardil Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão a ser realizada em 27/6/2000, acolhendo o pedido formulado da Tribuna pelo douto patrono do Recorrido Dr. Victor Russomano Júnior. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos manifestou-se sobre a satisfação de ver na tribuna o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que foi Procurador-Geral da Justiça do Trabalho durante vários anos, com atuação sempre brilhante e atenciosa a esta egrégia Corte, associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Márcio Gontijo, em nome dos advogados presentes; Processo: RXOFROAC - 521370/1998-1 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Walter Ata R. Bittencourt, Recorrido(s): Leny Dias Franklin e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária; Processo: ROAR -

530280/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eloi Pereira Leal, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Seta Serviços Técnicos Minerais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 532255/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Valdo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 532390/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Joel Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; Processo: ROAG - 534169/1999-2 da 22a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Luiz Geraldo Lopes Rocha, Recorrido(s): Luiz Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 534760/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, Procurador: Dr. Tereza Lúcia Raymundo Silveira, Recorrido(s): Márcio Anciães Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda quanto à URJ de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico denominado Plano Verão (URJ de fevereiro/1989) e honorários advocatícios; Processo: RXOF e ROAR - 535359/1999-5 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Amadeu Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria Djanira Bernardina Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; Processo: ROAR - 540130/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Roberto Travasso Pinto da Costa, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para fazer constar da parte dispositiva do acórdão regional a remessa de ofício e, em consequência, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 541111/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Relutex - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. José Caminha de Oliveira, Recorrido(s): Rosimary Costa da Silva, Advogado: Dr. Francisco Penna de Queiroz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 548782/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ivo Santana da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Caruaru/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 556336/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Arildo Correa Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Gladys Therezinha B. Abujamra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 556925/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Inez Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a determinação da autoridade coatora, consistente em obrigar o Recorrente ao reconhecimento ou averbação do tempo de serviço em favor de Inês Rodrigues Alves. Observação: ressaltaram entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ROAR - 557625/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frederico Guilherme Chaves e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Lúcia Pampolha de Santa Brígida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 570743/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Olympio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Sayonara Griffo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Volta Redonda/RJ, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 574390/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Nuno Alves de Matos, Advogado: Dr. Eva Dubrini, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579412/1999-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; Processo: ROAR - 582797/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Alvaro Prieto, Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROMS - 583988/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Bispo dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 583992/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Recorrido(s): José Maria de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. José Clemente de Moura Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 587071/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Lúcia Briskievicz, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a decadência do direito de propor a Ação Rescisória e, em consequência, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor sobre o valor atribuído a causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: RXOF e ROAR - 588408/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Dalvina Oliveira Veiga e Outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda quanto ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico denominado Plano Bresser (IPC de junho de 1987); Processo: RXOF e ROAR - 589362/1999-6 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Recorrido(s): José Wilson Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 4567/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamatória e na Ação Rescisória; Processo: RXOF e ROAR - 613171/1999-5 da 13a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Otavio Uchoa Guedes Cavalcanti, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Paraíba - SINTSRF, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário da Autora; Processo: RXOFROAG - 614806/1999-6 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Marineth Almeida do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Douglas de Melo Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão regional recorrido, em virtude de vício de procedimento (erro in procedendo), determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. ; Processo: ROAR - 615617/1999-0 da 12a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Moacir Bento Pires, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 616413/1999-0 da 23a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Jane Ribeiro Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 624376/2000-5 da 9a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): José Jurandir Brisola, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão rescindenda de folhas 64-8 (Reclamação Trabalhista nº 554/98), tão somente em relação aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a competência desta Especializada para examinar a matéria e determinar, de plano, que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; Processo: ROAC - 624377/2000-9 da 9a. Região, Relator:



Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): José Jurandir Brisola, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar e determinar a suspensão da execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 554/98, da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, tão somente no que tange aos valores necessários à satisfação das contribuições previdenciárias e fiscais, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-330/98 (Processo nº TST-ROAR-624376/00.5); Processo: ROAG - 627084/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcio Venício Santos de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Couto Ramos, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível o apelo na espécie; Processo: RXOF e ROAR - 627293/2000-7 da 16a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Erozilda Pereira Silva, Advogado: Dr. Josivaldo Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescisória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos "ex tunc", decretando a improcedência da reclamação trabalhista constante do processo 218195, da MM. JCJ (atual Vara do Trabalho) de Chapadina-MA, acórdão nº 256/96 do TRT da 16ª Região, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas da Rescisória pela Recorrida, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada do recolhimento; Processo: AIRO - 617645/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arnaldo Barbosa Guedes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Melo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: RXOFROAR - 594747/1999-2 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente: Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido: Francisco Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, afastando a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; Processo: RXOFAR - 613114/1999-9 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Fagundes, Procurador: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, Interessado(a): Maria do Socorro Mota Silva, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ROACP - 492229/1998-5 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Eliney Bezerra Veloso, Recorrido(s): Cooperativa de Professores do Estado de Mato Grosso, Advogado: Dr. João Farias Gomes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 15/2/2000, referido relatório, a fim de compor o quorum, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 209256/1995-3 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. A. L. Meirelles Quintella, Embargado(a): Antônio Nazareno Soares e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), anular os atos praticados no processo a partir da publicação da pauta de julgamento, inclusive, ocorrida em 26/6/97 (folha 208), e determinar que sejam os autos reincluídos em pauta, observando-se as formalidades legais, sobretudo aquelas do artigo 236, § 1º, do Diploma Processual; Processo: ED-AR - 309282/1996-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 352387/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rubens Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Advogado: Dr. José Maria da Silva Cantídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 390710/1997-7 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(a): Irineu Maia Manfredo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 421399/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Antônio Baravieira Neto, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 431328/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Diamantina Fossane S.A. - Industrial e Importadora, Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Curitiba, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 552328/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Hélio Ubaldo de Carvalho Bastos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: A-RXOF e ROAR - 357757/1997-6 da 11a. Região, Relator: Min. An-

tônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Agravado(s): Jakes Câmara da Costa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 403055/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Sandra de Oliveira Banha, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAG - 422126/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Dr. Sílvio Abreu Campos, Agravado(s): Maria Efigênia Siman, Advogada: Dra. Maria Cristina de F. Carneiro, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 468130/1998-8 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Agravado(s): Gilson Tataren, Advogada: Dra. Jussara Grando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 492253/1998-7 da 14a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Donizeti Elias de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sérgio Araújo Pereira, Advogado: Dr. José Luiz Storer Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 526885/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Daisy Maria Morais Teixeira, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Fundação Biblioteca Nacional, Advogado: Dr. Sidnei da Costa Soares, Decisão: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXO-FROAC - 531314/1999-3 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marcos Antônio Frutuoso e Outros, Advogada: Dra. Susana de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 536874/1999-0 da 24a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rosalba Marinho da Silva, Advogado: Dr. Paulo Essir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 541658/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 547274/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Elda Ettinger de Menezes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOFAR - 559042/1999-9 da 11a. Região, corre junto com RXOFROAC-525931/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Agravado(s): Aldemizio Mendonça de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 562460/1999-5 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Benedito Bonfim Pereira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Metalbasa Metalúrgica da Bahia S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 571240/1999-6 da 17a. Região, corre junto com RXOFROAC-571241/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Cleusa Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAG - 573081/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Markstore Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Simone Silveira, Advogada: Dra. Adriana Nogueira Rocha Clementino, Agravado(s): Leandro Augusto Duarte do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 574394/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Agravado(s): Armando Fonseca Lopes e Outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 576319/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celupa Industrial Celulose e Papel Guaiaba Ltda., Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s): Edison Radde Monteiro, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 576355/1999-6 da 11a. Região, corre junto com RXOFROAC-525933/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Agravado(s): Jorge Davi Castanheiro Amorim, Advogado: Dr. Helionar Madeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 585938/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alex Luiz Gomes, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): MM Infante Representações e Despachos Aduaneiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 613100/1999-0 da

11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Agravado(s): Jorge Manuel de Portugal Araújo e Outras, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 623599/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Sérgio Siqueira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e cinquenta minutos horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita, Brasília-DF, treze dias do mês de junho do ano de dois mil.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Flávio Nunes Campos, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 471218/1998-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATA-PREV, Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Ceará - SINDPD - CE, Advogado: Dr. Francisca Jane Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida à folha 25, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 008.00762/91, que tramita perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-3406/97 (TST-ROAR-456.892/98.0). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação: presente ao julgamento o Dr. Victor Russomano Júnior, douto patrono do Recorrente; Processo: AC - 509971/1998-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 515723/1998-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Hospital Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogada: Dra. Maria José C. Carregari, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.092/91, em tramite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, até decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória nº TRT-AR-434/96-P (TST-ROAR-389.739/97.9). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 534223/1999-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, Réu: Sônia Maria Gonzaga de Andrade, Advogado: Dr. Dalva Dias Guimarães, Réu: Iara da Conceição de Carvalho Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Dalva Dias Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isento do recolhimento; Processo: AC - 537664/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento; Processo: AC - 543413/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renata Gambogi Cardoso Campos, Réu: Marisa de Carvalho, Réu: Virgínia Maria Nogueira Moreira, Réu: Maria Cristina de Castro Laportí Dutra, Réu: Maria Marcelina Biagioni do Nascimento de Rezende, Réu: Luzia Aparecida Antunes Lino, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isento do recolhimento; Processo: AC - 556373/1999-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Agostinho Pinto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Dias Roque, Réu: Ervandil de Souza Pires, Advogado: Dr. Aristides de Pietro Neto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.500,00, no importe de R\$ 110,00; Processo: AC - 558275/1999-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Réu:



Gabriel Prata Rezende, Advogado: Dr. Diamantino Silva Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 566358/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Réu: Adélia de Souza Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Gláucio José Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; Processo: AC - 575069/1999-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frota, Réu: Clenira Fernandes Braz, Ré: Maria de Nazaré da Silva, Réu: Francisco Brito, Réu: Cleidy Maria Nascimento Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 581573/1999-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Réu: José Cariton Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Réu: Dinarti Alves Brandão, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 592820/1999-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Ana Regina Rufino Munhoz, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido da presente Ação Cautelar, para ratificar a liminar concedida às folhas 52-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1729/92, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Santarém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1898/98 (TST-ROAR-573813/99.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 24.419,75, no importe de R\$ 488,35, dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AC - 593784/1999-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Therezinha Madalena Lupianhes Felício, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual por incapacidade postulatória e de carência do direito de Ação, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 1360-1. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Processo: AC - 598597/1999-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Réu: Francisco Augusto Caminha Filho e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 55 e 147, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1687/90, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1553/97 (TST-RXOF e ROAR-571.245/99.4). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: AC - 599165/1999-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Réu: Consuelo Alves da Frota, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar deferida às folhas 38-9, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 07865-92-04-4, em trâmite perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-639/95 (TST-RXOF e ROAR-589363/99.0), quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro 1989, devendo a suspensão da execução limitar-se, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao que exceder a importância relativa a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, conforme aludido. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AC - 621688/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Réu: José Justo Borges, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 626109/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Réu: Wellington Pereira Mota, Advogada: Dra. Marlene F. do Carmo Procópio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-ROAC - 535342/1999-5 da 14a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Decisão: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: CC - 573099/1999-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Suscitante: 2ª JCI de Barueri - SP, Suscitado(a): 1ª JCI de Guarapuava - PR, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, para

onde deverão ser remetidos os autos; Processo: AG-AC - 581140/1999-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FUPLAST - Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1203/92, em tramitação perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº TRT/SP nº 895/96-P (TST-ROAR-359936/97.1), que, afastada a decadência por esta Corte aguarda o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para solucionar os demais capítulos relativos ao mérito. Custas da Ação pelo Réu, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa para este fim, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensado, na forma da lei, estando prejudicado o exame do Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 581156/1999-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Mônica dos Santos Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Perez Muiños e Outros, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: CC - 619301/1999-2, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Timon - MA, Suscitado(a): 2ª JCI de Teresina - PI, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: AG-ROAR - 620516/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Martins dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batis-tella, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: presente ao julgamento o Dr. Victor Russomano Júnior, douto patrono do Agravado; Processo: AG-ROAG - 628884/2000-5 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 630707/2000-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Agravado(s): Ana Maria Gomes Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AR - 313003/1996-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Réu: Antônio dos Santos Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Réu: Raimundo Rodrigues de Souza, Réu: Juracy Franca Monteiro, Advogado: Dr. Brasil Rodrigues de Araújo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, julgava procedente a Ação Rescisória, para desconstituir os v. acórdãos rescisórios de nº 3367/94 (1ª Turma do TST) e nº 5233/94 (3ª Turma do TST) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficavam dispensados os Reclamantes e, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão nº 5098/97, julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, divergindo, propugnava pela reabertura da instrução processual e saneamento do processo, determinando a desacomunicação dos pedidos e, em consequência, o desmembramento dos autos em tantos processos quantos sejam os Réus, com aproveitamento dos atos processuais até então praticados. Observação: este processo será reapreçoado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: AR - 490756/1998-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réu: César Noronha Raffin, Réu: Paulo Ricardo Pinto, Réu: Marcos José de Oliveira Freitas, Réu: João Batista Moreira, Réu: Manoel Soares Santos, Réu: Urias Alves Rabelo, Réu: Walter Martins da Silva, Réu: José Bernardo da Silva, Réu: Paulo Barbosa, Réu: João Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contestação e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: AR - 523043/1998-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Hospital São José S.A., Advogado: Dr. Adolfo Honorato Ferreira Simões, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantropicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescisório nº 6235/97, proferido pela egrégia Quinta Turma desta egrégia Corte, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-331.443/96.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, do qual fica dispensado o Reclamante. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 377115/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sin-

dicado dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Ação de Cumprimento originária, concernente ao deferimento da parcela denominada "Adicional de Caráter Pessoal", invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROMS - 396930/1997-5 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Leandro dos Santos R. Campos, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Soares, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 397646/1997-1 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Jovina Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 397651/1997-8 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Norma Miguel Moinho, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, suscitada, de ofício, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; Processo: ROAR - 398225/1997-3 da 6a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Ferreira Mulatinho, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 399077/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Valcir José Riqueta, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 400409/1997-1 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido(s): Marly Nogueira Correa e Outra, Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 401770/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): H Costa - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 406485/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): J. A. S. Lanches e Refeições Ltda., Advogado: Dr. Milton Cleber Simões Vieira, Recorrido(s): Evangelista João do Nascimento, Advogada: Dra. Mirian Regina Fernandes Milani, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 406501/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Israel Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido(s): Construtora Tratec S.A., Advogado: Dr. Olyntho de Rizzo Filho, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 406502/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Luis Felipe Belmonte dos Santos, Recorrido(s): José Luiz Veloso, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Santo André/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 406512/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilvaldo Oliveira Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 19ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 407818/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Recorrido(s): Edilson Elias Alves e Outros, Advogado: Dr. José João Auaud Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 43ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 407819/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Jurandir Messias, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido(s): Renaldo Martins, Advogada: Dra. Dorotea Amaral de Brito Lira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 20ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível mas, aplicando o princípio da fungibilidade e da economia processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que receba a impugnação do Impetrante como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: ROMS - 407828/1997-3 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. André Gustavo Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Cícero Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Everaldo de Andrade Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Maceió, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, de forma a suspender a ordem de bloqueio de dinheiro em conta corrente da impetrante até que se torne definitiva a execução. Cientifique-se, com urgência, o Juiz-Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL; Processo: ROMS - 410066/1997-3 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Soares Neto, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus, Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para isentar o Impetrante do pagamento da verba honorária; Processo: ROMS - 410069/1997-4 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Joel Chernichiarro Correa e Outros, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROMS - 410070/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Darci Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 412762/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Benedito Medeiros Neto e Outros, Advogado: Dr. Ceres Nogueira Lustosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Agnaldo Nunes Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 412765/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Grill Esplanada Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bragança Retto, Recorrido(s): Luiz Carlos Frutuoso, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 413109/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Tecelagem M.M. Ltda., Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Edizio Ribeiro Leite, Advogado: Dr. Indira Duarte Pillay Bartolomeo, Advogada: Dra. Cristina A. L. Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413508/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Recorrido(s): João Miguel Moreira Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 20ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413509/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Roberto Padilha, Recorrido(s): José Odair de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Romão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413511/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Flávio Luiz Yarshell, Recorrido(s): Eli Elias da Silva, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Santo André/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413518/1997-4 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Pedro José da Luz, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba/PI, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; Processo: ROMS - 413531/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Casa dos Tenistas Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Antônio Donizete Coimbra Lopes, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 413559/1997-6 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Jorge Elias de Souza, Advogado: Dr. Gileyr Patriota Santos, Recorrido(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu § 3º do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 413560/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Celso Kreling, Advogado: Dr. Mauricio Sagboni M. Teixeira, Recorrido(s): Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RXOF e ROAR - 413561/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Francisco Roberto V Borges, Recorrido(s): Norma de Fátima Cordeiro e Outra, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: RXOFROAR - 414442/1997-7 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Gracas Alves, Recorrido(s): Marisa de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região apenas para receber os autos como Remessa de Ofício, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e, em consequência determinar sua reatuação; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame dos demais aspectos aventados no Recurso Ordinário do Ministério Público. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ROMS - 414620/1997-1 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Baker Hughes Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cardoso Leão, Recorrido(s): Vander Delmagro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que receba o pedido recursal como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: ROMS - 414640/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Reunidas São Jorge S. A.

e Outra, Advogado: Dr. Flávio Luiz Yarshell, Recorrido(s): Luígia Valentino, Autoridade Coatora: Juiz Relator do Processo TRT 1.516/1997 da Seção Especializada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que receba o pedido recursal como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: ROMS - 414818/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA, Advogado: Dr. Joaquim Martins da S Filho, Recorrido(s): Myriam Lúcia Álvares de Oliveira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 416339/1998-2 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Francisco Nelson Galdino e Outro, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código do Processo Civil; Processo: ROMS - 416401/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Chiarotti Isoladores Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Medeiros de Souza, Recorrido(s): Sônia Magdalena Ferrarese e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Roberto S Braga, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Amparo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 422103/1998-8 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mohamed Abdul Zaher Abou Al-Samh, Advogado: Dr. Tawfic Awwad, Recorrido(s): Yusuf Saleh Ahmad Saleh Taha, Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 423656/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Custas a cargo do Réu, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00; Processo: ROAR - 424279/1998-0 da 23a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Clélia Regina Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 426132/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carlos Alberto Posebon, Advogado: Dr. Jeni Anílita P. Posebon, Recorrido(s): Júlio Barbosa Ott, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 426556/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Paulista Administração e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Flávia Câmara Lara, Recorrido(s): Antônio Elias Farah Laranjo, Advogada: Dra. Lílina Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 426653/1998-3 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Itanhaem/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426655/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Célio Pimenta e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Recorrido(s): Destilaria Mandu S.A., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 431351/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Roberto Carlos Fortunato Souza, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Viação Urbana Zona Sul Ltda., Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 55.577/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Recorrida ao pagamento dos salários e prestações contratuais vinculadas ao salário do período de estabilidade de membro integrante da CIPA; Processo: ROMS - 431368/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cosmopolita Transportes Ltda., Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Recorrido(s): Ary Pinheiro Braga, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 434024/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): George Rolf List, Advogada: Dra. Marlies Rahmeier, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 2ª JCI de Santa Cruz do Sul/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 434040/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Serli Sim Noronha dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 434062/1998-6 da 23a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Ozana Bom Despacho Pedroso, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Dionísio Neves de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 435979/1998-1 da 23a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Márcia de Araújo, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 445129/1998-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto,

Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): José Maria Nunes e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes; Processo: ROAR - 445134/1998-9 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação do Meio Ambiente - Fatma, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Luiz Francisco Marinho Vieira, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante; Processo: ROAR - 445154/1998-8 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 445155/1998-1 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria do Socorro Cruz Neves e Outros, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 445156/1998-5 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Ximenes Lima, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 445949/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Omar de Mello Lopes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Bagé/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 450365/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Talita Figueiredo Corsino Madeira, Advogado: Dr. Carlos A. Lorang de Amorim, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROAG - 450396/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência da Ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAG - 450397/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Rural Mineira - Ruralminas, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Recorrido(s): João Carlos Gontijo de Amorim, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ROAR - 456947/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para afastada a decadência do direito do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do pedido como entender de direito, sobrestando o julgamento do Recurso Ordinário com relação aos demais temas nele veiculados; Processo: RXOFROAG - 458247/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Sônia Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Castelo Branco Lúdice, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 458248/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Izabel Moura da Silva Costa e Outros, Advogado: Dr. Maria Aparecida Freire Brasil, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 458249/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Otávio Brito de Souza Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Maria Aparecida Freire Brasil, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 458256/1998-7 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Pery Brasil de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Maria Aparecida Freire Brasil, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para



que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAC - 458289/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Paulo Tadeu da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 460023/1998-3 da 10a. Região, corre junto com ROAR-460042/1998-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alice Marques Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Ricardo A Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 460042/1998-3 da 10a. Região, corre junto com ROAC-460023/1998-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alice Marques Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Ricardo A Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 460099/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Lineu Dal Lago, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleitich, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Adel El-Tassé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a v. decisão rescindenda, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 460147/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Escola Sete de Setembro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Dulceny Lemos Ribeiro Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 460159/1998-9 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Procurador: Dr. Luiz Muniz da S. Neto, Recorrido(s): Almir Cotta Machado e Outros, Advogado: Dr. Francisco Silvano Rodrigues Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 464211/1998-2 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Amélia Castro de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Oséias Pereira Filho, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Vânia Maria Aquino de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 464253/1998-8 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco de Assis Passos Amâncio, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 465730/1998-1 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Carlos Roberto de Araújo Gomes e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAC - 465774/1998-4 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Jubelino de Souza Almeida, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 468036/1998-4 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Coroatá, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Recorrido(s): Maria de Fátima Pereira da Luz e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 468144/1998-7 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Recorrido(s): Cláudio Filomeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 468207/1998-5 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Manoel Antônio Gomes de Castro, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 471713/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Dulce Helena Trentin, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Dalcyl Lafuente Gimenez (Espólio de), Advogado: Dr. Moysés Wasserman, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvic; Processo: ROAR - 471723/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Tarraf, Filhos & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP 19.873/92-6, na parte que manteve a condenação da Empresa, ao pagamento das diferenças salariais do IPC de abril a outubro de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação

Trabalhista nº 818/91, que tramitou perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de São José do Rio Preto/SP, no particular. Custas na Ação Rescisória pelo Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 20.832,50 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos - folha 16), no importe de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais); Processo: RXOFROMS - 471733/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Recorrido(s): Nilton Paulo Lira Baro e Outros, Advogada: Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOFROAC - 472524/1998-9 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Suely Oliveira Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 472527/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Zilda Henrique de Souza e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 478185/1998-6 da 18a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Recorrido(s): Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482855/1998-0 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Azevedo de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): J. L. Comercial Agroquímica Ltda., Advogado: Dr. George Silva Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 482860/1998-6 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Falcão Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; Processo: ROAR - 482961/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): Humberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 486135/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido(s): Manuel Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que o apelo seja processado nos autos principais com o conseqüente novo julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito; Processo: ROAR - 488239/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Maria do Ó Cabral dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 488240/1998-2 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Neusa Braga dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público; Processo: ROAG - 488242/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrido(s): Maria de Nazaré Brandão Silva e Outra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; Processo: ROAR - 495611/1998-2 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria das Graças Alcantara de Brito, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 495614/1998-3 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Terezinha Ribeiro Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 495654/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figuei-

redo, Recorrido(s): Sônia Maria Gonzaga de Andrade e Outra, Advogado: Dr. Dalva Dias Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 495673/1998-7 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Zenaldo Prudente dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 500571/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Recorrido(s): Eliane Nascimento da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Jorge Nogueira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAA - 501392/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joilson Siqueira do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Mercantil Palmeirense Ltda., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 505185/1998-4 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Albertina Felicidade da Silva, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 507886/1998-9 da 13a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Recorrido(s): Jailson Alves do Amaral, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 510360/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Rita de Cássia Alves Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 513818/1998-6 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sávio Guzella e Outros, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 514211/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrido(s): Roberto Catoni de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 514403/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilino Antônio Scarceli, Recorrido(s): Cícero Sabino e Outros, Advogado: Dr. José João Aua Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Tupã, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOFROAC - 523064/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria de Nazaré Limongi Cabral Pereira, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 525172/1998-3 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 525197/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): FKS Empresa Brasileira de Computadores Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Sílvia da Silva, Advogado: Dr. Patrícia Moura da Silva, Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 525531/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Recorrido(s): Milton Rogério, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 527657/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Carlos Robledda, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 530277/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carlos Marques de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Cardoso Coelho, Advogado: Dr. Ronaldo Marques de Araújo, Recorrido(s): Clube dos Coroados, Advogado: Dr. José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto; Processo: RXOFROAC - 532265/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Braga Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 534212/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrente(s): Gilberto Reinaldo Muller, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial relativamente ao Adicional de Caráter Pessoal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvic; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Denise Martins Agostini; Processo: RXOF e ROAR - 536888/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Pro-



curador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Inara Vidal Passos Braz e Outros, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados os Reclamantes; Processo: ROAR - 537643/1999-8 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Agostinho Donizete Lopes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 537647/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caio Rosenthal e Outros, Advogado: Dr. Edson Graunglia Araújo, Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 539180/1999-0 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB, Advogado: Dr. Antônio Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 539937/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ernesto Villa Carreiro, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC Em liquidação Extrajudicial, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 541680/1999-4 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procuradora: Dra. Maria Deusdeth Marques Vieira Reale, Recorrido(s): José Maria Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rosângela Maria Soares da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às JRP's de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROMS - 544168/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Francisco José Gonçalves Nunes (Espólio de), Advogado: Dr. José Magalhães Pimentel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 23ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 544172/1999-9 da 16a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Osmar Torres Teixeira Filho, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos "ex tunc", decretando a improcedência da reclamatória trabalhista constante do proc. 179/93, da MM. JCI (atual Vara do Trabalho) de Caxias-MA, acórdão nº 1401/95 do TRT da 16ª Região, exceto quanto a parcela de salário retido (ver folhas 14 e 18, a qual é salário em sentido estrito). Custas na Ação Rescisória pelo Recorrido, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado do recolhimento; Processo: RXOF e ROAR - 544173/1999-2 da 16a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Marcelino Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeito "ex tunc", decretando a improcedência da reclamatória trabalhista constante do proc. 166/93, da MM. JCI (atual Vara do Trabalho) de Caxias-MA, acórdão nº 1856/95 do TRT da 16ª Região, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas da Rescisória pelo Recorrido, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado do recolhimento; Processo: ROAR - 544176/1999-3 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Kleber Vilas Boas Fernandes, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Recorrido(s): Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB, Advogado: Dr. Cícero Vilas Boas Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 545306/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Isafas Zela Filho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Procuradoria Geral da União, remetendo cópia dos autos e desta decisão; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; Processo: ROAG - 545351/1999-3 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): N.V.P. Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello, Advogado: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, Recorrido(s): Mário Rodrigues Pinto Leite (Espólio de),

Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, assumindo a presidência. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: ROAR - 546156/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Francisca Neci de Queiroz, Recorrido(s): Haroldo Bezerra Campos, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante; Processo: ROAR - 546157/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Júlio Carlos Resende, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 546167/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Osni Goetten de Lima, Advogado: Dr. Moacir José Barancelli, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROHC - 549168/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Tarcísio Borges Cordeiro, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Ailton Marco Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 550316/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Luiz Corbetta, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RXOF e ROAR - 550326/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Angelina Ferron de Vasconcelos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronaldo Krüger Rodor, Recorrido(s): Jamir Geraldo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para receber os autos como Remessa de Ofício e, em consequência, determinar a sua reatuação para que conste, também, a Remessa de Ofício; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do restante do Recurso Ordinário do Ministério Público. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes; Processo: RXOF e ROAR - 550883/1999-7 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Amadeus Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Santos dos Reis Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 550901/1999-9 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Genebaldo Carneiro Moraes, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 552321/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Marilene Morelli Dario, Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, Recorrido(s): Gilberto Krutman, Advogado: Dr. João Tadiello Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 38ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, com prosseguimento agendado para 27/6/2000, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, liberar a Fundação Antônio Prudente da penhora de créditos, determinada pela MM. 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 70/93. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Tadiello Neto; Processo: RXOF e ROAR - 552707/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento na forma da lei; Processo: ROAR - 552712/1999-9 da 14a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rio Branco Refrigerantes Ltda.,

Advogado: Dr. Heraldo Fróes Ramos, Recorrido(s): Edgar de Oliveira Wolter, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 553103/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Jeronilson de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para determinar desde logo a suspensão da execução da decisão rescindendo, em trâmite perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22476-91-06-9, até o trânsito em julgado dessa decisão. Cientifique-se o Juízo da Execução; Processo: ROAR - 553106/1999-2 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Isabel Fontela de Castro e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão regional recorrido, manter a condenação anteriormente imposta, porém limitada apenas, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, com reflexo nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta do recolhimento na forma da lei; Processo: ROAR - 554078/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudia Nozari Puggina, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragiolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 556912/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca Gelda Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se receba a impugnação do autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais; Processo: RXOF e ROAR - 556913/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Lucimar Chandú de Lima, Advogado: Dr. Ruy de Lyra Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis na hipótese mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 556914/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Zélia Pereira Soares, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis na hipótese mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 556915/1999-6 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Socorro de Lima Souza, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis na hipótese mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 556923/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Cícero Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor pelos quais se determinou o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista; Processo: RXOF e ROAR - 557648/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Recorrido(s): Maria Lúcia Muller Redi e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil; Processo: ROAR - 562434/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min.



Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria José da Conceição Pontes, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; Processo: RXOF e ROAR - 562439/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Recorrido(s): Arcy Tenório D'Albuquerque e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 563444/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carmen Celeste N J Ferreira, Recorrido(s): Alzira Pereira Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 567869/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria das Graças Barbosa Wanderley, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando o não-cabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; Processo: ROMS - 569224/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Casa de Saúde Guarulhos Ltda., Advogado: Dr. Romualdo Galvão Dias, Recorrido(s): Clóvis Virgílio dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 570765/1999-4 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16 Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Recorrido(s): Belisa Ferreira dos Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 570766/1999-8 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16 Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Recorrido(s): Elizabeth Muniz de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 571152/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - FAFABES, Advogada: Dra. Nelceina de Faria Goronci, Recorrido(s): Eliacir Santos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, relator, Ursulino Santos e Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Procuradoria Geral da União, enviando-lhe cópia dos autos e desta decisão. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; Processo: ROAG - 571700/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Jaci Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 30/5/2000, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto consignar a desistência da Vista Regimental formulada, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 571704/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Walmor Wicteky, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Caxias do Sul/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 573053/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Pereira de Menezes, Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 574975/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Sérgio Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 575040/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, restando superada a questão dos honorários advocatícios. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento; Processo: RXOF e ROAR - 575051/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Tânia Maria Cuba Bittencourt e Outro, Advogado: Dr. Wagner Manoel Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 575052/1999-2 da

1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Edson Souza Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado nos autos do processos TRT-RO-9023/93 (folha 12) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, por consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1085/92. Custas pelos Réus no importe de R\$ 40,00, sobre o valor da causa, dispensados na forma da lei; Processo: RXOF e ROAR - 576308/1999-4 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Recorrido(s): Sílvia Mayumi Kimura de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RXOF e ROAR - 576314/1999-4 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Recorrido(s): Ana Lúcia de Lima Machado, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de M. Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5164/94 (folhas 24-30), proferido nos autos do processos TRT-R-EX OFF e RO-5.520/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; Processo: RXOF e ROAR - 576334/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Recorrido(s): Margarethe Bezerra Moraes da Silveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 6.193/93, de folhas 19-21, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: RXOF e ROAR - 576356/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ana Odete Marques de Lemos, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Autor no importe de R\$ 30,00, isento do recolhimento; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Ação Cautelar nº TST-RXOFROAC-513044/98. I pensada para determinar o sobrestamento da execução da decisão rescindenda no que tange ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 no montante equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, até o trânsito em julgado definitivo da presente Ação Rescisória. Em razão da sucumbência mínima da Ré, custas pelo Autor no importe de R\$ 30,00, isento do recolhimento; Processo: RXOF e ROAR - 576880/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Suelli de Oliveira Castro, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 576885/1999-7 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Recorrido(s): Aeliomar Fátima de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Aguiar Jesuino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 576948/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Edith Araújo Costa e Outras, Advogada: Dra. Sílvia Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão proferido no TRT-RO nº 12235/92 pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, excluindo da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência na Ação Rescisória; Processo: RXOF e ROAR - 577273/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recor-

rente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Marinete de Araújo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 579430/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Cleverton Luiz de Moura França, Advogado: Dr. Helionar Madeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4.827/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROMS - 581125/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Elisabete de Azevedo Tuffani e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 73ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 581598/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Maria José Moreira Vilas Boas e Outras, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo da autora como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Inemar Baptista Penna Marinho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, reassumindo a presidência; Processo: ROAR - 582662/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Rafael Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 582691/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Antônia Dionízia de Castro e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 584720/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rádio Princesa do Jacuí Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de inépcia da inicial, arguidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste inerente ao IPC de março de 1990. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica dispensado o Autor da Reclamação Trabalhista. Observação: presente ao julgamento o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, douto patrono do Recorrido; Processo: RXOF e ROAR - 584772/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Recorrido(s): Geraldo Claudino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Andrade A. Rego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes; Processo: RXOF e ROAR - 584779/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorrido(s): Antônio Coutinho Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19%



(dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 585149/1999-6 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Manoel Menezes de Alencar Lima, Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: ROAR - 585150/1999-8 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Heloisa Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 585921/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se receba o recurso como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: RXOFROAG - 586584/1999-4 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ademilton Barbosa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, afastado o óbice da decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 586871/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Elizabeth Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória; Processo: ROAR - 587840/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ofélia Regina Della Croche, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 587857/1999-4 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Douglas Antônio Evaristo Sant'Ana, Recorrido(s): Rosalva de Souza Cirino, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Porto Velho/RO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Impetrante como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: ROAR - 596665/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sasun - Indústria de Produtos Termo Transferíveis Ltda., Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Recorrido(s): Mário Luiz Fritas Cardona, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença prolatada pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 939/94, ajuizada por Mário Luiz Freitas Cardona e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos relativos às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; Processo: ROAR - 596683/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): José Osvarez Menger Bruschi e Outro, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito da Autora de postular a rescisão da sentença originária suscitada pelos Recorridos em contrarrazões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de desconstituição da sentença; III - por unanimidade, no tocante ao pedido rescisório dirigido ao acórdão regional, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código do Processo Civil; Processo: ROAR - 598194/1999-7 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Emissora Rádio Marajoara Ltda., Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no

importe de R\$ 200,00; Processo: ROAR - 599170/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Anna Elizabeth Avalloni de Camargo Barros, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, declarando a carência do direito da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 604555/1999-1 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI, Procurador: Dr. Eulino Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 605083/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrido(s): Ana Maria Galheigo Damaceno, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RO 20244/90) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência. ; Processo: ROAR - 611760/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Sívio Luiz da Silva Sevilhano, Recorrido(s): Maria Regina Jacob de Lorena, Advogado: Dr. Luis Guilherme Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 611765/1999-5 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 336/89, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Ação Cautelar apensada TRT-AC-915/96-P-2, suspendendo a execução até o trânsito em julgado do Acórdão relativamente à Ação Rescisória, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e indevidos os honorários advocatícios, nesta hipótese. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 612171/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Cláudia Helena da Silva Carneiro, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 613093/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Amálio Rachid, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizoloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 614683/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fausto Arantes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferindo aos Reclamantes, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: RXOF e ROAR - 615969/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Inês Minassa e Outros, Advogada: Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício por incabíveis mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Impetrante como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: RXOFROAG - 615972/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Luiz Cláudio Rodrigues do Carmo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 615973/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorrido(s): Luiz Cláudio Rodrigues do Carmo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 615976/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mineração Nemer Ltda., Advogado: Dr. Katherine Santo Athié, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Walter Vieira Conti, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 30/5/2000, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 616388/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Re-

metente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Jonas Neto Camelo, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isento o Reclamante; Processo: ROAR - 618271/1999-2 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Margaret Carvalho Pires, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 618284/1999-8 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Junzo Katayama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedentes os pedidos da Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Custas invertidas pelo Sindicato-Autor que deverá restituir à Reclamada as despesas efetuadas a tal título; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Junzo Katayama; Processo: ROAR - 618296/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Américo Pedrosa, Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 619237/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Braulino Alves Neto, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 619242/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Dra. Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira, Recorrido(s): Ghislaine Diogo de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Marília Cruz Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 619289/1999-2 da 12a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Expresso São Bento Ltda., Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Recorrido(s): Francisco Fagundes dos Anjos, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8008/94 (folhas 18-24), prolatado nos autos do processo nº TRT-SC-RO-VA-8313/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; Processo: ROAR - 619918/1999-5 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joselito dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 619942/1999-7 da 14a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Administração Direta do Acre - SINDSAD, Advogado: Dr. Neorico Alves de Souza, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 2339/94 proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico denominado "Plano Bresser" (IPC de junho de 1987); II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial em Ação Cautelar a este apensada - RXOFROAC nº 619.943/1999.0, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1426/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória; Processo: ROAR - 620343/1999-8 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Abraão Fernando Figueira de Melo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; Processo: ROAR - 620517/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação Esportiva e Recreativa Clube de Campo Triângulo Azul, Advogada: Dra. Elza Maria Chaves de Lara, Recorrido(s): Selma Maria de Almeida Pires, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada



a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 620929/2000-0 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Recorrido(s): Benedita Lopes de Toledo e Outros, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 48706/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória; Processo: ROAR - 622568/2000-6 da 5ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, IV, concomitante com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), provisoriamente arbitrado, em razão de ausência de atribuição ao valor da causa; Processo: ROAR - 623615/2000-4 da 1ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alcimedes Brito, Recorrido(s): Paulo Amâncio, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990; Processo: ROAR - 624368/2000-8 da 9ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ibrahim Chamma Fares, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 624378/2000-2 da 9ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Carlos Ojeda, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 625170/2000-9 da 14ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Edivaldo Vargas Tito e Outros, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; Processo: RXOF e ROAR - 627297/2000-1 da 16ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria Antônia de Carvalho, Advogado: Dr. Delmar Carneiro Pessoa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 575/96 de folhas 25-6, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Chapadinha a pagar saldo de salários por ventura devido, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Custas na forma da lei; Processo: ROMS - 656723/2000-8 da 12ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Observação 1: declarou-se suspeito o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, por motivo de foro íntimo. Observação 2: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; Processo: AIRO - 510562/1998-1 da 17ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Almir Magnago e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Sebastian Marcelo Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível na espécie; Processo: AIRO - 537096/1999-9 da 17ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): IESBEM - Instituto Espírito Santense do Bem-Estar do Menor, Advogada: Dra. Villêde Violeta de Paula Luiz, Agravado(s): Armindia Maria de Lima Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRO - 621855/2000-0 da 20ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Luiz de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Luís Carlos Vieira Xavier, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção do apelo, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; Processo: RXOF - 354083/1997-8 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Autor(a): Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo,

Interessado(a): Eduardo Mendes Gomide e Outros, Advogado: Dr. Antônio Walter Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido no Processo TRT-RO-723/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensados os Réus na forma da lei; Processo: RXOFAR - 387633/1997-9 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonil João de Lima, Réu: Marina Frederichi Martin, Advogado: Dr. Gilberto Frederichi Martin, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; Processo: RXOFMS - 399674/1997-0 da 4ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Impetrante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Interessado(a): Gilberto Barreto Orenge, Advogado: Dr. Antônio Esteoguy Castro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Esteio/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 569236/1999-7 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Célia S. Alves, Réu: Geraldo Jacinto dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 571157/1999-0 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Réu: Arilda Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ricardo J. H. Abranches, Remetente: TRT 10ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 584774/1999-8 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Valdimir Moraes Pessoa, Ré: Maria Dalvani Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alvaro Rizzi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: RXOFAR - 596659/1999-1 da 3ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 3ª Região, Autor(a): União Federal (extinta FAE), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Réu: Rita de Cássia Freitas Coelho e Outro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Réu: Cláudio Junqueira Vilela e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 612175/1999-3 da 21ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Município de Passa e Fica, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Réu: Marizete Balbino, Advogado: Dr. Ailton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba o apelo do Autor como Agravo Regimental, julgando-o como entender de direito; Processo: RXOFAC - 617143/1999-4 da 23ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Maria Margarida Figueiredo Souza, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 619994/1999-7 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Tânia Mara de Andrade Spínola, Interessado(a): Walter Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAC - 619995/1999-0 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Tânia Mara de Andrade Spínola, Interessado(a): Walter Borges dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ED-ROAG - 327431/1996-0 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ilza de Alvarenga Bulhosa e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 338394/1997-3 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Marcelo Cláudio Caliman e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 347457/1997-2 da 13ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Maria Salette Gomes, Embargado(a): Raimundo Nonato Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 347853/1997-0 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento, Embargado(a): Renaldo José Nacarato Filho, Advogado: Dr. Anézio Roberto Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos

Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 347859/1997-1 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Maria Suely Tavares Ruella Pereira de Melo e Outro, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AR - 355624/1997-3, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alexandre Oliveira de Macedo, Embargado(a): Anna Maria dos Santos Brasil, Embargado(a): Armando Nazaré Vidal de Santana, Embargado(a): Iorlando Roberto dos Santos Bastos, Embargado(a): Luiz Guilherme Ribeiro de Menezes, Embargado(a): Matias do Carmo Ribeiro, Embargado(a): Osmar Cyrillo dos Santos, Embargado(a): Raimundo Francisco Ribeiro, Embargado(a): Sebastiana Coelho de Souza, Embargado(a): Salomé Quintino de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ED-ROAR - 367843/1997-0 da 4ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Floriano Armando Bischoff e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 387515/1997-1 da 15ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 387693/1997-6 da 15ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Município de Limeira, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento, Embargado(a): Maria Alilce Gamaroto Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 395740/1997-2 da 14ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto o processo originário, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-AIRO - 399885/1997-0 da 12ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 401721/1997-4 da 14ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada no que diz respeito ao conhecimento do Recurso Ordinário, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 402743/1997-7 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Eleny Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elísio Benetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 410038/1997-7 da 12ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 413113/1997-4 da 7ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Bancarindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Irapuan de Paiva Campos, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 414439/1997-8 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Roberto Mendes Ambrósio e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRO - 418949/1998-2 da 8ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto Burlamaqui da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanando erro material, declarar que o único motivo que ensejou o não-seguimento do Recurso Ordinário foi a irregularidade de representação; Processo: ED-ROAR - 421371/1998-7 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carmo Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanando a omissão apontada, excluir a condenação em honorários advocatícios; Processo: ED-ROAR - 437510/1998-2 da 15ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado:



Dr. Mauro Antônio Abib, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 445116/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Abel Funi Filho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Luiz Ayres de Lima, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 456923/1998-8 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Rosélia de Souza Leal e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 458285/1998-7 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Lontra Fagundes (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 459385/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eclene Martins de Lima Nascimento, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 468186/1998-2 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Herondina de Carvalho Lima e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AC - 471166/1998-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Idélcio Martins, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jair do Carmo Diniz, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-AC - 490726/1998-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Marly Nogueira Corrêa, Embargado(a): Leila Maria Raposo Xavier Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 511509/1998-6 da 10a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Adelina Maria Martins Dias Droscher e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 534185/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Central das Cooperativas de Crédito Mútuo do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 537254/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Luíza Rosa Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio Medeiros Simões, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 545712/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Embargado(a): Carmerindo Maia Alencar Paixão e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 584245/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de União da Vitória - PR, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ED-AG-AR - 589394/1999-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José de Araújo Agostinho, Advogado: Dr. Eremilton Dionísio da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: A-ROAR - 393615/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Galdino Damasceno, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Empresa Liberdade de Transporte Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAG - 518443/1998-1 da 19a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telesa, Advogado: Dr. Walmar Paes Peixoto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Benedito Alves da Silva, Advogado: Dr. Nilson Mendes de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 525189/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Maurício Mendes, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 537255/1999-8 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Márcia Corujo, Ad-

vogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Agravado(s): José Soares da Silva Filho, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 539184/1999-5 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Jorge Martins dos Santos, Agravado(s): Miralva de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Helvécio de Castro, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 546169/1999-2 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 566912/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorge Evanildo Moraes Rodrigues, Agravado(s): Eunice Maria da Conceição de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 581124/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Conceição Silvéria de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 588982/1999-1 da 21a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 600089/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Geilza Martins de Azeredo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 619980/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília-DF, vinte dias do mês de junho do ano de dois mil.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho doutor Otávio Rito Lopes, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 486197/1998-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 126, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-813/92, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Santos-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1891/97 (TST-ROAR-471.720/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00; Processo: AC - 490797/1998-4, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Ré: Maria José dos Santos, Ré: Maria Sueli Felipe Barrozo, Réu: Neivaldo Ferreira de Brito, Réu: Nilton Antônio dos Santos, Réu: Reginaldo Vieira de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AC - 554050/1999-4, Francisco Fausto, Autor(a): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Réu: Floriano Ferreira Gil, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Mourão, Réu: Luzia Lima Brito, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Mourão, Réu: Benedita Fernandes Melo, Ângela da Conceição Socorro Mourão, Ré: Maria do Perpétuo de Freitas Coutinho, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Mourão, Réu: Aldalce Pereira dos Santos, Ângela da Conceição Socorro Mourão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento

do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: AC - 554070/1999-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Viação Dourados Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Antônio Siviero, Réu: Agnelo Nogueira Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 555583/1999-2, Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Anselmo José de Azevedo, Réu: Fábio Lourenço Loureiro, Réu: Irami Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Agilberto Seródio, Réu: Neuza Soares dos Santos, Dr. Agilberto Seródio, Réu: Ana Marta da Costa, Advogado: Dr. Agilberto Seródio, Réu: Antônia de Maria Moreira Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AC - 557577/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Réu: José Roberto da Cunha, Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 592249/1999-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Réu: Anna Elizabeth Avolloni de Camargo Barros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: AG-AC - 490785/1998-2, Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adalberto de Barros Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Órgão competente para apreciar originariamente o feito; Processo: AG-AC - 507873/1998-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará, Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-AC - 510720/1998-7, Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima V.de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 77, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-577/91, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4002/97 (TST-ROAR-653.878/2000.5), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento. Cientifique-se, com urgência, o Juiz Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA; Processo: AG-AC - 520537/1998-3, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rádio Excelsior Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): José Martins Amaral, Advogado: Dr. Walter de Mendonça Sampaio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AG-AC - 521315/1998-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rádio Transmundo do Brasil Ltda., Márcia Mendes Araújo, Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-AC - 521332/1998-0, Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): José Maria Viana, Agravado(s): Hermenegilda Soares da Silva, Agravado(s): Maria Oneide de Lira, Agravado(s): Amazonina Figueiredo Cascaes, Agravado(s): Ofir Moura dos Reis, Agravado(s): Ermita Santos de Moraes, Advogado: Dr. Wilson Carneiro Vidigal, Agravado(s): Sandra Sueli Fortunato de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: AG-AC - 535393/1999-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): N V P Veículos e Peças Ltda., Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, Agravado(s): Mário Rodrigues Pinto Leite (Espólio de), Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AG-AC - 536602/1999-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Paulo de Tarso Silva Polato, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-AC - 545317/1999-7, Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-



AC - 545329/1999-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Francisco Segura Atayde e Outros, Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 79, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1713/90, em curso perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2221/97 (TST-ROAR-492.413/98.0), restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 35.171,40, no importe de R\$ 703,42; Processo: AG-AC - 551653/1999-9, Francisco Fausto, Agravante(s): ABC Bull S.A. - Telematic, Dr. Lúcia Cristina Coelho, Agravado(s): Paulo Augusto de Macedo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AG-AC - 593780/1999-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros no Estado do Piauí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Real S.A., Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 81, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1665/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1313/95 (TST-ROAR-390.676/97.0), restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: AG-AC - 610202/1999-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 616004/1999-8, Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Arlindo Antônio Hülse (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, considerando as razões deduzidas na fundamentação, julgar improcedente a Ação Cautelar, condenando o Requerente-Agravante no pagamento das custas processuais no valor de 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa; Processo: AG-AC - 618841/1999-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Aerólco Táci Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 627085/2000-9, Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Geradoras do Du do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Clésio Collini Arcega e Outros, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 650193/2000-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Noberto Silveira de Souza, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AR - 313003/1996-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Réu: Antônio dos Santos Silva, Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Réu: Raimundo Rodrigues de Souza, Réu: Juracy Franca Monteiro, Advogado: Dr. Brasil Rodrigues de Araújo, Decisão: retirar de pauta o presente processo; Processo: AR - 471266/1998-1, Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Humberto Campos, Réu: Edma Terezinha de Sousa, Réu: Efigênia Amorim, Réu: Walkíria Machado de Sá, Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Sílvia Sidney Cardoso, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Salvelina Gonçalves Barbosa, Réu: Maria da Consolação Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Maria Angélica Santana, Réu: Maria Aparecida Pereira, Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Eurípedes Inês Gomes, Réu: Edna Aparecida Pereira, Réu: Darcir Rios, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Iara Lúcia Bernardino Conde, Réu: Vanilda Maria Duarte, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Silvone de Mendonça Davi, Réu: Neide Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Maria Helena Graças Amarães, Réu: Cruzeta do Nascimento, Réu: Célia Alice de Souza Santos, Réu: Aires de Oliveira Martins, Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Maria Luíza Mota, Réu: Ilda Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Réu: Joana Aparecida Borges Costa, Réu: Durcinélia Pereira Zóccoli, Réu: Maria de Fátima Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando a Autora ao pagamento das custas, a serem calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, dispensado o recolhimento; Processo: AR - 501399/1998-9, Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Elimar Assis Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Baptista Vianna, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maurina Villaça Vargas Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AR - 523424/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Réu: Carlos Alberto Perez Muiños e Outros, Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: AR -

525922/1999-1, José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor(a): Loyola Martins Quevedo, Advogado: Dr. Orlando Antunes Toledo, Réu: Comercial Luce S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Dr. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; Falou pelo Réu Dr. Renata M. P. Pinheiro; Processo: AR - 525927/1999-0, Min. Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Réu: Luiza Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rivayl Deonísio das Chagas, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de maio de 1988, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas na ação; Processo: AR - 528028/1999-3, Francisco Fausto, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Maria Aparecida da Costa, Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: AR - 543004/1999-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Álvaro Medina Coeli e Outro, Alysson de A. Furtado, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: AR - 550307/1999-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Osdyr Montenegro Matos, Réu: Frederico Flósculo Pinheiro Barreto, Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, acolhendo a arguição de nulidade por julgamento "extra petita", desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5º T-550/97, proferido nos autos do processo nº TST-RR-298.957/96.3, quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988, excluindo da condenação o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da suspensão do reajuste concernente às URPs de abril e maio de 1988, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante; Processo: ROAR - 325295/1997-8 da 7ª Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Gomes Furtado, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOF e ROAR - 355692/1997-8 da 23ª Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Garcia Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, acolhendo o pedido de decretação da nulidade do julgado por falta de citação, anular todo o processo a partir da folha 103, a fim de que se dê oportunidade à Autora de apresentar novo endereço da Ré ou requiera a citação por meio de edital, mantendo-se a decisão regional quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto à antecipação da tutela; Processo: ROAR - 361562/1997-0 da 15ª Região, Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Resende, Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 380514/1997-3 da 2ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Roberto Alves da Nóbrega, Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sayer Lack Indústria Brasileira de Vernizes S.A., Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, douto Patrono do Recorrente; Processo: ROAR - 385129/1997-6 da 24ª Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João José de Souza Leite, Advogado: Dr. Waldir Bernardes Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e Afins do Estado do Mato Grosso do Sul - SINTERPA e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, Edward José da Silva, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Salomão Francisco Amaral, Recorrido(s): Marta do Carmo Taques, Dr. Waldir Bernardes Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 387593/1997-0 da 3ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, Lucimar Simão de Castro, Recorrido(s): Gericol Ltda., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 390714/1997-1 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laércio

de Souza, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Recorrido(s): SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda., Carlos Rocha da Silveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, devendo ser reincluído na primeira pauta possível; Processo: ROAR - 396131/1997-5 da 2ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): João Marcelino de Subires, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 396875/1997-6 da 4ª Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pimpa Comércio de Pneus Ltda., Dr. Dereine Mossam, Recorrido(s): Mário César Ribeiro Medeiros, Advogado: Dr. Jairo Fernandes Ramos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROMS - 398234/1997-4 da 6ª Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Citibank N.A., Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Recorrido(s): Gilberto Mota do Amaral, Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Belém/PA, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROMS - 398261/1997-7 da 8ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Maria da Glória da Silva Maroja, Recorrido(s): Tasso da Silva Alves e Outros, Miguel de Oliveira Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Belém/PA, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 411375/1997-7 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emerson Schneider, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Loreno Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Mohr, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 411559/1997-3 da 11ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): J Miranda Filho, Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Lazildo Mustaffa Paes de Lemos, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 412714/1997-4 da 3ª Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dirce Regina Magalhães Correa, Dr. Pedro Lucio dos S. Scarpelli, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Antônio Márcio de Moraes, Decisão: retirar de pauta o presente processo; Processo: ROAG - 417149/1998-2 da 17ª Região, Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Donório Pereira de Bessa, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 417155/1998-2 da 2ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Helbert Abreu Carvalho, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Recorrido(s): Município de Santo André, Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 6/6/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOFROAG - 421586/1998-0 da 16ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha-MA, José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria Ivoneide Aroeira Dias, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 422120/1998-6 da 9ª Região, Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Gilberto Gabriel Barattella, Advogada: Dra. Janet Yoshiko Maeda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426107/1998-8 da 17ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Cláudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Denise Coelho Vianna, Jefferson Caetano da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 426519/1998-1 da 5ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Crispina de Menezes Pereira, Advogada: Dra. Mary Lane Bulhões, Recorrido(s): Unimar Supermercados S.A., Dr. Igor Nunes Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426521/1998-7 da 5ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Neusa Aparecida Santos da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rosemary M. B. M. de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja oferecida oportunidade aos Autores para sanar os defeitos ou irregularidades; Processo: ROAR - 426525/1998-1 da 7ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Castro e Silva, Recorrido(s): Sérgio Braga Cavalcante e Outra, Renato Santiago de Castro, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: retirar de pauta o presente processo; Processo: ROAR - 426619/1998-7 da 17ª Região, Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Marcos Antônio Scota, Dr. José Tôrres das Neves, Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo; Processo: ROAR - 431347/1998-2 da 2ª Região, Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Mituo Horikawa & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Carlos dos Santos, Recorrido(s): An-

tônio Moreira, Advogado: Dr. Maria das Candeias Carvalho Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 432319/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo nº RO-9900/92 (folhas 128/130), que condenou o Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 174/89, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, absolvendo ainda o Recorrente da condenação que lhe foi imposta no tocante aos honorários advocatícios. Custas, na Ação Rescisória, pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Rusciano Júnior, douto Patrono do Recorrente. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: ROAR - 435994/1998-2 da 4a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BCB - Beneficiamento Couro Branco Ltda., Márcia Pessin, Recorrido(s): Dorival Antunes Hoffmann, Advogada: Dra. Dulce Regina Hentges, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 37/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade, a partir de 5/10/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo do Empregado; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, neste aspecto, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-37/93, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida no presente processo; Processo: ROAG - 445398/1998-1 da 23a. Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Recorrido(s): João Bosco Souza Carvalho, Advogado: Dr. Nivaldo José Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 453047/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A., Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Márcio Passeti Buranello, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da Execução, da penhora sobre Títulos da União fornecidos pelo Banco; Processo: ROAR - 460046/1998-8 da 15a. Região, Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Paulo de Tarso Silva Polato, José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAC - 460148/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Escola Sete de Setembro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Dulceny Lemos Ribeiro Mesquita e Outras, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: ROAR - 464209/1998-7 da 24a. Região, Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Viação Dourados Ltda., Salvador Amaro Chicarino Júnior, Recorrido(s): Agnelo Nogueira Gomes, Maria Bugosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 465732/1998-9 da 18a. Região, Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco Franca de Oliveira Júnior, Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A., Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 30/5/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 478197/1998-8 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): José Carlos Valente Pontes e Outro, Arnaldo Blaichman, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXO-FROAG - 482846/1998-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeira de Itapemirim, Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido(s): José Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 482960/1998-1 da 2a. Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de São Paulo, Yoshua Shigemura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 486127/1998-0 da 5a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lucy Ferreira Santos, Marcelo Gomes Sotto Maior, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcos Alves dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 488233/1998-9 da 11a. Região, Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Augusto César Gonçalves da Costa, Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar somente após entendimento sobre a matéria nele encerrada; Processo: RXOFROMS - 492247/1998-7 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Recorrente(s): Cícero Amaro dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Re-

corrido(s): Sérgio Luís dos Santos Leite, Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas, Recorrido(s): Condomínio Santo Eduardo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Maceió/AL, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 495584/1998-0 da 16a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16 Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Maria Edite Ferreira dos Santos, Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAC - 495653/1998-8 da 19a. Região, Francisco Fausto, Recorrente(s): Roberto Pinheiro Buenos Aires, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Antônio Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAG - 501394/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Espírito Santo, Procurador: Dr. Carlos Augusto Silva Caetano, Recorrido(s): Adilson da Silva Castro e Outros, Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, afastar o óbice do Enunciado nº 83 e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no processamento e exame da Ação Rescisória como entender de direito; Processo: ROAR - 509956/1998-3 da 4a. Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vera Maria Schwalm, Maria de Lourdes Borba Bastiani, Recorrido(s): Trafo-Equipamentos Elétricos S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Adelino Vigna (Espólio de), Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 510362/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hermes Cesar de Abreu Moura, Enfiás de Paula Bezerra, Recorrido(s): J. Miranda Filho, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOF e ROAR - 513049/1998-0 da 16a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16 Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Benedita Alves da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 515738/1998-2 da 16a. Região, José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16 Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Jazildo Gomes de Sousa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 517476/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): Aude dos Reis Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Rejany Castro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 518431/1998-0 da 18a. Região, Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dilson José Sábia, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Dr. Hélio Santana Carvalho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Santana Carvalho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, assumindo a presidência; Processo: ROAR - 518442/1998-8 da 23a. Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Vicente Vaz Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/6/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, devendo ser reincluído na primeira pauta possível; Processo: RXOF e ROAR - 523075/1998-6 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16 Região, Recorrente(s): Município de Codó, Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Dinalva Oliveira da Silva, Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 523077/1998-3 da 1a. Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Recorrido(s): Júlio da Silva Candal, Advogada: Dra. Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 526015/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Antônio Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Nascif Amm, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 22/2/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAG - 526018/1999-6 da 8a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Lindomar Lúcia da Cruz Saldanha e Outros, José Maria L. dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR

- 530279/1999-7 da 1a. Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Escola Nacional de Seguros, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: retirar de pauta o feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 532270/1999-7 da 24a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celsoy Roque Chiochetta, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrente(s): Luiz Carlos Backes, Dr. Orlando Tanganelli Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; Processo: ROAR - 533026/1999-1 da 4a. Região, corre junto com AIRO-573137/1999-4, Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fabricação e Distribuição em Panificação e Distribuição e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato: por unanimidade, negar-lhe integral provimento, restando prejudicado o exame do seu Recurso Adesivo interposto; II - Recurso Ordinário da Reclamada: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sob o nº RO-RA 94.01611-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas na Ação Rescisória pelos Recorridos no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à inicial; Processo: ROAR - 533030/1999-4 da 14a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Valdir Emmanoel Gama, Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia S.A. - CAERD, Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 534204/1999-2 da 9a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Horácio José de Magalhães, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogado: Dr. Priscilla Menezes Aruda Sokolowski, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 2/5/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 538430/1999-8 da 7a. Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Maria de Lourdes Oliveira Amâncio e Outra, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 2/5/2000, DECIDIU, retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 541093/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Argemiro Amorim, Recorrido(s): Amilto Abílio Agliardi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Decisão: retirar de pauta o presente processo; Processo: ROAR - 541108/1999-0 da 7a. Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrente(s): Carlos Augusto Studart Fonseca Júnior, Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 542824/1999-9 da 11a. Região, Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): José de Souza Lima, Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 4.648/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OFF-RO-281/92, oriundo da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezessis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 545305/1999-5 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sylvio Guimarães Lobo, Advogado: Dr. Sylvio Guimarães Lobo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchides Costa da Silva, Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, devendo ser reincluído na primeira pauta possível; Processo: ROAR - 549157/1999-0 da 8a. Região, Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Manoel Raimundo Trindade, Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, deferir, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita ao Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa imposta ao Autor no julgamento dos Embargos Declaratórios de folhas 262/264; Processo: RXOF e ROAR - 550908/1999-4 da 16a. Região, Relator:



Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Antônio Paiva Gomes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 550909/1999-8 da 16ª Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Diana Nonata Pires, Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROMS - 552321/1999-8 da 2ª Região, Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Marilene Morelli Dario, Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, Recorrido(s): Gilberto Krutman, João Tadiello Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 38ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 20/6/2000, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, liberar a Fundação Antônio Prudente da penhora de créditos, determinada pela MM. 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 70/93; Processo: RXOF e ROAR - 556345/1999-7 da 9ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Avelino Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná, Dr. Marcos Augusto Maliska, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas na forma da lei; Processo: RXOF e ROAR - 556917/1999-3 da 7ª Região, Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Francisca das Chagas Sousa, Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 5.398/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo nº TRT-2.349/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas pela Ré na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; Processo: RXOFROMS - 556922/1999-0 da 7ª Região, Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Francisco Simplicio Sá, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a determinação da autoridade coatora consistente em obrigar o Recorrente ao reconhecimento ou averbação do tempo de serviço em favor de Francisco Simplicio Sá; Processo: ROMS - 557535/1999-0 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Recorrido(s): Clóvis Martins Elias, Benedito Celso de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Adamantina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 557568/1999-4 da 11ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Jorge da Silva Torres, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 557646/1999-3 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Recorrido(s): Ângela Beatriz da Silva Lombardo e Outros, Dr. Alexandre Felix de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 560390/1999-0 da 11ª Região, Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Galdino Lira Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantaja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF e RO-234/91, originário da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até o efetivo pagamento; Processo: ROAR - 561753/1999-1 da 23ª Região, Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso - CEPROMAT, Dionísio Neves de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 566323/1999-8 da 3ª Região, corre junto com ROAC-566324/1999-1, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): José Carneiro de Mendonça Neto, André Augusto Campos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar - ROAC-566324/99.1 - o qual se encontra apensado a este processo, por perda do objeto, nos termos do art. 557, caput, do

Código de Processo Civil, tendo em vista que tal recurso encontra-se prejudicado ante o presente julgamento; Processo: RXOF e ROAR - 567897/1999-8 da 4ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinta FLBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Rosélia Maria Escobar Silva, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 569244/1999-4 da 3ª Região, corre junto com ROAC-569245/1999-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aurélio Angel Olmos Palma, Advogado: Dr. Ernani Martins de Melo Rocha, Recorrido(s): Maria de Jesus Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 569245/1999-8 da 3ª Região, corre junto com ROAR-569244/1999-4, Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aurélio Angel Olmos Palma, Ernani Martins de Melo Rocha, Recorrido(s): Maria de Jesus Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 570358/1999-9 da 4ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Rita Henriqueta Skilhan, Dr. Zelaine Beatriz da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 570368/1999-3 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportes Scorsolini Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): Marcos Cardoso de Oliveira, Armando Augusto Scanavez, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira pediu a palavra para registrar o encerramento do primeiro semestre do ano judiciário de 2000, bem como a satisfação da presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral, na Presidência da sessão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ROMS - 570743/1999-8 da 1ª Região, Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Olympio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Dr. Rogério dos Reis Avelar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Volta Redonda/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 570759/1999-4 da 16ª Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Antônio Sousa Brandão, João Vilanova Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOFROAG - 570773/1999-1 da 16ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Durval Soares da Fonseca Júnior, Recorrido(s): Rogério Castro Desterro e Silva e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagalho, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 570779/1999-3 da 16ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Antônio de Araújo, Aracy Lobo Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo até ulterior entendimento sobre a matéria constante dos autos; Processo: RXOF e ROAR - 571153/1999-6 da 17ª Região, corre junto com RXOFROAC-571154/1999-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Julita de Souza Brittes, Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 571154/1999-0 da 17ª Região, corre junto com RXOF e ROAR-571153/1999-6, Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Julita de Souza Brittes, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 571174/1999-9 da 2ª Região, Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Rubens Valdevino de Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Rita de Cássia Barbosa Lopes, Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ROAR - 571179/1999-7 da 2ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Firme Fernandes, Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Leoniza de Conservas S.A. e Outros, Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOF e ROAR - 571245/1999-4 da 7ª Região, Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Advogado: Dr. Maria Salete Costa Viana Silva, Recorrido(s): Francisco Augusto Caminha Filho e Outros, Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito "decadência", argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 563/95, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 3359/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990; Processo: ROMS - 573075/1999-0 da 2ª Região, Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Nieri, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bucka Spigero S.A., Marco Polo Mendelch, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 41ª JCI de São Paulo, Decisão:

retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 573091/1999-4 da 17ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Carlos Dal-Cin, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Decisão: retirar de pauta o presente processo até ulterior entendimento sobre a matéria constante dos autos; Processo: ROAR - 573810/1999-8 da 17ª Região, José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renato de Lima Bahia e Outros, Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: RXOF e ROAR - 575053/1999-6 da 4ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Ceníria Bittencourt Pedro, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 578421/1999-6 da 10ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindlegis, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 579428/1999-8 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Irineu Gímenes Scuares, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 579447/1999-3 da 15ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Hagop Megerditchian, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; Processo: RXOF e ROAR - 582794/1999-4 da 11ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Leal, Recorrido(s): Luiz Cavalcante, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 3.903/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-RO-959/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na ação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: ROHC - 584705/1999-0 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Advogado: Dr. Dênis Andrade Sampaio Júnior, Paciente: Antônio Oliveira de Almeida Novo, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Advogado: Dr. Dênis Andrade Sampaio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 58ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 585167/1999-8 da 15ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Baurer e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: ROAR - 587073/1999-5 da 3ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Guimarães Mascarenhas e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo a, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, garantir à Reclamante, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o recebimento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 596662/1999-0 da 3ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Acrísio Moraes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA), Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 609050/1999-8 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Andréa Mara Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Helio Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 614635/1999-5 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aeroleo Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade,



juízo extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 615591/1999-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geralda Câmara de Almeida, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dione Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ROAR - 618300/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Aparecida Martins Pereira Remédio e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 620498/2000-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Canguru Veículos S.A., Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 620920/2000-8 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Idnildo Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOF e ROAR - 623605/2000-0 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustrosa, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Advogado: Dr. Fabiano de Amorim Jatobá, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo retornar à pauta após a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOFROMS - 623625/2000-9 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Aclidenor Ferreira Costa, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROMS - 623629/2000-3 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): José Pereira da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 623676/2000-5 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Benedito Vicente Pompeu de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAC - 624393/2000-3 da 18a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elo Atacadista Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Simplicio José de Souza Filho, Recorrido(s): Luís Carlos Martins Arruda, Advogado: Dr. Raimundo Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 626481/2000-0 da 11a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): José Estevam da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para manter a decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: RXOFROAG - 637447/2000-7 da 17a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Linhares, Advogado: Dr. Josemar de Deus Júnior, Recorrido(s): Noêmia Gomes Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória; Processo: RXOFROAG - 638117/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyrt Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROMS - 638506/2000-7 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Rejane Faleiros Albuquerque, Recorrido(s): Ana Isabel Soares de Barros e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Costa C. Montenegro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: RXOFROAC - 643911/2000-0 da 11a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Casa Civil - Coordenadoria do Diário Oficial, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Cabral de Castro Carneiro, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 656723/2000-8 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Recorrente(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: retirar de pauta o presente processo; Processo: AIRO - 439320/1998-9 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sôfio Aquino, Agravado(s): Alexandrina Nunes dos Santos, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico; Processo: AIRO - 485047/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Montreal Engenharia S.A., Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRO - 494139/1998-7 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Francisco de Paula e Silva, Agravado(s): Darlei Pinto de Almeida, Advogada: Dra. Adélice Resende Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no feito meramente devolutivo; Processo: AIRO - 495849/1998-6 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Nelson Mariano Magalhães e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 510579/1998-1 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jaime Aniceto dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes; Processo: AIRO - 512438/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): João Guedes Machado e Outros, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 513282/1998-3 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Moacir Fernando da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Elias Machado Júnior, Agravado(s): Primeira Turma do TRT da Primeira Região, Agravado(s): Comunidade Kolping de Tanguá - CKT, Advogado: Dr. Evanil Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRO - 517616/1998-3 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Fazenda Santa Izabel (Sebastião Blanco Machado), Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Agravado(s): Nelson de Almeida (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 520256/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Cauby Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcílio Afonso L. Vieira, Agravado(s): Fábrica de Colchões Piedade Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRO - 520386/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Maristela Regina Dimitrof, Advogada: Dra. Maristela Regina Dimitrof, Agravado(s): Maria Conceição da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; Processo: AIRO - 551799/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Gómez Carrera Importação, Exportação e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): José Pinto de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 571902/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Agravado(s): Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 573137/1999-4 da 4a. Região, corre junto com ROAR-533026/1999-1, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacao e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogada: Dra. Leonora Postal Waibrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível; Processo: AIRO - 597538/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, Procuradora: Dra. Maria Luísa Gouvêa Pereira, Agravado(s): Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 643622/2000-2 da 18a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sônia Maria da Mota Machado, Advogado: Dr. Joel Alencastro Veiga, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RXOFMS - 399677/1997-1 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Impetrante: Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gualarte Consul, Interessado(a): Marlete Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; Processo: RXOFAR - 413479/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Josemar França Alves, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Interessado(a): Município de Eldorado, Advogado: Dr. José Geraldo de Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar

provimento à Remessa de Ofício para julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória; Processo: RXOFAR - 416376/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Antônio Celso Ramalho Bastos, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOFAR - 423673/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Interessado(a): Francisco Silva Sales, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé,



nimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ED-ROAR - 307390/1996-6 da 6a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Ivan Pereira da Costa Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF - 318112/1996-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Lúcio Leocarl Collicchio, Advogada: Dra. Nilda Gloria Bassetto Trevisan, Embargado(a): Tulio Célio Beleza e Outros, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ED-RXRO - 327460/1996-6 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria do Perpetuo Socorro Evangelista Lima, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXRO - 327472/1996-3 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Luiz dos Santos Pereira Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXRO - 333694/1996-4 da 20a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 347477/1997-1 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Embargado(a): Darlan Viana Cavalcante, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF - 354115/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Márcio Lanza Avelar, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de não conhecer da Remessa de Ofício; Processo: ED-RXOF e ROAR - 355691/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elias de Oliveira Neves e Outros, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 387479/1997-8 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Embargado(a): Regina Lúcia Pontes, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAG - 387498/1997-3 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ivo Polido e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que faça a juntada do Agravo Regimental aos autos do Mandado de Segurança e o aprecie como entender de direito; Processo: ED-RXOF e ROAR - 389804/1997-2 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Embargado(a): Carlos Augusto Pinho de Almeida Cruz e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado para dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ED-ROMS - 406489/1997-6 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Janice de Fátima Rossi Junkes, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos

Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 407817/1997-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Isaias Gualberto dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Dias de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 416348/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogado: Dr. Nivaldo Possamai, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 416417/1998-1 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Anita Cardozo Coelho de Léo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFROAG - 465824/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Ângelo de Castro D'Ávila e Outros, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 495642/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: A-ROAR - 391345/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Ronaldo Sérgio Salgueiro Duarte, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 421632/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Juraci Geraldo de Pinho, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): IPEC - Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. José do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: A-ROAR - 424815/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAG - 542426/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Húsdson de Lima Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcelo Intra Furtado, Advogado: Dr. Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 573427/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Phebus de Canaan Dourado Filho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 589411/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e por mim substitua. Brasília-DF, vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor-Geral
SEBASTIAO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 199777 1995 4
EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 350344 1997 4
EMBARGANTE : LÍGIA SABIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 354587 1997 0
EMBARGANTE : FRIGOBRAÇAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSCAR BRITO SANT'ANA
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO NEVES TABOZA

PROCESSO : E-RR 358962 1997 0
EMBARGANTE : EDVALDO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EDVALDO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : LUIZ N. MURASAKI
PROCESSO : E-RR 362018 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BARROSO BRAN-
DÃO
ADVOGADO DR(A) : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
PROCESSO : E-RR 367150 1997 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 368602 1997 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LÁZARO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO MORENO
PROCESSO : E-RR 368844 1997 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALZERINO GUEDES
ADVOGADO DR(A) : SIONARA PEREIRA
PROCESSO : E-RR 401985 1997 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR 503001 1998 5
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 503002 1998 9
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR 522223 1998 0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR 522224 1998 4
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR 524505 1998 8
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 524506 1998 1
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA



PROCESSO : E-AIRR 560665 1999 1
EMBARGANTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGANTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
EMBARGADO(A) : RONALDO SAMARÁ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO : E-RR 593525 1999 9
EMBARGANTE : SÔNIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 593564 1999 3
EMBARGANTE : DIÓGENES BENTO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

PROCESSO : E-RR 596270 1999 6
EMBARGANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO DR(A) : NEUSA APARECIDA MARTINHO
EMBARGADO(A) : ESELINO ARIOSI
ADVOGADO DR(A) : RAUL OMAR PERIS

PROCESSO : E-RR 597212 1999 2
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ROCHA
ADVOGADO DR(A) : EMIR MARIA SECCO DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR 605861 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 614418 1999 6
EMBARGANTE : GERALDO COTELEZZE
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO : E-AIRR 615758 1999 7
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : E-AIRR 616599 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : DIRCEU CARNEIRO DE FARIA SALGADO

ADVOGADO DR(A) : WILSON RODRIGUES RIBEIRO

PROCESSO : E-AIRR 616644 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ LINO

ADVOGADO DR(A) : JEANE D'ARC BERNARDO

PROCESSO : E-AIRR 618789 1999 3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLICARPO MENEZES

ADVOGADO DR(A) : LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : E-AIRR 619084 1999 3
EMBARGANTE : JOSÉ MORAIS GONÇALVES PINTO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOELMA OLÍMPIA MACHADO

PROCESSO : E-AIRR 630580 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIVAIL CIRIBELLI

ADVOGADO DR(A) : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

PROCESSO : E-AIRR 631593 2000 2
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : SIDNEI FORATINI
ADVOGADO DR(A) : ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES

PROCESSO : E-AIRR 631836 2000 2
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : RIVALDO SERGIO CARLINO
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : E-AIRR 633511 2000 1
EMBARGANTE : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S/C

ADVOGADO DR(A) : MARIA ELIZABETH SOARES LIMA
EMBARGADO(A) : ADÃO PINTO MARQUES

PROCESSO : E-AIRR 634239 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO DR(A) : IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST- ED-AIRR-611.992/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS DA CUNHA ALVES
ADVOGADO : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69731/2000.8 em 17/07/2000, em que as partes informam que "(...) convencionaram entre si a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 265, II, do CPC. (...)” foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Já tendo sido julgado o recurso não há o que deferir neste grau de jurisdição.

III - Publique-se.
 Em 16/08/2000.
 Rider Nogueira de Brito
 Ministro Presidente da 5ª Turma"
 Brasília, 18 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-RR-371.758/97.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 257/260) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR-627.554/2000.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENDES SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO NASCIMENTO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 62198/2000.3 em 21/06/2000, em que o Estado da Bahia requer "(...) sua HABILITAÇÃO nos autos da reclamação trabalhista que CARLOS ALBERTO CARNEIRO move contra a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB (...)” foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias sobre o pedido.

III - Publique-se.
 Em 28/06/2000.
 Rider Nogueira de Brito
 Presidente da Quinta Turma"
 Brasília, 18 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. TST-RR-178393/95.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRENTE : DENISE RANGHETTI DO PILAR
ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO : MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA DO P. FREDERES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à f. 674 pelo Exmº Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2000.
 RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

No âmbito da 5ª Turma, nos termos do item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : ED-RR - 164739 / 1995 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 99

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.723-5 / DF**
Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerida: ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA

- **APELAÇÃO (FO) Nº 48.519-8 / AM**
Relator: Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Apelante: MICHEL SILVA CORREA
Adv: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

- **APELAÇÃO (FE) Nº 48.470-3 / RJ**
Relator: Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA
Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Apelante: JOSÉ RICARDO DOS REIS SILVA
Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM